

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目錄

澳門政府

Decreto-Lei n.º 26/97/M:		第 26/97/M 號法令 :	
Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.	715	X 訂定學校督導活動之法律體系——若干廢止	715
Decreto-Lei n.º 27/97/M:		第 27/97/M 號法令 :	
Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau. — Revogações.	718	設立在澳門地區求取及從事保險業務之新法律制度——若干廢止	718
Decreto-Lei n.º 28/97/M:		第 28/97/M 號法令 :	
Reorganiza os tribunais e os serviços do Ministério Público de 1.ª instância.	773	重組第一審法院及檢察院部門	773
Portaria n.º 159/97/M:		第 159/97/M 號訓令 :	
Aprova o plano de estudos do curso de mestrado em Engenharia Electromecânica, da Faculdade de Ciências e Tecnologia.	781	核准科技學院「機電工程」碩士課程之學習計劃	781
Portaria n.º 160/97/M:		第 160/97/M 號訓令 :	
Aprova, na norma portuguesa, o plano de estudos do curso de mestrado em Relações Interculturais na Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau).	783	核准亞洲(澳門)國際公開大學葡國學制之「多種文化之間之關係」碩士課程之學習計劃	783

Portaria n.º 161/97/M:		第 161/97/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1997.	785	核准澳門政府印刷署一九九七經濟年度第一追加預算	785
Portaria n.º 162/97/M:		第 162/97/M 號訓令 :	
Autoriza a concessionária da exploração dos jogos de fortuna ou azar a publicar o balanço, relativo a 1996, sob a forma de sinopse.	786	許可經營博彩之被特許人以摘要方式公布一九九六年度之資產負債表	786
Portaria n.º 163/97/M:		第 163/97/M 號訓令 :	
Autoriza a concessionária da exploração das corridas de cavalos a galope, a publicar o balanço, relativo a 1996, sob a forma de sinopse.	787	許可經營賽馬之被特許人以摘要方式公布一九九六年度之資產負債表	787
Portaria n.º 164/97/M:		第 164/97/M 號訓令 :	
Designa o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica para exercer funções de Encarregado do Governo.	787	委任經濟協調政務司擔任護理總督之職務	787
Gabinete do Governador:		總督辦公室 :	
Despacho n.º 37/GM/97, que actualiza os quantitativos dos subsídios de doença e de funeral a que se referem as alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro. — Revoga o Despacho n.º 97/GM/93, de 11 de Outubro.	788	第 37/GM/97 號批示, 調整十月十八日第 58/93/M 號法令第五條第一款 f 項及 i 項所指之疾病津貼及喪葬津貼之金額——廢止十月十一日第 97/GM/93 號批示	788
Despacho n.º 38/GM/97, que regula as condições de atribuição e fixa o quantitativo do subsídio de casamento aos beneficiários do Fundo de Segurança Social.	788	第 38/GM/97 號批示, 規範發放結婚津貼予社會保障基金之受益人之條件及其金額	788
Despacho n.º 39/GM/97, que regula as condições de atribuição e fixa o quantitativo do subsídio de nascimento aos beneficiários do Fundo de Segurança Social.	789	第 39/GM/97 號批示, 規範發放出生津貼予社會保障基金之受益人之條件及其金額	789
Despacho n.º 41/GM/97, dá nova redacção aos n.ºs 4.º e 5.º do Despacho n.º 4/GM/93, de 20 de Janeiro. (Fixa os montantes da contraprestação e dos subsídios de instalação para alojamento, previstos para os magistrados).	790	第 41/GM/97 號批示, 修正一月二十日第 4/GM/93 號批示第四及第五款, 該批示係訂定司法官員之抵償金額及住宿津貼金額	790
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:		行政、教育暨青年事務政務司辦公室 :	
Despacho n.º 22/SAAEJ/97, que aprova as normas de funcionamento do Liceu de Macau. — Revoga o Despacho n.º 15/SAAEJ/93, de 7 de Julho.	791	第 22/SAAEJ/97 號批示, 核准澳門利宵學校之運作規定——廢止七月七日第 15/SAAEJ/93 號批示 ..	791

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 26/97/M****de 30 de Junho****澳門政府****法令 第26/97/M號****六月三十日**

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, ao estabelecer o quadro geral do sistema educativo de Macau, dispõe que a autonomia pedagógica, administrativo-financeira e patrimonial das instituições educativas se exerce sem prejuízo das competências de inspecção da Administração, pelo que importa dotar a actividade inspectiva dos meios necessários ao seu desempenho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Inspeção escolar)**

1. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, exercer a inspecção escolar, que tem como objectivo supervisionar e avaliar a qualidade pedagógica do sistema de ensino não superior.

2. A inspecção escolar desenvolve-se junto dos organismos dependentes da DSEJ e das instituições educativas particulares, confinando-se à análise e julgamento de carácter pedagógico, técnico-jurídico e administrativo-financeiro das questões ou situações que lhe caibam em apreciação, nos termos da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

3. A actividade inspectiva é exercida por inspectores-escolares, na dependência e sob orientação do director da DSEJ.

Artigo 2.º**(Competências gerais)**

Compete aos inspectores-escolares, em geral:

a) Assegurar as acções de inspecção necessárias à avaliação da qualidade pedagógica e técnica, bem como à supervisão da eficiência administrativo-financeira dos organismos dependentes da DSEJ e instituições educativas particulares;

b) Instruir processos de natureza disciplinar, no âmbito do sistema educativo;

c) Colaborar na avaliação global do sistema educativo.

Artigo 3.º**(Competências especiais)**

Compete aos inspectores-escolares, em particular:

八月二十九日第11/91/M號法律在定出澳門教育制度總綱之同時，規定教育機構在不妨礙行政當局之監察職責及權限之情況下，方得行使教學、行政財政以及財產自主權，因此，有必要賦予開展督導活動所必需之資源。

基於此；

經聽取教育委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第11/91/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(學校督導)**

一、教育暨青年司（葡文縮寫為DSEJ）有權限進行學校督導。學校督導之目的為監察及評估非高等教育體系之教學質量。

二、學校督導在教育暨青年司之從屬機構及私立教育機構內開展，且只限於按八月二十九日第11/91/M號法律之規定，就應由其審議之問題或狀況作教學、技術法律以及行政財政性質之分析及判斷。

三、隸屬於教育暨青年司司長並在其指引下之督導活動由學校督導員進行。

第二條**(一般權限)**

學校督導員有以下之一般權限：

a) 確保必須之督導以評估教育暨青年司從屬機構及私立教育機構之教學及技術質量以及監察其行政財政效率；

b) 在教育制度範圍內提起紀律程序；

c) 在教育制度整體評估中予以合作。

第三條**(特別權限)**

學校督導員有以下之特別權限：

a) Acompanhar o funcionamento dos organismos dependentes da DSEJ e das instituições educativas particulares, com vista a uma gradual melhoria dos procedimentos, métodos e técnicas de ensino e de gestão administrativa e financeira;

b) Acompanhar, em colaboração com os órgãos pedagógicos dos organismos dependentes da DSEJ e das instituições educativas particulares, a actuação pedagógica do pessoal docente e apoiar os respectivos órgãos de gestão e de administração;

c) Verificar o cumprimento, por parte das instituições educativas, das normas legais que lhes são aplicáveis;

d) Prestar o apoio técnico e informativo que se revele necessário à correcção e superação de deficiências e anomalias pontuais;

e) Elaborar relatórios decorrentes da actividade desenvolvida nas instituições educativas, no âmbito pedagógico e administrativo-financeiro, e dar conhecimento dos mesmos ao director da DSEJ, com vista à adopção de medidas adequadas;

f) Fomentar acções de aperfeiçoamento conducentes à melhoria do desempenho técnico e à superação das dificuldades encontradas.

Artigo 4.º

(Aspectos específicos da actuação da inspecção escolar)

1. A actuação da inspecção escolar decorre, em regra, de:

- a) Orientações e projectos da Administração;
- b) Solicitação das instituições educativas e ou da comunidade educativa.

2. Outras normas de funcionamento julgadas necessárias ao exercício das competências da actividade inspectiva são fixadas por despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Dever de colaboração)

Os responsáveis das instituições educativas devem prestar toda a colaboração necessária ao exercício das competências atribuídas aos inspectores-escolares.

Artigo 6.º

(Coordenação)

A actividade inspectiva é coordenada por um dos inspectores-escolares, designado pelo director da DSEJ.

Artigo 7.º

(Recrutamento)

Podem desempenhar cargos de inspector-escolar:

- a) Docentes do quadro ou com habilitação própria, com, pelo menos, cinco anos, de exercício de funções docentes, três dos quais prestados no Território;

a) 跟進教育暨青年司之從屬機構及私立教育機構之運作，以逐漸改善教學以及行政及財政管理之程序、方法及技術；

b) 在教育暨青年司之從屬機構及私立教育機構之教學機關合作下，跟進教學人員之教學活動，並輔助有關行政及管理機關；

c) 監察教育機構對適用於其之法律規定之履行情況；

d) 為改正及彌補偶然出現之缺點及缺陷，提供技術及資訊輔助；

e) 對在教育機構之教學、行政財政範圍內開展之活動撰寫報告，並將之知會教育暨青年司司長，以便採取適當措施；

f) 推廣進修活動以改善工作表現及克服所遇到之困難。

第四條

(學校督導活動之特定情況)

一、學校督導之活動一般應：

- a) 按行政當局之指引及計劃進行；
- b) 在教育機構或與教育有關之人士之要求下進行。

二、其他認為對督導活動權限之行使為必需之運作規定由總督以批示訂定。

第五條

(合作之義務)

教育機構之負責人應向學校督導員提供其行使權限所需之合作。

第六條

(協調)

督導活動由教育暨青年司司長指定之一名督導員協調。

第七條

(聘任)

下列人士得出任學校督導員職位：

- a) 屬編制內教學人員或具專有資歷之教學人員，但須擔任教學職務至少五年而其中三年在本地區擔任；

b) Técnicos superiores com especial qualificação nas áreas administrativa, financeira, jurídica, ou das ciências de educação com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções na respectiva carreira, três dos quais prestados no Território.

Artigo 8.º

(Provimento e remuneração)

1. Os inspectores-escolares são nomeados em regime de comissão de serviço, renovável, por despacho do Governador, sob proposta do director da DSEJ.

2. O cargo de inspector-escolar é equiparado, para efeitos de remuneração, a chefe de sector.

Artigo 9.º

(Impedimentos)

Os inspectores-escolares não podem ser proprietários, co-proprietários ou detentores de participação social em instituições educativas.

Artigo 10.º

(Horário de trabalho)

1. Os inspectores-escolares estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

2. A isenção referida no número anterior abrange a obrigatoriedade de, a qualquer momento, comparecerem ao serviço quando chamados, e não dispensa a observância do dever geral de assiduidade nem o cumprimento da duração normal de trabalho.

Artigo 11.º

(Tempo de serviço)

O tempo de serviço em funções inspectivas conta para todos os efeitos legais, designadamente, como tempo de serviço prestado no cargo ou lugar de origem.

Artigo 12.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 81/92/M)

São acrescentados 10 lugares de inspector-escolar no ponto I do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, que aprova a orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, e subtraídos 10 lugares de professor dos Ensinos Preparatório e Secundário, com habilitação de grau superior ou equivalente no ponto III do mesmo Mapa.

Artigo 13.º

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas:

b) 在行政、財政、法律或教育學領域內具有特別資歷之高級技術員，但須在有關職程內擔任職務至少五年而其中三年在本地區擔任。

第八條

(任用及報酬)

一、學校督導員由總督應教育暨青年司司長之建議，透過批示以可續期之定期委任之方式委任。

二、為報酬之效力，學校督導之官職相當於組長。

第九條

(迴避)

學校督導員不得為教育機構之所有人、共同所有人或出資人。

第十條

(工作時間)

一、學校督導員無固定辦公時間，故在正常辦公時間以外工作不獲任何報酬。

二、上款所指之無固定辦公時間，包括有義務在召喚時須隨時返回有關機關；不免除須遵守一般勤謹之義務及正常辦公時數。

第十一條

(服務時間)

督導職務之服務時間，尤其為所有法律之效力，應計入原職務或原職位之服務時間內。

第十二條

(第81/92/M號法令之修改)

在核准教育暨青年司組織法之十二月三十一日第81/92/M號法令附表I第I點內增加學校督導員職位十個，而在該表之第III點內減少具有高等教育學歷或同等學歷之預備中學及中學教師職位十個。

第十三條

(廢止)

廢止下列法規：

a) Decreto n.º 23 447, de 5 de Janeiro de 1934, estendido a Macau pela Portaria n.º 9 277, de 3 de Agosto de 1939, publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 39, de 30 de Setembro de 1939;

b) Portaria n.º 179/77/M, de 10 de Dezembro;

c) Decreto-Lei n.º 45/90/M, de 13 de Agosto;

d) O n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro.

Aprovado em 23 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 27/97/M

de 30 de Junho

Decorridos mais de oito anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, constata-se a necessidade de actualizar o enquadramento jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau em termos do reforço da supervisão prudencial e da previsão de novas soluções adequadas às realidades entretanto surgidas.

Na vertente da supervisão prudencial destaca-se, particularmente, o controlo das participações qualificadas, a idoneidade dos accionistas detentores de tais participações e dos membros dos órgãos sociais, bem como a experiência profissional destes últimos e ainda a supervisão dos grupos financeiros numa base consolidada.

No que diz respeito à consagração de soluções novas, destaca-se a regulamentação das condições de constituição e estabelecimento de resseguradoras no Território, a conservação e microfilmagem dos documentos relativos à actividade seguradora e a existência de delegações e escritórios de representação com âmbitos de actividade bem delimitados.

Em sede de infracções e de regime de intervenção em caso de insuficiência de garantias financeiras perfilha-se, no essencial, o figurino do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Deste modo, pretendem-se criar as condições necessárias ao desenvolvimento, no Território, de uma comunidade seguradora moderna capaz de proteger, com eficácia, os legítimos interesses emergentes dos contratos e operações de seguro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

a) 由公布於一九三九年九月三十日第三十九期《澳門政府公報》之一九三九年八月三日第9277號訓令伸延至澳門之一九三四年一月五日第23447號命令;

b) 十二月十日第179/77/M號訓令;

c) 八月十三日第45/90/M號法令;

d) 十二月二十一日第81/92/M號法令第三十一條第二款。

一九九七年六月二十三日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

法令 第27/97/M號

六月三十日

二月二十日第6/89/M號法令公布了八年多，因此有需要更新在澳門地區求取及從事保險業務之法律架構，以加強對謹慎性規則之監管及定出與上指法規公布後出現之問題相配合之解決方法。

對謹慎性規則之監管方面尤其着重於主要出資之監督，持有主要出資股東及公司機關成員須具備之適當資格，及該等成員須具備之專業經驗，以及透過合併帳目監督財團。

在訂定新解決方法方面，着重於規範再保險人在本地區設立及開設之條件，保存及縮微攝影與保險業務有關之文件，以及分支機構及代理辦事處之設置及其業務範圍。

在違法行為方面及在財務擔保不足時之干預制度方面，主要沿用經七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》之模式。

藉此，擬創造必要條件以便本地區之保險實體能朝向現代化發展，以有效保障由保險合同及保險管理所引致之正當利益。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第三款c項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

CAPÍTULO I

第一章

Disposições gerais

一般規定

Artigo 1.º

第一條

(Âmbito)

(範圍)

1. O presente diploma regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território de Macau.

一、本法規規範在澳門地區求取及從事保險及再保險業務之條件。

2. Este diploma regula ainda o processo de que depende a autorização do Governador para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede no Território.

二、本法規亦規範住所設於本地區之保險人或再保險人為獲總督許可在外地開設任何形式之代表處而須依循之程序。

Artigo 2.º

第二條

(Terminologia)

(術語)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

為本法規之效力，下列詞語之定義為：

a) *Actividade seguradora* — o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro ou resseguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais, excluindo-se a mediação de seguros, nos termos da legislação aplicável;

a) 保險業務 — 指經常作出涉及接受及履行保險合同或再保險合同以及保險管理之行爲，以及作出及訂立保險合同及再保險合同之相關或補充性行爲及合同，尤其涉及損餘之處理、樓房之重建及修葺、車輛之維修、醫療所之維持、準備金及資金之運用，但根據可適用之法例規定而從事之保險中介活動除外；

b) *AMCM* — a designação abreviada da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

b) AMCM — 澳門貨幣暨匯兌監理署之葡文縮寫；

c) *Contrato de seguro* — aquele pelo qual a seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas;

c) 保險合同 — 指規定保險人在收取保險費後，有義務在作為保險保障範圍標的之事件發生時，按約定之限額對被保險人所受之損害作賠償或支付資金、定期金或合同內所定之其他給付之合同；

d) *Delegação* — o estabelecimento suplementar no território de Macau desprovido de personalidade jurídica e destinado ao atendimento do público que, pertencendo a uma seguradora com sede no Território ou a uma seguradora com sede no exterior que aqui opere na forma de sucursal, efectua directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade destas;

d) 分支機構 — 指無法律人格且在澳門地區接待公眾之輔助性場所，其直接進行其所隸屬之保險人之全部或部分業務所固有之活動，而上指保險人住所必須設於澳門地區或設於外地但在本地區以分公司形式運作；

e) *Escritório de representação* — o estabelecimento que representa uma seguradora ou resseguradora com sede no território de Macau ou com sede no exterior, ao qual está vedada a realização, directamente e em seu nome, de quaisquer operações que se integrem no âmbito de actividade da sua representada;

e) 代理辦事處 — 指住所設於澳門地區或設於外地之保險人或再保險人之代理場所，但不得以本身名義直接進行被代理人業務範圍內之任何活動；

f) *Índice de sinistralidade bruta* — a relação entre indemnizações brutas e prémios brutos processados no mesmo exercício económico, incluindo-se naquelas as provisões para sinistros;

f) 毛損失率 — 指在同一營業年度內處理之毛賠償及毛保險費間之比率，而毛賠償亦包括賠償準備金；

g) *Mediação de seguros* — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos de seguros, bem como na prestação de assistência técnica ao segurado;

h) *Operações de seguro* — a gestão de fundos de pensões e as operações de capitalização;

i) *Participação qualificada* — quando qualquer accionista, directa ou indirectamente, detenha, pelo menos, 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:

i) Os detidos por cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime de bens, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;

ii) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;

iii) Os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das empresas por ele controladas, pelo qual:

— O terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou

— Se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto.

iv) Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;

v) Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;

vi) Os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;

vii) Os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

j) *Pleno de retenção* — o capital seguro deduzido do montante que se ressegurar;

l) *Ramo de seguro* — qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela anexa a este diploma;

g) *Seguros* — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos de seguros, bem como na prestação de assistência técnica ao segurado;

h) *Operações de seguro* — a gestão de fundos de pensões e as operações de capitalização;

i) *Participação qualificada* — quando qualquer accionista, directa ou indirectamente, detenha, pelo menos, 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:

i) Os detidos por cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime de bens, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;

ii) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;

iii) Os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das empresas por ele controladas, pelo qual:

— O terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou

— Se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto.

iv) Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;

v) Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;

vi) Os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;

vii) Os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

j) *Pleno de retenção* — o capital seguro deduzido do montante que se ressegurar;

l) *Ramo de seguro* — qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela anexa a este diploma;

g) *Seguros* — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos de seguros, bem como na prestação de assistência técnica ao segurado;

h) *Operações de seguro* — a gestão de fundos de pensões e as operações de capitalização;

i) *Participação qualificada* — quando qualquer accionista, directa ou indirectamente, detenha, pelo menos, 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:

i) Os detidos por cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime de bens, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;

ii) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;

iii) Os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das empresas por ele controladas, pelo qual:

— O terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou

— Se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto.

iv) Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;

v) Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;

vi) Os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;

vii) Os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

j) *Pleno de retenção* — o capital seguro deduzido do montante que se ressegurar;

l) *Ramo de seguro* — qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela anexa a este diploma;

m) *Resseguro* — o contrato pelo qual uma seguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume;

n) *Seguradora* — a entidade que subscreve o risco, abrangendo o termo, quer as seguradoras constituídas no território de Macau, quer as sucursais de seguradoras do exterior aqui estabelecidas;

o) *Sinistralidade anormal* — aquela em que:

i) Nos ramos gerais o índice de sinistralidade bruta de qualquer seguradora seja superior em, pelo menos, 50% ao índice de sinistralidade bruta do conjunto das seguradoras que operem naqueles ramos;

ii) No ramo vida se verifiquem desvios substanciais aos valores das tabelas actuariais adoptadas por qualquer seguradora a explorar esse ramo.

p) *Sociedade controlada* — aquela em que o participante detenha mais de metade dos direitos de voto, ou de que seja sócio e:

i) Tenha o direito de designar, ou de destituir, mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; ou

ii) Tenha o controlo exclusivo da maioria dos direitos de voto por força de um acordo celebrado com outros sócios dessa sociedade;

devendo aos direitos de voto do participante, de designação ou de destituição ser acrescidos os direitos detidos por sociedade controlada por aquele e ainda os direitos detidos por qualquer pessoa ou entidade a actuar em nome próprio, mas por conta do participante ou de sociedade por este controlada;

q) *Sucursal* — o estabelecimento, no Território, de uma seguradora com sede no exterior ou estabelecimento, no exterior, de uma seguradora com sede no Território que, desprovidos de personalidade jurídica, efectuem directamente operações inerentes à actividade da sede;

r) *Tomador do seguro* — a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Artigo 3.º

(Autorização prévia)

1. A actividade a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só pode ser exercida por seguradoras ou resseguradoras que tenham sido autorizadas a constituir-se ou a estabelecer-se no Território mediante portaria do Governador e após parecer da AMCM, na qual são especificados o ramo ou ramos de seguros que a cada uma é permitido explorar.

2. As seguradoras podem aceitar livremente contratos de resseguro no ramo ou ramos em que estão autorizadas, bem como efectuar o resseguro dos seus contratos ou operações de seguro em entidades para tal autorizadas, ainda que as mesmas não estejam constituídas ou estabelecidas no território de Macau.

m) 再保險 — 指保險人將其所承擔之部分風險再投保之合同；

n) 保險人 — 指承受風險之實體；保險人一詞包括於澳門地區設立之保險人及外地保險人於澳門地區開設之分公司；

o) 非正常損失率——

i) 指任何保險人在一般保險方面之毛損失率最低限度超出經營同一險種之所有保險人之總毛損失率50%；

ii) 指保險人在人壽保險方面，與經營同一險種之任何保險人所採用之精算表上之數值出現重大偏差。

p) 受控制公司 — 指出資人擁有過半數表決權之公司，或出資人為股東且：

i) 有權委任或解任行政管理機關或監察機關之過半數成員；或

ii) 因與該公司之其他股東所訂立協議之效力，而能絕對控制多數表決權；

但出資人所擁有之表決權、委任權或解任權，應加上由其控制之其他公司所擁有之該等權利，以及加上以自己名義但為出資人或出資人所控制公司之利益為行為之任何人士或實體所擁有之該等權利；

q) 分公司 — 指住所設於外地之保險人在本地區之場所或住所設於澳門之保險人在外地之場所，而該等場所無法律人格，但得直接從事總公司之業務所固有之活動；

r) 保險單持有人 — 指為自己或為一名或多名人士之利益與保險人訂立保險合同，且有責任支付保險費之自然人或法人。

第三條

(預先許可)

一、第一條第一款所指之業務，僅得由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之意見後，以訓令許可在本地區設立或開設之保險人或再保險人從事，訓令內將列明每一保險人或再保險人獲許可經營之保險項目。

二、保險人得自由接受獲准經營之保險項目之再保險合同，亦得將其保險合同或保險管理分保給獲許可經營同一保險項目之實體，即使該等實體不在澳門地區設立或開設亦然。

Artigo 4.º

(Exclusividade do objecto social)

1. As seguradoras têm por objecto social exclusivo a actividade referida na alínea a) do artigo 2.º
2. É vedada a exploração simultânea do ramo vida e dos ramos gerais.

Artigo 5.º

(Jurisdição)

O foro competente para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguro celebrados no Território ou respeitantes a pessoas ou entidades que, à data dos mesmos contratos ou operações, nele fossem residentes ou domiciliados, a bens aí existentes ou a riscos nele situados, é o de Macau.

Artigo 6.º

(Contratos ou operações de seguro com seguradoras não autorizadas)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não são exigíveis em juízo as obrigações resultantes dos contratos ou operações de seguro a que se refere o artigo anterior, quando celebrados com seguradoras não autorizadas a exercer a actividade no Território, nem são exequíveis neste as sentenças dos tribunais estrangeiros que se basearem nesses contratos ou operações de seguro.
2. Nas situações previstas no artigo 460.º do Código Comercial, se a seguradora não estiver autorizada a exercer a actividade no Território, aplicam-se as regras sobre colação, inoficiosidade e rescisão de actos celebrados em prejuízo dos credores, quanto às quantias seguras, se excederem a importância recebida por aquela.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável às operações ou contratos de seguro que as seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território não tenham querido ou podido aceitar, se tiverem sido celebrados sem oposição da AMCM, a quem o proponente deve comunicar o propósito de contratar, com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 7.º

(Uso de designação)

Só às seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Macau é permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denominações das palavras «seguradora», «companhia de seguros» ou outras de sentido análogo, das expressões chinesas «保險人» e «保險公司» e as correspondentes romanizações em cantonense «pou him ian» e «pou him cong si» e em mandarim «bao xian ren» e «bao xian gong si», das expressões inglesas «insurer» e «insurance company», bem como expressões equivalentes em qualquer outra língua, salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da actividade seguradora.

第四條

(公司所營事業之專門性)

- 一、保險人僅得以第二條 a 項所指業務為公司專門所營事業。
- 二、不得同時經營人壽保險及一般保險。

第五條

(管轄權)

澳門法院有審理於本地區訂立之保險合同或保險管理所引起之爭議，或涉及在訂立保險合同或安排保險管理之日居所或住所設於本地區之人士或實體之爭議，又或涉及處於本地區之財產或涉及在本地區存在之風險之爭議之管轄權。

第六條

(由未獲許可之保險人訂立之保險合同或安排之保險管理)

- 一、如上條所指保險合同或保險管理係由未獲許可於本地區從事業務之保險人訂立或安排，則由該保險合同或保險管理所引致之債務，不得向法院提出請求，而由外國法院就該等保險合同或保險管理所作出之判決，亦不得在本地區執行，但不影響第三款之適用。
- 二、如出現《商法典》第四百六十條規定之情況，而保險人未獲許可於本地區從事業務，則適用扣還、違反親情義務、解除有損債權人而訂立之行爲之規定，但僅限於保險金額高於保險人所接收金額之情況爲限。
- 三、第一款之規定不適用於在澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 不反對之情況下而訂立之保險合同或安排之保險管理，但須在獲許可於本地區從事業務之保險人不接受或不得接受保險合同或保險管理時，要保人於訂立上指保險合同或安排上指保險管理之十五日前，將其意願通知澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM)。

第七條

(名稱之使用)

獲許可於澳門從事業務之保險人，方得使用及在其商業名稱或名稱上使用“seguradora”、“companhia de seguros”或其他相同意思之字詞，以及使用中文之“保險人”或“保險公司”、相應之粵語拼音“pou him ian”或“pou him cong si”、相應之普通話拼音“bao xian ren”或“bao xian gong si”、英文之“insurer”或“insurance company”以及以任何語言表達相同意思之詞語，但使用之有關名稱如明顯不暗含從事保險業務之意念者則除外。

Artigo 8.º

(Uso de língua oficial)

Quaisquer requerimentos e respectivos documentos instrutórios ou comunicações emitidas pelas seguradoras devem ser apresentadas em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Território.

CAPÍTULO II

Superintendência, coordenação e fiscalização da actividade seguradora

Artigo 9.º

(Competência do Governador)

1. A superintendência, coordenação e fiscalização da actividade seguradora são da competência do Governador.

2. Compete ao Governador estabelecer, por portaria e sem prejuízo das particularidades de situações específicas, as condições gerais e especiais, bases técnicas e tarifas dos seguros obrigatórios ou de outros cuja uniformização considere necessária, bem como fixar as directivas ou adoptar as providências que entenda adequadas ao exercício da competência que lhe é conferida pelo número anterior.

Artigo 10.º

(AMCM)

1. As acções de superintendência, coordenação e fiscalização referidas no artigo anterior são executadas por intermédio da AMCM, de harmonia com as disposições do presente diploma e do respectivo estatuto.

2. No tocante à actividade seguradora compete à AMCM, designadamente:

a) Emitir avisos, a publicar no *Boletim Oficial*, e instruções que obriguem as seguradoras, resseguradoras e os mediadores de seguros, com vista à adequação da actividade seguradora às políticas económico-financeira e social do Território;

b) Autorizar o articulado de quaisquer apólices em ramo de seguro já autorizado e respectivas alterações, bem como a exploração de novas operações de seguro;

c) Cancelar, a pedido da seguradora, a autorização para a exploração de um ramo ou operação de seguro;

d) Emitir pareceres sobre pedidos de transferências de carteira de seguros, alterações de estatutos e condições de encerramento de seguradoras e resseguradoras;

e) Efectuar inspecções às seguradoras e resseguradoras destinadas a verificar a regularidade técnica, financeira, fiscal e jurídica da respectiva actividade;

第八條

(官方語言之使用)

任何申請書、組成有關申請之文件或保險人發出之通知上所採用之文字，應至少為本地區之任一官方語言。

第二章

保險活動之監管、協調及監察

第九條

(總督之權限)

一、總督有權限監管、協調及監察保險業務。

二、總督有權限透過訓令訂定強制保險或認為必須統一之其他保險之一般及特別條件、技術基礎及保險費，但不影響特定情況之獨特性，總督亦有權限為適當行使前款所賦予之權限而定出指令或採取措施。

第十條

(澳門貨幣暨匯兌監理署)

一、上條所指之監管、協調及監察活動，係由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)根據本法規及有關通則之規定進行。

二、涉及保險業務方面之活動，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)尤其有權限：

a) 發出對保險人、再保險人及保險中介人有約束力之通告(須公布於《政府公報》)及指示，以使保險業務能與本地區之經濟財政及社會政策相配合；

b) 對已獲許可之保險項目之任何保險單之內容及有關修改，以及新保險管理之經營給予許可；

c) 應保險人之要求，取消經營某一保險項目或保險管理之許可；

d) 對轉移保險之未滿期責任之申請、保險人及再保險人章程之修改以及封閉之條件發表意見；

e) 對保險人及再保險人進行查驗，以查核有關業務在技術、財務、稅務及法律上是否符合規則；

f) Efectuar inspecções extraordinárias a entidades pertencentes a quaisquer outros sectores de actividade económica sempre que sobre as mesmas recaiam fundadas suspeitas de praticarem actos reservados às seguradoras, resseguradoras ou aos mediadores de seguros, ou quando o exame das suas operações se torne indispensável ao esclarecimento da actividade de determinada seguradora, resseguradora ou mediador de seguros, ou ainda quando se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo em que a seguradora, resseguradora ou o mediador se insere;

g) Instaurar e instruir processos de contração, propondo ao Governador a aplicação da respectiva sanção ou a suspensão da execução desta, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas;

h) Atender, analisar e dar parecer sobre reclamações apresentadas por presumível violação das normas reguladoras da actividade seguradora;

i) Apresentar ao Governador propostas de diplomas legislativos sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.

3. A AMCM pode solicitar a qualquer entidade, pública ou privada, nomeadamente a terceiros que tenham efectuado operações com seguradoras ou com mediadores de seguros, que lhe sejam directamente fornecidos os elementos ou informações necessários ao cumprimento das suas funções, bem como recorrer aos serviços de outras entidades, residentes ou não no Território.

4. As atribuições e competências da AMCM relativamente às entidades submetidas a supervisão, mantêm-se nos casos de caducidade ou revogação das autorizações, bem como de suspensão ou cessação da actividade a qualquer título, até que todos os credores sejam satisfeitos ou seja dada por concluída a liquidação.

Artigo 11.º

(Dever de sigilo)

Os membros dos órgãos estatutários da AMCM, bem como os seus trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhe prestam ou tenham prestado serviços a título permanente ou acidental estão sujeitos ao dever do sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

Artigo 12.º

(Obrigatoriedade de prestação de informações)

1. As seguradoras e as resseguradoras são obrigadas a enviar à AMCM, até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

2. Para efeitos de concessão do respectivo visto formal pela AMCM, as seguradoras e resseguradoras são obrigadas a enviar-lhe, até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior.

f) 對經營其他經濟部門之實體進行特別查驗，但僅以有充分理由懷疑該等實體作出專屬保險人、再保險人或保險中介人之行為，或為了解某一保險人、再保險人或保險中介人之活動而有需要，又或為評估保險人、再保險人或保險中介人所屬集團之財務狀況而有需要之情況為限；

g) 提起輕微違反程序及組成卷宗，向總督提議科處有關處罰或處罰之暫緩執行，以及徵收所科處之罰款；

h) 受理、分析對懷疑違反保險業務方面之規定而提出之告發及就之發表意見；

i) 向總督呈交涉及本身職責範圍之立法性法規提案。

三、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得要求任何公共或私人實體，尤其是曾與保險人或與保險中介人進行活動之第三人，向其直接提供為履行職能所必須之任何資料或資訊，以及得要求設於本地區或非設於本地區之其他實體提供服務。

四、在許可失效或廢止又或以任何形式之中止或終止業務之情況下，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)仍對須受其監督之實體保留監督之職責及權限，直至所有債務人之債務獲清償或清算完結為止。

第十一條

(保密之義務)

澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)章程所定機關之成員、其工作人員、核數師、專家、受託人或長期或偶然為其提供服務之其他人士，須對從執行職務而獲知之事實保密。

第十二條

(提供資訊之強制性)

一、除最後一季外，保險人及再保險人必須在每季之翌月底前，將上一季度之試算表送交予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)；最後一季之試算表在下年度之二月底前送交。

二、為獲澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)發出形式上之批閱效力，保險人及再保險人必須在舉行通過帳目之每年股東會日之三十日前，向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)送交有關上一營業年度之全部會計報表及統計表。

3. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas no presente diploma, as seguradoras e resseguradoras com sede no Território devem enviar à AMCM, dentro do prazo estabelecido no número anterior, os seguintes elementos:

a) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, do mandatário geral, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade;

b) Um exemplar do relatório e contas do conselho de administração ou equivalente, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal e dos auditores externos.

4. As seguradoras e resseguradoras com sede no exterior devem enviar anualmente à AMCM o relatório e as suas contas consolidadas relativas ao exercício anterior.

5. A AMCM pode solicitar das seguradoras e resseguradoras quaisquer outros elementos e informações de que careça para o cabal desempenho das suas funções.

Artigo 13.º

(Acções de inspecção)

1. A inspecção da actividade seguradora pode ser feita nos próprios estabelecimentos.

2. Para o efeito, pode a AMCM, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para constatar o cumprimento, pela seguradora ou resseguradora, das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora.

3. No decurso das acções de inspecção a que se refere o presente artigo, pode a AMCM proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

Artigo 14.º

(Publicidade das autorizações concedidas)

A AMCM publica, em Janeiro de cada ano, no *Boletim Oficial*, a lista das seguradoras e resseguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade no Território, com indicação dos ramos que lhes é permitido explorar.

Artigo 15.º

(Taxa de fiscalização)

1. As seguradoras e resseguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território estão sujeitas ao pagamento anual de uma taxa de fiscalização que não pode ser inferior a vinte mil patacas nem superior a cem mil patacas.

三、除本法規所定之其他類同義務外，住所設於本地區之保險人及再保險人尚應在上款所定之期間內，向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)送交以下資料：

a) 在有關營業年度內曾為董事會或監事會成員、總受託人，以及會計部門負責人之全名（包括倘有之譯音及外文名）；

b) 一份董事會或等同於董事會之機關之報告及帳目，以及監事會及外部核數師之意見書。

四、住所設在外地之保險人及再保險人每年應向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)送交報告書及有關上一營業年度之合併帳目。

五、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得要求保險人及再保險人提供為順利執行職務所需之任何資料及資訊。

第十三條

(查驗活動)

一、對保險人業務之查驗，得在其場所內進行。

二、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得直接或透過為此而經適當委托之人士或實體查驗交易紀錄、簿冊、帳目及其他紀錄或文件，查核任何類別之有價物，以及整體或部分複印為查明保險人或再保險人是否遵守有關保險業務之法律規定及規章性規定所必需之資料；查驗得隨時及在有或無預先通告之情況下進行。

三、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)在本條所指查驗活動期間，得扣押任何可成為違法行為標的或為組成有關卷宗而顯示出有必要扣押之文件或有價物。

第十四條

(獲發許可之公開)

澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)在每年一月份內，應在《政府公報》上公布一份獲許可於本地區從事業務之保險人或再保險人之名單，並指明獲准經營之保險項目。

第十五條

(監察費)

一、獲許可於本地區從事業務之保險人及再保險人必須每年支付一筆監察費，其金額最低為澳門幣兩萬元，最高為澳門幣十萬元。

2. No primeiro ano de actividade e no ano da respectiva cessação a taxa de fiscalização é proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida.

3. O montante da taxa de fiscalização relativamente a cada exercício é fixado por aviso da AMCM a publicar no mês de Dezembro de cada ano e a sua liquidação e cobrança é efectuada pela AMCM durante o mês de Janeiro seguinte, constituindo receita sua.

CAPÍTULO III

Condições de acesso à actividade seguradora

SECÇÃO I

Seguradoras com sede no Território

SUBSECÇÃO I

Constituição

Artigo 16.º

(Forma de sociedade)

As seguradoras com sede no Território constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e as respectivas acções são nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 17.º

(Capital social)

1. O capital social das seguradoras não pode ser inferior a quinze milhões de patacas, no caso de exploração dos ramos gerais, ou a trinta milhões de patacas, no caso de exploração do ramo vida.

2. No acto da constituição, 50% do capital social deve estar realizado em dinheiro e depositado à ordem da AMCM em instituição de crédito autorizada a operar no Território, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista, depósito esse que só pode ser levantado após o início de actividade da seguradora e autorização da AMCM.

3. O restante capital social deve ser realizado no prazo máximo de 180 dias a contar da data da escritura de constituição.

Artigo 18.º

(Acções e obrigações)

1. As seguradoras não podem adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas.

2. A emissão de obrigações ou outros títulos de dívida por parte de seguradoras depende de autorização prévia do Governador, que estabelece as respectivas condições, após parecer da AMCM.

3. É vedada a emissão de obrigações para prover a responsabilidades de natureza técnica das seguradoras.

二、開業首年及終止業務之年之監察費，按在有關年份內從事業務月數之比例計算。

三、每一營業年度之監察費之金額由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)在當年十二月份公布之通告訂定，並在翌年一月份內作出結算及徵收，而所收之監察費為其收入。

第三章

保險業務之求取條件

第一節

住所設於本地區之保險人

第一分節

設立

第十六條

(公司形式)

住所設於本地區之保險人應以股份有限公司之形式設立，而有關股票應為記名股票或須作登記之無記名股票。

第十七條

(公司資本)

一、經營一般保險之保險人之公司資本不得低於澳門幣一千五百萬元，而經營人壽保險者，則不得低於澳門幣三千萬元。

二、在設立時，公司資本之50%應以現金繳付且存放於獲許可在本地區經營之信用機構，以供澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)支配；存放時應提交列明由每一股東所認購之資本之表；存款僅得於保險人開業及獲澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)許可後提取。

三、未繳之其餘公司資本應於設立之公證書訂立日起之一百八十日內繳付。

第十八條

(股票及債券)

一、保險人不得取得自有股票或以之作任何活動之標的。

二、保險人發行債券或其他債務證券前，須獲總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)意見後之許可，及須遵守總督為此而訂定之有關條件。

三、不得發行債券以彌補保險人技術上之責任。

Artigo 19.º

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. A autorização para a constituição de uma seguradora é concedida de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que se revista para o Território a referida constituição.

2. Na apreciação da oportunidade e conveniência da constituição da seguradora cuja autorização se requer, consideram-se especificamente os seguintes factores:

- a) Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público;
- b) Idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade e gestão da seguradora;
- c) Idoneidade, qualificação e experiência profissionais das pessoas que efectivamente detêm a gestão da seguradora;
- d) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros afectos aos ramos de seguro que a seguradora pretenda explorar;
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado.

Artigo 20.º

(Idoneidade)

1. Na apreciação da idoneidade prevista no artigo anterior relevam, entre outros, o facto de a pessoa:

- a) Ter sido condenada ou encontrar-se pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de sociedades cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Ter sido responsável pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem as actividades das instituições sujeitas a supervisão da AMCM, quando a respectiva gravidade ou reiteração o justifique.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral da seguradora.

Artigo 21.º

(Experiência profissional)

Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º, presume-se existir experiência profissional adequada quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência,

第十九條

(給予許可之條件及標準)

一、許可保險人之設立，以是否適時及適宜為條件，而該等條件主要視乎有關保險人之設立對本地區之財經或市場方面有利與否而定。

二、在評價是否適時及適宜設立保險人時，應考慮下列特定因素：

- a) 保險人可否改善向公眾提供服務之質素或使服務更為多樣化；
- b) 創立人股東在可能直接或間接對保險人之業務或管理產生重大影響方面之適當資格；
- c) 實際擁有保險人管理權之人士在專業上之適當資格、資歷及經驗；
- d) 保險人在擬經營之保險項目上所撥出之技術及財務資源是否充足；
- e) 保險人之多個發展規劃間是否有衝突及是否能維持市場良性競爭。

第二十條

(適當資格)

一、在評價上條所指之適當資格時，除其他因素外，尚應考慮有關人士曾否：

- a) 因搶劫、盜竊、濫用信任、發出空頭支票、詐騙、偽造、公務上侵占、賄賂、勒索、暴利、貪污、虛假聲明或未經許可接受存款或其他應償還款項之罪行而被判罪或被起訴；
- b) 經確定判決被宣告破產或無償還能力，又或被裁定為導致其所控制或其為董事、領導或經理之公司破產之責任人；
- c) 嚴重或多次違反法律規定或規章性規定，而該等規定規範受澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 監管之機構之業務。

二、上款之規定經必要配合後適用於保險人之監察機關及股東會主席團之成員。

第二十一條

(專業經驗)

為第十九條第二款 c 項規定之效力，如作為評價對象之人士曾在金融及技術領域稱職履行重要職務，則視為其

funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, sendo igualmente relevante o período de tempo durante o qual tais funções foram exercidas.

Artigo 22.º

(Instrução do processo de autorização)

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam constituir uma seguradora devem apresentar o respectivo requerimento na AMCM, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da seguradora, que demonstre a respectiva viabilidade e o enquadramento da sua actuação nos objectivos da política económica e financeira do Território;
- b) Indicação da denominação social, pelo menos nas línguas oficiais do Território, devendo nela constar expressão de que resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora;
- c) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes;
- d) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da seguradora;
- e) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores com participação qualificada, emitido há menos de 90 dias;
- f) Declaração dos accionistas fundadores com participação qualificada, sob compromisso de honra, de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- g) Especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- h) Apresentação das condições gerais das apólices nos ramos de seguro que se pretende explorar e das respectivas bases técnicas.

2. Havendo accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas com participação qualificada devem ser juntos os seguintes elementos referentes a cada um deles:

- a) Estatutos;
- b) Relatórios e contas dos últimos três exercícios sociais;
- c) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;
- d) Distribuição do capital social e relação dos detentores de 10% ou mais do mesmo capital;
- e) Relação de outras sociedades em cujo capital detenham participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo.

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

具備適當之專業經驗，但任職之時間亦為重要之考慮因素。

第二十二條

(許可卷宗之組成)

一、擬設立保險人之自然人或法人，應將有關申請連同以下資料一併交予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)：

- a) 證實設立保險人計劃之可行性，及該保險人之營運能符合本地區財經政策之目標，並附有解釋設立保險人之財經理由之闡述；
- b) 至少以本地區之兩種官方語言指明公司名稱，名稱應含有能明確表明所營事業為保險業務之詞語；
- c) 根據現行法律規定製作之章程草案；
- d) 載有創立人股東之個人身分及職業資料之文件，其內列明每名創立人股東所認購之資本及說明股東結構適合保險人穩定性之依據；
- e) 擁有主要出資之創立人股東之刑事紀錄證明書，但須在發出日起之九十日內提交；
- f) 擁有主要出資之創立人股東以名譽承諾本人、其所控制之公司或企業，又或其為董事、領導或經理之公司或企業無被宣告處於無償還能力或破產之狀態之聲明；
- g) 採用之物力、技術及人力資源；
- h) 擬在經營之保險項目方面所採用之保險單之一般條件及有關技術基礎。

二、如創立人股東為法人且擁有主要出資，尚應提交涉及每一法人之以下資料：

- a) 章程；
- b) 公司最近三個營業年度之報告及帳目；
- c) 行政管理機關成員之身分資料及簡歷；
- d) 公司資本之分佈及持有10%或10%以上之公司資本之股東名單；
- e) 其所持有主要出資之其他公司之名單及有關集團之結構。

三、許可申請尚應附有業務大綱，大綱內應至少有以下資料：

a) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;

b) Previsão das despesas de implantação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativo e comercial;

c) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, referentes aos seguintes aspectos:

1.º Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões, estas divididas por cada ramo de seguro;

2.º Número de trabalhadores, por local de recrutamento e respectiva massa salarial;

3.º Prémios, indemnizações e provisões técnicas referentes ao seguro directo e ao resseguro;

4.º Situação semestral de tesouraria;

5.º Margem de solvência que deve possuir, em conformidade com as disposições legais em vigor;

6.º Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos.

4. Além dos elementos referidos nos números anteriores, devem ainda ser apresentados os elementos e informações complementares que a AMCM considere necessários para a adequada instrução do processo.

5. Verificados os pressupostos técnicos e legais de constituição, a AMCM submete o processo, devidamente informado, ao Governador, para decisão.

Artigo 23.º

(Caducidade da autorização)

A autorização caduca se a escritura de constituição não for outorgada no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da portaria de autorização, ou se a seguradora não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da escritura, podendo este último prazo ser prorrogado pelo Governador por período não excedente a 1 ano, nos casos devidamente justificados.

Artigo 24.º

(Cumprimento do programa de actividades)

1. Durante os três exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º, a seguradora deve apresentar semestralmente à AMCM um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividades está a ser executado.

2. No caso de se verificar desequilíbrio na situação financeira da seguradora, são impostas medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode levar à revogação da autorização.

3. Quaisquer alterações aos referidos programas de actividade carecem de autorização prévia do Governador, após parecer da AMCM.

a) 再保險方面(包括自行接受或分轉)將沿用之指導方針;

b) 設立及設置方面之開支預計,尤其是在行政及商業方面之開支預計;

c) 預計公司首三個營業年度之每一年度之下列情況:

第一 管理方面之負擔,尤其是一般開支及按保險項目所分之佣金;

第二 按聘任地點所分之工作人員數目及總工資;

第三 直接保險及再保險之保險費、賠償及技術準備金;

第四 司庫部之半年狀況;

第五 根據現行法律規定應備有之償付準備金;

第六 用以保障所作承諾得以實現之財務資源。

四、除以上各款所指之資料外,尚應提供澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)認為為適當組成卷宗所必須之補充資料及資訊。

五、如符合設立之技術性條件及法定要件,澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)將卷宗提交總督決定,並在提交前提供適當資訊。

第二十三條

(許可之失效)

在許可之訓令公布日起之一百二十日內仍未簽署設立之公證書,又或在簽署公證書日起之一百八十日內保險人仍未開業,許可則失效;總督得在有適當解釋理由之情況下將上指之一百八十日延長至不超過一年。

第二十四條

(業務大綱之履行)

一、在作為第二十二條第三款c項所指之預計對象之三個營業年度內,保險人應於每半年向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)提交一份詳細報告,其內說明業務大綱之執行情況。

二、如保險人財務狀況出現不平衡,則必須採取增強財務擔保之措施;不採取該等措施者,將導致許可之廢止。

三、業務大綱之任何修改,須經總督預先許可,而總督在許可前應聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)意見。

SUBSECÇÃO II

Participações qualificadas

Artigo 25.º

(Aquisição ou aumento de participação qualificada)

1. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode adquirir, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa seguradora com sede no Território ou aumentá-la em proporção igual ou superior a 5% do capital ou do direito de voto, num único ou mais actos, sem que previamente obtenha a aprovação da AMCM, salvo se, por natureza, tal não for possível, caso em que deve comunicar a aquisição no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que a mesma tenha ocorrido.

2. A AMCM pode opor-se à aquisição ou ao aumento da participação qualificada se não considerar demonstrado que o participante reúne as condições adequadas à garantia de uma sã e prudente gestão da seguradora.

3. Podem constituir fundamento da oposição, entre outros:

a) O modo como a pessoa conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional, caso revele uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;

b) A inadequação da situação económico-financeira da pessoa, apreciada em função do montante da participação que se propõe deter;

c) A AMCM ter fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos destinados à aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;

d) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a seguradora passaria a estar integrada, caso inviabilizem uma supervisão adequada;

e) O facto de a pessoa não se mostrar disposta a cumprir ou não dar garantias de cumprimento das condições necessárias ao saneamento económico-financeiro da seguradora que tenham sido previamente estabelecidas pela AMCM.

4. A aprovação considera-se tacitamente concedida sempre que a AMCM não se pronunciar no prazo de 2 meses a contar da data em que tiver sido solicitada.

5. Quando não deduza oposição, a AMCM pode fixar um prazo para a realização da operação projectada.

Artigo 26.º

(Inibição do direito de voto)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada sem que o interessado tenha obtido a aprovação da AMCM, determinam a inibição do exercício dos direitos de voto adquiridos.

第二分節

主要出資

第二十五條

(主要出資之取得或增加)

一、如未預先取得澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之同意，任何自然人或法人不得從住所設於本地區之保險人處直接或間接取得主要出資，或透過一次或多次之行為以等同或超過資本或表決權5%之比例增加主要出資，但因其性質而不能預先取得澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之同意者不在此限；屬此情況時，應自出資取得之日起之三十日內通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

二、如澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)不認為出資人顯示出具備適當條件確保保險人之健全及謹慎管理時，得反對出資人取得或增加主要出資。

三、下列者亦得成為反對之理由：

a) 出資人慣常採用之經營方式或職業活動之性質顯示有承擔過度風險之顯著傾向；

b) 因出資人之經濟財務狀況而不適宜，是否適宜係視乎擬持有之出資金額而定；

c) 澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)有充分理由對用作取得出資之資金來源之正當性或該等資金所有人之真實身分有所懷疑；

d) 保險人將加入之企業集團之結構及特徵使不能對之作適當監管；

e) 經營人無顯示有意履行或不能確保履行由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)為使保險人穩定財經狀況而預先定出之必須條件。

四、自要求日起之兩個月內澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)不作表示時，視為已默示同意。

五、如澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)不反對，得定出實行計劃中有關活動之期限。

第二十六條

(表決權之抑制)

一、利害關係人未獲得澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)同意而取得或增加主要出資時，將引致抑制行使為此所取得之表決權，且不影响對其可科處之處罰。

2. Quando tiver conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, a AMCM dá conhecimento dos mesmos e da inerente inibição ao órgão de administração da seguradora.

3. Esse órgão deve prestar a informação da AMCM à assembleia dos accionistas, bem como dos factos respeitantes à inibição de que tenha tido conhecimento por outros meios.

4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontra inibido nos termos do n.º 1 é anulável, salvo se for provado que a deliberação teria sido tomada mesmo sem aqueles votos.

5. Se, apesar do disposto no n.º 3, o accionista exercer os direitos de voto de que se encontra inibido, deve ficar registado em acta o sentido da sua votação.

6. A anulabilidade pode ser arguida pelos accionistas, pelo órgão de fiscalização, nos termos gerais, ou pela AMCM.

7. Na pendência de acção de anulação da deliberação que respeite à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, constitui fundamento de recusa do registo previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 48.º, o exercício dos direitos de voto, abrangidos pela inibição, que tenham sido determinantes para a tomada das deliberações.

Artigo 27.º

(Cessação da inibição)

No caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, cessa a inibição do referido direito de voto se o interessado proceder posteriormente à comunicação do acto praticado e a AMCM não deduzir oposição.

Artigo 28.º

(Diminuição de participação qualificada)

Qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada numa seguradora com sede no Território ou diminuí-la em proporção igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, deve previamente informar a AMCM e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

Artigo 29.º

(Comunicações das seguradoras)

As seguradoras com sede no Território devem:

a) Comunicar à AMCM as alterações a que se referem os artigos 25.º e 28.º, logo que delas tenham conhecimento;

b) Remeter à AMCM, em Abril de cada ano, a lista dos accionistas que possuam participações qualificadas.

二、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)獲知上款所指之任一事實時，應將該等事實及由此所引致之抑制通知保險人之行政管理機關。

三、保險人之行政管理機關應將澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之通知及從其他途徑獲知與抑制有關之事實知會股東大會。

四、股東行使根據第一款規定被抑制之表決權而作出之決議可被撤銷，但能證明無該等票數亦不會影響該決議之通過者除外。

五、股東在第三款所指情況下仍行使已被抑制之表決權時，應在會議紀錄內記錄其表決之意向。

六、撤銷得由股東或監事機關或澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)提出；屬股東或監事機關提出時，應根據一般規定為之。

七、對涉及行政管理機關或監事機關之選舉之決議而提起撤銷之訴在待決時，得以行使受抑制之表決權為依據拒絕作第四十八條第一款O項所規定之登記，但僅以該表決權對決議起決定作用為限。

第二十七條

(抑制之終止)

如利害關係人不遵守第二十五條第一款之規定而事後將已作出之行為通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)，在該署不提出反對時，上條所述表決權之抑制則終止。

第二十八條

(主要出資之減少)

任何自然人或法人擬放棄其在住所設於本地區之某一保險人內所持有之主要出資，或以等同或超過公司資本或總表決權5%之比例減少該主要出資時，應預先通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)，並將仍有出資之新金額告知該署。

第二十九條

(保險人之通知)

住所設於本地區之保險人應：

a) 在獲悉第二十五條及第二十八條所指變更後，立即將之通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)；

b) 在每年四月份將擁有主要出資股東之名單送交澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

SUBSECÇÃO III

Representações no exterior

Artigo 30.º

(Autorização prévia)

Depende de autorização prévia do Governador, mediante portaria e após parecer da AMCM, o estabelecimento de sucursais ou quaisquer outras formas de representação no exterior, por parte de seguradoras com sede no território de Macau.

Artigo 31.º

(Instrução do processo de autorização)

1. O requerimento a apresentar na AMCM é instruído com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia autenticada da acta da assembleia geral, na parte de delibera o estabelecimento da representação no exterior;
- b) Indicação do país ou território em que se pretende estabelecer;
- c) Tipo de estabelecimento;
- d) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da pretensão, com indicação do tipo de operações que se propõe efectuar;
- e) Endereço do estabelecimento no país ou território de acolhimento;
- f) Identificação e currículo profissional do responsável pelo estabelecimento, bem como declaração de que este será munido de poderes bastantes para obrigar a seguradora perante terceiros e para a representar junto das autoridades e dos tribunais.

2. Aos pedidos de autorização para o estabelecimento no exterior é aplicável, com as devidas adaptações, o estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 22.º

3. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 20.º e 21.º

SECÇÃO II

Seguradoras com sede no exterior

Artigo 32.º

(Formas de representação social)

A actividade das seguradoras com sede no exterior que sejam autorizadas a estabelecer-se no Território é exercida por intermédio de sucursais e de escritórios de representação.

第三分節

在外地之代表處

第三十條

(預先許可)

住所設於澳門地區之保險人，在外地開設分公司或設立其他形式之代表處前，須獲總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之意見後以訓令給予之許可。

第三十一條

(許可卷宗之組成)

一、向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)提交之申請，應由以下資料組成：

- a) 股東會議事錄載有決議在外地開設代表處之部分之經認證影印本；
- b) 擬開設代表處之國家或地區；
- c) 代表處之類別；
- d) 附有解釋開設代表處之經濟金融方面理由之闡述，其內指出擬進行之活動類別；
- e) 場所在接受國或地區之地址；
- f) 場所負責人之身分資料及職業履歷，以及表明負責人有足夠權力使保險人對第三人負起義務及在當局及法院前代表保險人之聲明。

二、第二十二條第三款及第四款之規定，經適當配合後，適用於要求許可在外地開設代表處之申請。

三、第二十條及第二十一條之規定，經適當配合後適用於第一款 f 項所規定之情況。

第二節

住所設於外地之保險人

第三十二條

(公司代表處之形式)

住所設於外地但獲許可於本地區開設之保險人，應以分公司及代理辦事處之形式從事業務。

SUBSECÇÃO I

Sucursais

Artigo 33.º

(Sucursais)

O estabelecimento de uma sucursal deve traduzir-se num centro individualizado em termos de instalações, pessoal, emissão de apólices, processamento de resseguro, regularização de sinistros e contabilidade.

Artigo 34.º

(Regime)

1. Às seguradoras com sede no exterior apenas é permitida a exploração do ramo ou ramos de seguro para que estão autorizadas e que efectivamente explorem no país ou território de origem.

2. Estas seguradoras ficam sujeitas à legislação em vigor no território de Macau no que respeita a todas as operações a ele referentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente diploma, salvo no que para essas entidades for expressamente preceituado.

3. As seguradoras com sede no exterior não podem exercer actividade nem realizar operações no território de Macau, ainda que previstas nos seus estatutos, que sejam contrárias ao presente diploma ou às demais leis nele vigentes.

Artigo 35.º

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. A autorização para o estabelecimento de seguradoras com sede no exterior depende da sua constituição e início de actividade há, pelo menos, cinco anos e do seu capital social não ser inferior aos mínimos fixados no n.º 1 do artigo 17.º

2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende, ainda, da análise de critérios de oportunidade e conveniência, nomeadamente os seguintes:

- a) Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público;
- b) Indicadores económico-financeiros da requerente respeitantes à sua evolução em termos de produção, capital próprio, aplicações e capacidade de retenção;
- c) Forma e grau de realização das acções de superintendência, coordenação e fiscalização da actividade seguradora no país ou território onde se encontra a sede da seguradora;
- d) Nível de relações económicas e financeiras entre o território de Macau e o país ou território de localização da sede da seguradora;
- e) Esquema adequado de resseguro para as suas operações no território de Macau;
- f) Distribuição geográfica das seguradoras, atendendo à sua nacionalidade.

第一分節

分公司

第三十三條

(分公司)

分公司之開設，應在設施、人事、保險單之發出、再保險之處理、賠償之調整及會計方面反映出其為獨立之中心。

第三十四條

(制度)

一、住所設於外地之保險人僅得經營其在住所所在國家或地區獲許可且實際經營之保險項目。

二、凡涉及澳門或在澳門進行之活動時，上指保險人須受澳門地區現行法例規定約束，故本法規之規定亦適用之，但法律另有明文規定者除外。

三、住所設於外地之保險人亦不得於澳門地區從事與本法規或其他現行法律相抵觸之業務及活動，即使在章程內有規定者亦然。

第三十五條

(發出許可之條件及標準)

一、許可住所設於外地之保險人在澳門地區開設分公司之先決條件為其住所最低限度已設立或開業五年，且其公司資本不低於第十七條第一款所定下限。

二、是否發出上款所指之許可，尚應根據適時及適宜之條件作分析，尤其應分析：

- a) 保險人可否改善向公眾提供服務之質素或使服務更為多樣化；
- b) 反映申請人在營業額、自有資本、投資及自留能力等方面演變之財經狀況指數；
- c) 保險人業務在其住所所在國或地區所受監督、協調及監察之方式及程度；
- d) 澳門地區與保險人住所所在國或地區間財經關係之密切程度；
- e) 在澳門地區之再保險活動之適當計劃；
- f) 按保險人之國籍而定之地理分布。

3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:

a) Estabelecimento efectivo da nova seguradora, traduzido pela suficiência de instalações próprias, meios técnicos e recursos humanos e financeiros;

b) Preenchimento maioritário por residentes no território de Macau dos postos de trabalho a criar pelo início da actividade da nova seguradora, devendo ficar devidamente assegurada a respectiva formação técnica;

c) Apoio a prestar a outras entidades do Território, tendo em vista a melhoria da qualidade de serviços ligados à actividade seguradora, nomeadamente nas estruturas médico-hospitalares e nos serviços de prevenção e segurança contra incêndios, riscos da natureza, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 36.º

(Mandatário geral)

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pela AMCM, o qual deve dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade no Território, nomeadamente, celebrar contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes.

2. O mandatário geral deve residir permanentemente no Território.

3. Em caso de revogação do mandato pela seguradora, a mesma deve designar simultaneamente novo mandatário.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 20.º e 21.º

Artigo 37.º

(Fundo de estabelecimento)

1. As seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às suas operações no território de Macau um fundo de estabelecimento de, pelo menos, cinco milhões de patacas no caso de exploração dos ramos gerais e sete milhões e meio de patacas no caso de exploração do ramo vida, que deve estar, a qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de activos a definir por aviso da AMCM.

2. No prazo de 30 dias a contar da concessão da autorização para o estabelecimento da sucursal, a seguradora deve depositar à ordem da AMCM, em instituição de crédito autorizada a operar no Território, metade do montante referido no número anterior, depósito esse que só pode ser levantado após o início de actividade da sucursal e autorização da AMCM.

三、發出任何許可之最低限度條件為：

a) 新保險人之實際開設，即有充足之專用設施，以及技術、人力及財力資源；

b) 新保險人內之工作崗位大部分由澳門居民填補，且確保提供適當之技術培訓；

c) 向本地區其他實體提供輔助，以改善與保險業務有關之服務質素，尤其是在醫療以及火災、自然風險、工作意外及職業病之預防及安全措施方面之服務質素。

第三十六條

(總受託人)

一、分公司之管理應交由獲澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 接受而具有品德及專業資格之總受託人負責；該總受託人須具備必要權力代表保險人及為保險人利益與任何公共或私人實體以確定性方式解決與其在本地區之業務有關之一切事宜，尤其是訂立保險合同、再保險合同及勞動合同，並承擔由該等合同所產生之義務。

二、總受託人應長期居住於本地區。

三、保險人廢止總受託人之委任時，應同時委任新受託人。

四、第二十條及第二十一條之規定，經適當配合後適用於第一款所規定之情況。

第三十七條

(開設之基金)

一、住所設於外地之保險人必須為在澳門地區進行之活動撥出一筆開設基金；屬經營一般保險之情況，基金至少為澳門幣五百萬元；屬經營人壽保險之情況，則基金至少為澳門幣七百五十萬元。開設基金在任何時候必須在本地區運用於由澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 以通告訂定之某類資產方面。

二、自發出開設分公司許可之日起之三十日內，保險人應將前款所指款額之一半存入獲許可於本地區經營之信用機構，以供澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 支配；存款僅得在開業及獲澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 許可後提取。

Artigo 38.º

(Instrução do processo de autorização)

1. Aos pedidos de autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no exterior é aplicável o previsto no artigo 22.º, com as devidas adaptações e as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O requerimento a apresentar na AMCM deve ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 22.º e ainda dos seguintes:

a) Autorização da assembleia geral dos sócios ou accionistas ou dos representantes legais da seguradora, se estes tiverem poderes bastantes, para esta se estabelecer no território de Macau;

b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional;

c) Indicação da versão, em língua chinesa, da sua denominação social;

d) Estatutos e relatórios e contas dos três últimos exercícios sociais;

e) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;

f) Certificado, emitido pela autoridade competente do país ou território da sede da seguradora, atestando que esta se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor e ainda que a mesma se encontra autorizada a operar no ramo ou ramos de seguro que pretende explorar no território de Macau;

g) Identificação do mandatário geral, com poderes em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º;

h) Quaisquer outros elementos que a AMCM considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades constituído pelos elementos referidos no n.º 3 do artigo 22.º

4. Os elementos a que aludem os números anteriores são apresentados na língua original, acompanhados da respectiva tradução autenticada para qualquer das línguas oficiais do Território, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 39.º

(Caducidade da autorização)

A autorização caduca se a sucursal não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da publicação da portaria de autorização, podendo este prazo ser prorrogado pelo Governador por período não excedente a 1 ano, nos casos devidamente justificados.

第三十八條

(許可卷宗之組成)

一、加入以下各款所載特別規定之第二十二條之規定經適當配合後，適用於住所設於外地之保險人要求許可在澳門開設分公司之申請。

二、申請書應連同第二十二條第一款 a 項及 h 項所指之資料，以及連同以下資料一併交予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)：

a) 保險人股東會或有充分權力之法定代表就於澳門地區開設分公司之許可；

b) 在國際業務上申請人業務之解釋性備忘錄；

c) 公司之中文名稱；

d) 章程、最近三個營業年度之報告及帳目；

e) 行政管理機關成員之身分資料及簡歷；

f) 由保險人住所所在國或地區有權限當局發出之證明，以證明該保險人依法設立及按現行法例營運，且獲許可從事擬於澳門地區經營之保險項目；

g) 具備第三十六條第一款所定權力之總受託人之身份資料；

h) 澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)認為適當組成有關許可之卷宗所需之其他資料。

三、許可申請尚須附同由第二十二條第三款所指資料所組成之業務大綱。

四、以上各款所指之資料應連同本地區任一官方語言之經認證翻譯本一併提交，但經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)明確免除提交翻譯本之情況除外。

第三十九條

(許可之失效)

分公司如在許可之訓令公布日起之一百八十日內仍未開業，則許可失效；總督得在有適當解釋理由之情況下將該一百八十日延長至不超過一年。

Artigo 40.º

(Aplicação de sentença estrangeira)

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal no Território quando revista pelo tribunal de Macau competente e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

SUBSECÇÃO II

Escritórios de representação

Artigo 41.º

(Regime)

1. Aos pedidos de autorização para o estabelecimento, no território de Macau, de escritórios de representação de seguradoras com sede no exterior é aplicável o regime previsto na subsecção anterior, com as devidas adaptações e as especialidades constantes do número seguinte e dos artigos que se seguem.

2. As disposições previstas no n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 37.º não são aplicáveis aos escritórios de representação.

Artigo 42.º

(Actividade vedada)

1. Os escritórios de representação são meros mandatários das seguradoras que representam, aos quais está vedado o exercício da actividade seguradora.

2. No desempenho da sua função representativa não lhes é permitido adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à respectiva instalação e funcionamento.

Artigo 43.º

(Capital social)

Não é autorizado o estabelecimento de escritórios de representação de seguradoras com sede no exterior cujo capital seja inferior ao montante fixado no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 44.º

(Local de funcionamento)

A cada seguradora com sede no exterior apenas é permitido estabelecer um escritório de representação, o qual deve funcionar num único local como centro individualizado, e é vedado o estabelecimento de sucursais ou delegações desse mesmo escritório.

第四十條

(外國判決之適用)

宣告住所設於外地之某一保險人破產或清算之外國判決，僅在經有管轄權之澳門法院審查且在澳門所欠之所有債務經清償後，適用於在本地區之分公司。

第二分節

代理辦事處

第四十一條

(制度)

一、加入下款及以下各條所載之特別規定之上一分節所定之制度經適當配合後，適用於住所設於外地之保險人要求許可在澳門地區開設代理辦事處之申請。

二、第三十五條第三款及第三十七條之規定，不適用於代理辦事處。

第四十二條

(不得從事之活動)

一、代理辦事處僅為其所代理之保險人之受託人，不得從事保險業務。

二、代理辦事處在行使代理職能時，不得取得設置及營運所需以外之不動產。

第四十三條

(公司資本)

住所設於外地之保險人之資本如低於第十七條第一款所指之款額，則不獲許可開設代理辦事處。

第四十四條

(營運地點)

每一住所設於外地之保險人僅得開設一所代理辦事處，而代理辦事處應設於單一之地點及為一獨立中心；不得為代理辦事處開設分公司或分支機構。

SECÇÃO III

Delegações

Artigo 45.º

(Autorização prévia)

A abertura de delegações e a mudança da respectiva localização dependem de autorização prévia da AMCM.

Artigo 46.º

(Instrução do processo de autorização)

1. O requerimento a apresentar na AMCM é instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição dos motivos pelos quais se pretende estabelecer uma delegação;
 - b) Tipo de operações a efectuar;
 - c) Endereço do estabelecimento;
 - d) Identificação do responsável pelo estabelecimento e descrição dos poderes que lhe são confiados;
 - e) Certificado do registo criminal do responsável mencionado na alínea anterior, emitido há menos de 90 dias.
2. A alteração de qualquer dos elementos mencionados no número anterior deve ser comunicada previamente à AMCM.
3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1. é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 20.º e 21.º

CAPÍTULO IV

Registo especial

Artigo 47.º

(Registo especial)

1. As seguradoras, resseguradoras, sucursais de seguradoras com sede no Território, escritórios de representação e delegações estão sujeitos a registo especial na AMCM, sem o que não podem iniciar a sua actividade.
2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as seguradoras e resseguradoras estejam legalmente sujeitas.
3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

第三節

分支機構

第四十五條

(預先許可)

分支機構之開設及遷移，須經澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 之預先許可。

第四十六條

(許可卷宗之組成)

一、申請書應連同以下資料一併交予澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM)：

- a) 擬開設分支機構之理由闡述；
- b) 從事活動之類型；
- c) 場所之地址；
- d) 場所負責人之身分資料，及其所獲權力之說明；
- e) 上項所指負責人之刑事紀錄證明書，但須在發出日起之九十日內提交。

二、如上款所指之任何資料有變更，應預先通知澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM)。

三、第二十條及第二十一條之規定，經適當配合後適用於第一款 d 項所規定之情況。

第四章

特別登記

第四十七條

(特別登記)

一、保險人、再保險人、住所設於本地區之保險人之分公司、代理辦事處及分支機構須在澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 作特別登記，否則不得開業。

二、上款之規定不影響保險人及再保險人根據法律規定須負之其他登記義務。

三、對證明有正當利益申請摘要證明者，發出登記及修改之摘要證明。

Artigo 48.º

(Seguradoras e resseguradoras com sede no Território)

1. Do registo das seguradoras com sede no Território constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
 - b) Portaria que autorizou a sua constituição;
 - c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
 - d) Data da sua constituição;
 - e) Data da sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
 - f) Número de contribuinte e o de pessoa colectiva, quando ou desde que este se torne obrigatório;
 - g) Capital social, autorizado e realizado;
 - h) Identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
 - i) Endereço da sede social;
 - j) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;
 - l) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência;
 - m) Identificação da sociedade de auditores;
 - n) Estatutos, mediante depósito da respectiva fotocópia notarial;
 - o) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.
2. Às sucursais de seguradoras com sede no território de Macau e às resseguradoras nele constituídas é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 49.º

(Sucursais de seguradoras com sede no exterior)

Tratando-se de sucursais de seguradoras com sede no exterior, do registo constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
- b) Portaria que autorizou o seu estabelecimento no Território;
- c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
- d) Data da sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- e) Número de contribuinte e o de pessoa colectiva, quando ou desde que este se torne obrigatório;
- f) Capital social, as reservas e os resultados acumulados;

第四十八條

(住所設於本地區之保險人及再保險人)

一、住所設於本地區之保險人之登記資料內應有：

- a) 保險人獲許可使用之不同語言之名稱；
- b) 許可設立保險人之訓令；
- c) 獲許可經營之保險項目及有關保險單；
- d) 設立保險人之日期；
- e) 於商業登記局註冊之日期；
- f) 納稅人編號及法人編號，但後者僅以須具之情況為限；
- g) 許可及已繳付之公司資本；
- h) 擁有主要出資之股東之認別資料及有關數值；
- i) 公司住所之地址；
- j) 與行使投票權有關之準公司協議；
- l) 行政管理機關、監察機關及股東會主席團成員，以及具管理權之其他受託人之身分資料；
- m) 核數師合夥之認別資料；
- n) 章程，但須以存放經認證之章程影印本之方式為之；
- o) 以上各項所指資料之變更。

二、上款之規定經適當配合後，適用於住所設於澳門地區之保險人之分公司及於本地區設立之再保險人。

第四十九條

(住所設於外地之保險人之分公司)

屬住所設於外地之保險人之分公司之情況，登記資料內應有：

- a) 保險人獲許可使用之不同語言之名稱；
- b) 許可於本地區開設之訓令；
- c) 獲許可經營之保險項目及有關保險單；
- d) 於商業登記局註冊之日期；
- e) 納稅人編號及法人編號，但後者僅以須具之情況為限；
- f) 公司資本、準備金及累積結果；

- g) Endereço da sede social;
- h) Fundo de estabelecimento da sucursal no Território;
- i) Identificação do mandatário geral no Território;
- j) Endereço da sucursal;
- l) Identificação da sociedade de auditores;
- m) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

- g) 公司住所之地址;
- h) 於本地區開設分公司之基金;
- i) 本地區之總受託人之身分資料;
- j) 分公司之地址;
- l) 核數師合夥之認別資料;
- m) 以上各項所指資料之變更。

Artigo 50.º

(Escritórios de representação)

1. Estando em causa escritórios de representação de seguradoras, do registo constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
- b) Portaria que autorizou o estabelecimento do escritório de representação no Território;
- c) Endereço da sede social;
- d) Data da sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- e) Identificação do mandatário geral no Território;
- f) Endereço do estabelecimento;
- g) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. Aos escritórios de representação de resseguradoras é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 51.º

(Delegações)

Estão sujeitos a registo especial na AMCM os seguintes elementos relativos às delegações:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade;
- d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 52.º

(Elementos adicionais)

Para efeitos de registo especial, a AMCM pode solicitar a prestação de elementos informativos adicionais aos previstos nos artigos anteriores.

第五十條

(代理辦事處)

一、屬代理辦事處之情況，登記資料內應有：

- a) 保險人獲許可使用之不同語言之名稱；
- b) 許可於本地區開設代理辦事處之訓令；
- c) 公司住所之地址；
- d) 於商業登記局註冊之日期；
- e) 本地區之總受託人之身分資料；
- f) 場所之地址；
- g) 以上各項所指資料之變更。

二、上款之規定經適當配合後，適用於再保險人之代理辦事處。

第五十一條

(分支機構)

必須就涉及分支機構之以下資料，於澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)作特別登記：

- a) 場所之地址；
- b) 場所負責人之身分資料；
- c) 開業日期；
- d) 以上各項所指資料之變更。

第五十二條

(附加資料)

為特別登記之效力，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得要求提供以上各條所指者之附加資訊性資料。

Artigo 53.º

(Prazos)

1. O registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar, consoante o caso, da data da constituição, no Território, da seguradora ou resseguradora, do estabelecimento, no exterior, de sucursais ou escritórios de representação ou da autorização para o estabelecimento, no Território, de sucursais, escritórios de representação ou delegações.

2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data em que as alterações se verificarem.

Artigo 54.º

(Recusa de registo)

1. O registo e respectivos averbamentos são recusados sempre que não se mostre preenchida qualquer das condições de que depende a autorização para a constituição da seguradora ou resseguradora, para o respectivo estabelecimento no Território ou no exterior ou para o exercício da respectiva actividade.

2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

CAPÍTULO V

Condições de exercício da actividade seguradora

SECÇÃO I

Garantias financeiras

Artigo 55.º

(Garantias financeiras)

Para além de outras previstas no presente diploma, as seguradoras autorizadas devem dispor das seguintes garantias financeiras directamente vinculadas ao seu objecto:

- a) Provisões técnicas;
- b) Margem de solvência.

SECÇÃO II

Provisões técnicas

Artigo 56.º

(Provisões técnicas)

As seguradoras autorizadas são obrigadas a constituir:

- a) Provisão para sinistros;

第五十三條

(期間)

一、登記應於在本地區設立保險人或再保險人之日起、或在外地開設分公司或代理辦事處之日起，又或許可在本地區開設分公司、代理辦事處或分支機構之日起之三十日內申請。

二、如更改登記之資料而無須獲許可者，應於出現變更日起之三十日內申請附註。

第五十四條

(拒絕登記)

一、如保險人或再保險人不具備獲許可設立之任何條件、於本地區或外地開設之任何條件，又或從事有關業務之任何條件，得拒絕登記及拒絕作有關附註。

二、當申請書內之資料或所提交之文件明顯不全或不符合規範而得由利害關係人補正時，則應通知利害關係人在指定期間內作出補正，否則拒絕登記及拒絕作附註。

第五章

從事保險業務之條件

第一節

財務擔保

第五十五條

(財務擔保)

除本法規所規定之擔保外，獲許可之保險人應備有直接用於其所營事業之以下財務擔保：

- a) 技術準備金；
- b) 償付準備金。

第二節

技術準備金

第五十六條

(技術準備金)

獲許可之保險人必須設有：

- a) 賠償準備金；

- b) Provisão matemática, no caso de exploração do ramo vida;
- c) Provisão para riscos em curso, no caso de exploração dos ramos gerais;
- d) Provisão para desvios de sinistralidade, no caso de exploração do ramo de seguro de crédito (riscos comerciais).

Artigo 57.º

(Provisão para sinistros)

1. A provisão para sinistros corresponde ao valor previsível, no final do exercício, dos encargos com sinistros ainda não regularizados ou já regularizados mas ainda não liquidados, bem como da responsabilidade estimada para os sinistros ocorridos mas ainda não participados.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a provisão deve ser calculada sinistro a sinistro.
3. Quanto aos sinistros já regularizados mas ainda não liquidados, a provisão deve corresponder ao valor das indemnizações fixadas.
4. Em relação aos sinistros ainda não regularizados as seguradoras podem calcular, nos ramos em que tal procedimento seja tecnicamente aceitável, a provisão a partir do custo médio de sinistro, devendo submeter à aprovação prévia da AMCM o sistema de cálculo e as fórmulas de actualização do custo médio de sinistro, bem como o esquema de aplicação.

Artigo 58.º

(Provisão matemática)

1. A provisão matemática corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que, com ela, tenham celebrado contratos ou operações de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas utilizadas e deve ser certificada por actuário da seguradora.
2. A AMCM pode, em casos devidamente justificados, autorizar a «zilmerização» das provisões matemáticas.

Artigo 59.º

(Provisão para riscos em curso)

1. A provisão para riscos em curso destina-se a garantir, em relação a cada um dos contratos de seguro em vigor, a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes, durante o período compreendido entre o final do exercício e a data do respectivo vencimento.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a provisão deve ser calculada contrato a contrato, sob a fórmula *pro rata temporis*.

- b) 數值準備金，僅以經營人壽保險者為限；
- c) 現存風險準備金，僅以經營一般保險者為限；
- d) 損失率偏差準備金，僅以經營信用保險（商業風險）者為限。

第五十七條

(賠償準備金)

- 一、賠償準備金相等於在營業年度內對仍未調整或已調整但仍未支付賠償之負擔與對已發生但仍未通知之事故須負責任之和所預計之數值。
- 二、準備金應就每一事故個別計算，但不影響第四款之規定之適用。
- 三、對已調整但仍未支付之賠償，準備金應相當於所定之賠償金額。
- 四、對仍未調整之賠償，保險人得以賠償之平均金額計算準備金，但僅以在有關保險項目上該計算程序在技術上為可接納之情況為限；賠償平均金額之計算方式及調整方程式以及應用方式應預先交由澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）核准。

第五十八條

(數值準備金)

- 一、數值準備金相等於保險人及與保險人訂定保險合同或安排保險管理之人士相互間責任之現存價值之差額，該等價值應按所採用之技術基礎計算；數值準備金應由保險人之精算師證明。
- 二、澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）在有適當解釋理由之情況下，得許可以“施梅氏”方法計算數值準備金。

第五十九條

(現存風險準備金)

- 一、現存風險準備金用以保證每一有效之保險合同在營業年度末至有關到期日間所承擔之風險及由風險所引致之負擔獲得保障。
- 二、現存風險準備金應按時間比例之方式對每一合同計算，但不影響下款規定之適用。

3. Em relação a cada um dos ramos que explorem podem as seguradoras, mediante comunicação prévia à AMCM, calcular esta provisão de uma maneira global, com base na aplicação de uma percentagem sobre a receita bruta de prémios processados durante o exercício, líquida de estornos e anulações.

4. A percentagem referida no número anterior é estabelecida por aviso da AMCM, a publicar no mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 60.º

(Provisão para desvios de sinistralidade)

A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a compensar qualquer eventual perda técnica que se traduza, no final do exercício, por um índice de sinistralidade superior à média desse ramo e é calculada nos termos estabelecidos por aviso da AMCM.

Artigo 61.º

(Caucionamento das provisões técnicas)

1. As provisões técnicas devem ser caucionadas por activos equivalentes, congruentes e localizados no Território, podendo a AMCM autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.

2. Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas devem ter em conta o tipo de operações efectuadas pela seguradora, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos investimentos daquela, os quais têm de assegurar uma diversificação e dispersão adequadas dessas aplicações.

3. A natureza, as condições de aceitação e os limites percentuais desses activos são fixados por aviso da AMCM a publicar em Janeiro de cada ano para o exercício a que disserem respeito e os mesmos devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos.

4. A fixação a que se refere o número anterior tem de atender à que for estabelecida para os anos precedentes e incide essencialmente sobre o montante de acréscimo das provisões técnicas constituídas a que se refere o ajustamento no caucionamento.

5. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, a AMCM pode permitir que a provisão para sinistros seja caucionada pelo montante correspondente ao pleno de retenção da seguradora ou por outro determinado pela AMCM.

6. Os critérios respeitantes à aplicação do disposto no número anterior são estabelecidos por aviso da AMCM.

Artigo 62.º

(Data de comunicação do caucionamento)

O caucionamento das provisões técnicas deve ser anualmente comunicado à AMCM no prazo previsto no n.º 2 do artigo 12.º

三、保險人對所經營之每一保險項目得以百分率乘營業年度內所處理之保險費減退還及取消後所得之毛收入計算該項目之整體準備金，但須預先通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

四、上款所指之百分率由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)於每年十二月份內所公布之通告訂定。

第六十條

(損失率偏差準備金)

損失率偏差準備金用以補償任何可能出現之技術性損失，且係根據澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)以通告所定之規定計算，而技術性損失係指在營業年度末損失率高於此保險項目之平均損失率之現象。

第六十一條

(技術準備金之擔保)

一、技術準備金應以位於本地區之等值及合理資產作擔保，而澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)在有適當解釋理由之情況下，得許可根據預先訂定之條件以位於本地區以外或源自外地之資產作擔保。

二、將資金撥作擔保技術準備金時，應考慮保險人活動之種類，以保障保險人所作投資之安全、收益及變現能力，以及確保該等投資之多元化及適當分散。

三、資產之性質、接受資產條件及資產百分率限額由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)於每年一月份公布之通告內訂定，而不得在該等資產上設定任何負擔及責任。

四、在訂定上款所指者時應考慮過去曾訂定者，且主要係針對涉及調整擔保而設立技術準備金之增加數額。

五、如賠償金額異常高，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得允許以相當於保險人自留額之款項或由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)訂定之其他款項作賠償準備金之擔保。

六、有關適用上款規定之標準，由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)以通告訂定。

第六十二條

(擔保之通知日期)

對技術準備金所作之擔保應每年在第十二條第二款規定之期間內，通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

Artigo 63.º

(Reintegração ou reforço dos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas)

Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas são reintegrados ou reforçados, dentro do prazo fixado pela AMCM, sempre que se achem reduzidos por diminuição de valor, de cotação ou por qualquer outra causa.

Artigo 64.º

(Registo da afectação de imóveis e de créditos hipotecários)

Está sujeita a registo, nos termos do Código do Registo Predial, a afectação de imóveis e de créditos hipotecários ao caucionamento das provisões técnicas.

Artigo 65.º

(Património especial)

1. O caucionamento das provisões técnicas destina-se especialmente a garantir os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro, os quais têm preferência sobre os de quaisquer credores nos respectivos valores, assim como no demais activo social necessário para perfazer o montante dos mesmos créditos.

2. Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas não podem ser penhorados nem arrestados, excepto para pagamento dos créditos previstos no número anterior.

3. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

Artigo 66.º

(Mobilização dos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas)

1. Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas só podem ser levantados ou desafectados desse caucionamento nos seguintes casos:

a) Na parte excedente à importância calculada em relação ao último dia do ano civil imediatamente anterior;

b) Na parte necessária para substituição de activos afectos ao mesmo fim;

c) Quando a seguradora tiver deixado de explorar os ramos de seguro a que as provisões técnicas se referem e se acharem findos os respectivos contratos ou operações de seguro;

d) Para pagamento e resgate de apólices, quando a situação financeira da seguradora não permita satisfazer de outra forma.

2. É necessária a autorização do Governador no caso previsto na alínea d) do número anterior.

第六十三條

(撥作擔保技術準備金之資產之補充或增加)

如因撥作擔保技術準備金之資產之價值或牌價降低又或因其他原因而引致資產減少，應在澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所定期間內補充或增加該等資產。

第六十四條

(不動產及抵押債權撥出之登記)

將不動產及抵押債權撥作擔保技術準備金，須根據《物業登記法典》之規定作登記。

第六十五條

(特別財產)

一、對技術準備金所作之擔保，特別用於確保對由保險合同或保險管理所引致債權之支付，該等債權優先於有關資產之任何債權人之債權，以及優先於任何債權人對為湊成該等債權所需公司資產之債權。

二、撥作擔保技術準備金之資產，不得被查封亦不得被假扣押，但用以支付上款所指之債權者除外。

三、上款所指之資產在任何情況下，不得用以向第三人提供擔保，不論該擔保之法律形式為何。

第六十六條

(撥作擔保技術準備金之資產之動用)

一、撥作擔保技術準備金之資產之提取或解除，僅限於：

a) 超出至上一曆年最後一日所計出金額之部分；

b) 用以替換撥作相同用途之資產所需之部分；

c) 保險人不再經營技術準備金所涉及之保險項目，或有關保險合同或保險管理已終止之情況；

d) 為支付及贖回保險單之情況（因保險人之財政狀況不允許以其他方式履行支付及贖回保險單之情況為限）。

二、屬上款 d 項規定之情況，必須經總督許可。

Artigo 67.º

(Incorrecto caucionamento ou insuficiência de provisões técnicas)

1. No caso das provisões técnicas se encontrarem incorrectamente constituídas ou caucionadas, a seguradora tem de proceder à sua rectificação de acordo com as instruções dadas pela AMCM.

2. No caso de se verificar insuficiência de provisões técnicas, a seguradora tem de apresentar à AMCM, para aprovação e no prazo que por esta lhe for fixado, um plano de financiamento a curto prazo fundamentado num adequado plano de actividades.

3. Caso considere inadequado o plano de financiamento, a AMCM pode efectuar modificações que obriguem a seguradora.

SECÇÃO III

Margem de solvência

Artigo 68.º

(Margem de solvência)

1. As seguradoras autorizadas têm de constituir uma margem de solvência suficiente para garantir as responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade no Território.

2. A margem de solvência é calculada com base na situação no último dia do exercício imediatamente anterior e deve corresponder:

a) Ao seu património, no caso de seguradoras com sede no território de Macau;

b) Ao activo da sucursal, no caso de seguradoras sediadas no exterior.

3. Para efeitos do número anterior, o património e o activo devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e não incluem os elementos incorpóreos, bem como os que forem especificados por aviso da AMCM, a publicar em Janeiro de cada ano.

4. Os valores activos que representam a margem de solvência têm de estar localizados no território de Macau, salvo na parte respeitante à actividade exercida pelas seguradoras no exterior.

5. Sem prejuízo do princípio estabelecido no número anterior, a AMCM pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.

Artigo 69.º

(Margem de solvência para os ramos gerais)

1. A margem de solvência respeitante aos ramos gerais é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, em conformidade com a seguinte tabela:

第六十七條

(技術準備金之不正確擔保或不足)

一、技術準備金在不正確設定或擔保時，保險人須根據澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所作指示將之更正。

二、屬技術準備金不足之情況，保險人須在澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所定期間內將一份與業務計劃相配合之短期融資計劃提交予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)核准。

三、如澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)認為融資計劃不適當，得作出修改而保險人須遵守之。

第三節

償付準備金

第六十八條

(償付準備金)

一、獲許可之保險人須設定一償付準備金，以保障在本地區經營業務所引致之責任。

二、償付準備金係根據上一營業年度最後一日之狀況計算，且應相當於：

a) 保險人財產，但僅限於住所設於澳門地區之保險人；

b) 分公司之資產，但僅限於住所設於外地之保險人。

三、為上款之效力，不得在財產及資產上設定任何負擔或責任，且不得包含無形資產及澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)於每年一月份公布之通告所列之資產。

四、作為償付準備金之資產須位於澳門地區，但涉及保險人在外地用以經營業務之資產部分除外。

五、在不妨礙上款所定原則之情況下，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)在有適當解釋理由之情況下，得許可根據預先訂定之條件使用位於本地區以外或源自外地之資產。

第六十九條

(一般保險之償付準備金)

一、有關一般保險之償付準備金係根據下表規定，按上一營業年度所處理之毛保險費減退還及取消後所得之金額為基礎計算：

<i>Montante dos prémios brutos</i>	<i>Valor da margem de solvência</i>	毛保險費之金額	償付準備金之金額
Inferior a dez milhões de patacas	Cinco milhões de patacas	低於澳門幣一千萬元	澳門幣五百萬元
Igual ou superior a dez milhões, mas inferior a vinte milhões de patacas	50% do montante dos prémios brutos	澳門幣一千萬元或以上， 但低於澳門幣二千萬元	毛保險費金額之50% 澳門幣一千萬元加上
Igual ou superior a vinte milhões de patacas	Dez milhões de patacas mais 25% do valor excedente a vinte milhões de patacas em prémios brutos	澳門幣二千萬元或以上	在毛保險費中超出 二千萬元之金額之25%

2. No caso de a seguradora registar, durante três exercícios consecutivos ou cinco alternados, uma sinistralidade anormal, a margem de solvência é o equivalente ao dobro dos valores calculados pela aplicação da tabela inscrita no número anterior.

二、保險人如在連續三個營業年度內或間斷之五個營業年度內，均記錄有非正常損失率，則償付準備金相等於按上款所指之表而計算出之金額之兩倍。

Artigo 70.º

(Margem de solvência para o ramo vida)

1. A margem de solvência respeitante ao ramo vida é determinada em função das provisões matemáticas ou dos capitais em risco e é igual à soma dos valores obtidos nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2. O montante da margem de solvência para os ramos de seguros A e B da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

a) O primeiro corresponde ao montante resultante da multiplicação de 4% do valor das provisões matemáticas brutas constituídas no exercício pela relação entre os valores líquidos de resseguro e brutos das provisões matemáticas referentes ao final do exercício anterior, com o mínimo de 85% se essa relação lhe for inferior;

b) O segundo corresponde ao montante resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco, quando estes não sejam negativos, pela relação entre os valores líquidos de resseguro e brutos dos capitais em risco referentes ao final do exercício anterior, com o mínimo de 50% se essa relação lhe for inferior.

3. A percentagem de 0,3% referida na alínea b) do número anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de 3 anos e para 0,15% naquelas cuja duração seja superior a 3 mas inferior a 5 anos.

4. Para os efeitos da alínea b) do n.º 2 entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

5. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro C da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

a) O primeiro pelo método indicado na alínea a) do n.º 2:

i) Se a seguradora assumir o risco de investimento;

第七十條 (人壽保險之償付準備金)

一、有關人壽保險之償付準備金係根據數值準備金或風險資本確定，且相等於根據以下各款規則所計算出之數值之和。

二、為保險項目表第二節保險項目 A 及 B 而設之償付準備金金額，為根據以下規定所得兩數值之和：

a) 第一個數值相等於本營業年度所設之毛數值準備金之4%乘以上一營業年度末之再保險淨價值除以毛數值準備金所得之金額；如再保險淨價值與毛數值準備金之比率低於85%，則將毛數值準備金之4%乘以85%；

b) 第二個數值相等於風險資本之0.3%（但僅限於風險資本非為負值）乘以上一營業年度末之再保險淨價值除以毛風險資本所得之金額；如再保險淨價值與毛風險資本之比率低於50%，則將風險資本之0.3%乘以50%。

三、如死亡短期保險之期限在三年內，上款 b 項所指之0.3%減為0.1%；如期限為三年至五年，則減為0.15%。

四、為第二款 b 項之效力，死亡保險之保險金額減主要保障範圍之數值準備金後，為風險資本。

五、為保險項目表第二節保險項目 C 而設之償付準備金金額，為根據以下規定所得兩數值之和：

a) 屬下列情況，第一個數值以第二款 a 項所指方法計算：

i) 保險人承擔投資風險；

ii) Ou, não assumindo esse risco, no caso da duração do contrato ser superior a 5 anos e se o montante destinado a cobrir as despesas de gestão nele previstas for fixado igualmente para um prazo superior a 5 anos, devendo ser considerado o factor de 1% do valor das provisões matemáticas brutas constituídas no exercício.

b) O segundo pelo método indicado na alínea b) do n.º 2 se a seguradora assumir o risco de mortalidade, devendo ser considerado, para qualquer caso, o valor de 0,3% dos capitais em risco.

6. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro D da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

a) Pelo método indicado na alínea a) do n.º 2 para os seguros do ramo D. 1. da referida Tabela;

b) Em função dos prémios brutos para os seguros do ramo D.2. dessa Tabela, em conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

7. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro E da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual a 1% do valor dos activos das tontinas.

8. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro F da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é calculado pelo método indicado na alínea a) do n.º 2.

9. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro I da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é calculado de acordo com o disposto no n.º 5.

10. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro J da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual a 4% do valor das provisões matemáticas brutas constituídas no exercício.

Artigo 71.º

(Insuficiência da margem de solvência)

1. No caso de se verificar insuficiência da margem de solvência, mesmo que circunstancial ou previsivelmente temporária, a seguradora tem de apresentar à AMCM, para aprovação e no prazo que por esta lhe for fixado, um plano de recuperação de curto prazo com vista ao equilíbrio da sua situação financeira.

2. Caso a AMCM considere inadequado o plano de recuperação, pode efectuar modificações que obriguem a seguradora.

SECÇÃO IV

Escrituração

SUBSECÇÃO I

Livros e registos obrigatórios

Artigo 72.º

(Livros e registos obrigatórios)

1. As seguradoras são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, registos de apólices e de sinistros, cuja escrituração deve ser mantida em dia.

i i) 或合同期間超過五年及用以支付合同上訂定管理上開支之款額亦同樣訂為五年以上，但僅以保險人不承擔上指風險為限；屬此情況時，在本營業年度中所設立毛數值準備金數值應按1%之系數計算。

b) 第二個數值係以第二款 b 項所指方法計算，但僅以保險人承擔死亡風險為限；屬此情況時，在任何情況下，應按風險資本之0.3%之系數計算。

六、為保險項目表第二節保險項目 D 而設之償付準備金金額，為根據以下規定所得兩數值之和：

a) 按第二款 a 項所指之方法而對上指表保險項目 D. 1 計算出之數值；

b) 按上條所指之方法，而對上指表保險項目 D. 2 之毛保險費計算出之數值。

七、為保險項目表第二節保險項目 E 而設之償付準備金金額為綜合養老保險資產價值之1%。

八、為保險項目表第二節保險項目 F 而設之償付準備金金額按第二款 a 項所指方法計算。

九、為保險項目表第二節保險項目 I 而設之償付準備金金額按第五款規定計算。

十、為保險項目表第二節保險項目 J 而設之償付準備金金額為在本營業年度內所設毛數值準備金數值之4%。

第七十一條

(償付準備金之不足)

一、遇有償付準備金不足之情況，儘管屬預期或因某些情況而出現之暫時性不足，保險人仍應在澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所定期間內，將一份旨在平衡其財政狀況之短期復原計劃提交予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)核准。

二、如澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)認為復原計劃不恰當，得作出修改而保險人須遵守之。

第四節

記帳

第一分節

必備之簿冊及紀錄

第七十二條

(必備之簿冊及紀錄)

一、除公司所須具備之簿冊外，保險人亦須備有保險單及賠償之紀錄，並應保持最新資料。

2. Por despacho publicado no *Boletim Oficial* o Governador pode tornar obrigatória a existência de outros livros e registos que entenda necessários para o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma.

Artigo 73.º

(Registo de apólices de seguro)

1. As seguradoras devem manter actualizado o registo das suas apólices, o qual pode ser efectuado em suporte magnético próprio para tratamento informático.

2. Do registo referido no número anterior devem constar todas as apólices emitidas ou renovadas durante o ano com, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Número e data da apólice;
- b) Nome, firma ou denominação do tomador do seguro;
- c) Ramo de seguro;
- d) Capital seguro.

3. No que respeita ao ramo vida, o registo deve ainda especificar as seguintes indicações:

- a) Nome e idade da pessoa cuja vida se segura;
- b) Prazo do contrato.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de capitalização.

SUBSECÇÃO II

Conservação e microfilmagem de documentos

Artigo 74.º

(Prazos de conservação)

Os prazos de conservação em arquivo dos documentos das seguradoras são:

- a) 10 anos relativamente aos documentos de suporte da escrita principal;
- b) 5 anos respeitantes aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros;
- c) 1 ano referente a documentos não especificados nas alíneas anteriores.

Artigo 75.º

(Contagem dos prazos de conservação)

1. Os prazos de conservação dos documentos contam-se a partir da data em que são mandados arquivar.

2. No caso de haver processo contencioso pendente, os prazos só começam a contar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

二、總督為行使本法規所賦予之職責，得以公布於《政府公報》之批示規定保險人須備有其他必須之簿冊及紀錄。

第七十三條

(保險單之登記)

一、保險人應保持保險單之紀錄之最新資料，並得以專用於作資訊處理之磁性媒體為之。

二、上款所指之紀錄內應記有所有在一年之內發出或續期之保險單，並至少載有下列資料：

- a) 保險單編號及日期；
- b) 保險單持有人之姓名、商業名稱或名稱；
- c) 保險項目；
- d) 保險金額。

三、屬人壽保險之情況，紀錄內尚應列明下列資料：

- a) 人壽保險所保障之人之姓名及年齡；
- b) 合同期間。

四、以上各款所指規定經適當配合後，適用於資本化活動。

第二分節

文件之保存及縮微攝影

第七十四條

(保存期間)

保險人須於下列期間內將文件保存於檔案內：

- a) 十年，但僅限於主要會計簿冊之傳票；
- b) 五年，僅限於往來帳戶簿冊、投保書、保險單及賠償卷宗；
- c) 一年，僅限於上項未載明之文件。

第七十五條

(保存期間之計算)

一、保存文件之期間由下令存檔之日起算。

二、屬司法訴訟待決之情況，期間僅由判決轉為確定之日起算。

Artigo 76.º

(Inutilização de documentos)

1. Decorridos os prazos mínimos de conservação fixados no artigo 74.º os documentos podem ser inutilizados, salvo aqueles classificados como de interesse histórico nos termos da legislação aplicável, os quais devem ser transferidos para arquivos próprios e adequados.

2. Os documentos de inutilização imediata podem ser destruídos logo após o seu conhecimento ou depois do expediente que origem e não carecem de auto de destruição.

3. A inutilização dos documentos é feita de modo a impossibilitar a sua posterior leitura ou reconstituição.

4. Com excepção dos documentos previstos no n.º 2, a inutilização dos restantes documentos carece de auto de destruição a ser assinado pelas pessoas que nela tenham intervindo, constituindo este último a prova jurídica do abate patrimonial.

Artigo 77.º

(Microfilmagem)

1. As seguradoras podem proceder à microfilmagem dos documentos que, nos termos deste diploma e segundo os prazos de conservação estabelecidos no artigo 74.º, devem manter-se em arquivo.

2. Esses microfilmes substituem, para todos os efeitos, os originais.

3. A microfilmagem e a inutilização de documentos devem ser decididas pelo órgão de administração das seguradoras ou por mandatário dotado de poderes bastantes, desde que tais operações sejam comunicadas previamente à AMCM acompanhadas do nome do respectivo responsável.

4. As operações de microfilmagem devem ser executadas com o maior rigor técnico a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

5. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de portaria do Governador.

Artigo 78.º

(Carácter probatório do microfilme)

As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem devidamente autenticada com o selo branco da seguradora.

Artigo 79.º

(Remissão)

O disposto nesta subsecção é aplicável a qualquer das formas de constituição ou estabelecimento no território de Macau previstas neste diploma.

第七十六條

(使文件失效用)

一、在第七十四條所定最低限度之保存期間過後，得使文件失效用，但根據可適用法例規定被評定為有歷史價值之文件除外；屬此情況應將之轉至專門及適當之檔案室。

二、即時失效用之文件在收悉或經處理後，得予以銷毀，而無須制定銷毀筆錄。

三、使文件失效用應以日後不能再閱讀又或回復原狀之方式為之。

四、除第二款所指之文件外，銷毀文件須制定銷毀筆錄，且參與銷毀者須在其上簽署，該筆錄為在法律上之報銷證據。

第七十七條

(縮微攝影)

一、保險人得依第七十四條所定之期間，將根據本法規應保存於檔案之文件縮微攝影。

二、為產生一切效力，上指縮微膠片得代替正本。

三、將文件縮微攝影及使文件失效用應由保險人之行政管理機關或具備足夠權力之受託人決定，但應將進行該等活動之決定連同有關負責人之姓名預先通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

四、應以技術上最高之嚴謹性進行縮微攝影之活動，以保障所複製之文件真實無誤。

五、上款所指活動，由總督透過訓令規範。

第七十八條

(縮微膠片之證明性)

從縮微膠片所得之影印本及放大本，在法庭內外均具有與正本相同之證明力，但須有縮微攝影負責人之簽署並須以保險人之鋼印認證。

第七十九條

(準用)

本分節之規定適用於本法規所定之以任何形式於澳門地區之設立或開設。

SUBSECÇÃO III

Contabilização das operações

Artigo 80.º

(Directivas e modelos)

1. Os critérios a adoptar pelas seguradoras no registo contabilístico das suas operações são determinados por aviso da AMCM.

2. Os balanços, balancetes, contas de exploração e de ganhos e perdas, mapas estatísticos e demais elementos que vierem a ser solicitados devem obedecer aos modelos estabelecidos por aviso da AMCM.

Artigo 81.º

(Critérios valorimétricos)

Os critérios a observar pelas seguradoras na valorimetria dos respectivos activos e passivos são estabelecidos por aviso da AMCM.

Artigo 82.º

(Amortizações e reintegrações)

1. As despesas de constituição e instalação e outros elementos do activo immobilizado incorpóreo são totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização e não podem exceder 10% do capital social.

2. Os imóveis e outros elementos do activo immobilizado corpóreo sujeitos a depreciação são reintegrados em conformidade com o correspondente regulamento legal.

Artigo 83.º

(Provisões financeiras)

1. Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa, incluindo prémios a receber, e para outras depreciações de activos, devem as seguradoras constituir as provisões que prudentemente considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior pode a AMCM, mediante aviso, estabelecer critérios quanto à constituição e movimentação de provisões.

Artigo 84.º

(Reservas)

1. As seguradoras com sede no Território são obrigadas a constituir uma reserva legal, formada com base na afectação das seguintes percentagens mínimas dos lucros apurados em cada exercício:

第三分節

活動之會計

第八十條

(指令及式樣)

一、保險人在其活動之會計紀錄上所採用之標準，由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)以通告訂定。

二、資產負債表、試算表、營業帳目、損益表、統計表及要求提交之其他資料，應符合澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)以通告訂定之格式。

第八十一條

(估價標準)

保險人在資產及負債估值上應遵守之標準，由澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)以通告訂定。

第八十二條

(攤銷及重新充實)

一、設立及設置以及其他無形資產之開支，須在繳付該等開支後緊接之三個營業年度內全部攤銷，且不得超過公司資本之10%。

二、可減值之不動產及其他有形資產，須按照有關規章之規定重新充實。

第八十三條

(財政準備金)

一、除為呆帳(包括應收取之保險費在內)及其他資產折舊設立準備金外，保險人應謹慎設立其認為須設立之準備金，以應付某類有價物貶值之風險或因某類活動而蒙受損失之風險。

二、為產生上款規定之效力，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得透過通告訂定設立及動用準備金之標準。

第八十四條

(準備金)

一、住所設於本地區之保險人須在每一營業年度所得利潤中撥出以下百分率之利潤作為法定準備金：

a) 20% até que o valor dessa reserva represente metade dos mínimos do capital social previstos no n.º 1 do artigo 17.º;

b) 10% a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até que aquela reserva represente um valor igual aos mínimos do referido capital social.

2. Além da reserva legal, podem as seguradoras constituir livremente outras reservas.

3. A reserva legal só pode ser incorporada no capital social ou utilizada para fazer face a prejuízos do exercício ou de prejuízos transitados que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas.

4. A incorporação da reserva legal no capital social só é permitida na parte que exceder 25% deste.

Artigo 85.º

(Indisponibilidade dos dividendos)

1. As seguradoras com sede no Território não podem distribuir pelos accionistas, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante de dotação para a reserva legal fixada no artigo anterior.

2. É igualmente vedado às seguradoras distribuir pelos accionistas quaisquer importâncias ou valores por conta de dividendos antes da aprovação das contas anuais.

SUBSECÇÃO IV

Publicações obrigatórias

Artigo 86.º

(Publicações obrigatórias)

1. As seguradoras com sede no Território devem publicar, até 60 dias depois da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação das contas, no *Boletim Oficial* e em dois jornais do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, em relação ao exercício social findo, os seguintes elementos:

- a) Balanço e contas de exploração e de ganhos e perdas;
- b) Síntese do relatório de actividades;
- c) Parecer do conselho fiscal;
- d) Síntese do parecer da sociedade de auditores;
- e) Lista das empresas em que detenham participação superior a 5% do respectivo capital social, com indicação do correspondente valor percentual;
- f) Lista dos accionistas com participações qualificadas e respectivos valores;
- g) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. As seguradoras que disponham de subsidiárias no exterior, publicam ainda os balanços e a conta de ganhos e perdas consolidados.

a) 20%, 僅在法定準備金之金額達到第十七條第一款所定之公司資本最低限額之半數前;

b) 10%, 在法定準備金達到公司資本最低限額之半數後直至達到公司資本之最低限額時。

二、除法定準備金外，保險人得自由設立其他準備金。

三、法定準備金得併為公司資本或用以應付不能以其他準備金彌補營業年度之虧損或累積之損虧。

四、超過公司資本額25%之法定準備金，得併為公司資本。

第八十五條

(股息之不可處分性)

一、住所設於本地區之保險人得將利潤以股息或其他方式分派予股東，但在分配時不得以任何方式導致上條所定撥作法定準備金之金額降低。

二、保險人在通過年度帳目前，亦不得將任何款額或有價物作為股息分配予股東。

第四分節

強制性公開

第八十六條

(強制性公開)

一、住所設於本地區之保險人應在為通過帳目而舉行之年度股東會日之六十日內於《政府公報》以及在本地區一份葡文及一份中文報章上公開關於公司上一營業年度之以下資料：

- a) 資產負債表、營業帳目及損益表;
- b) 業務報告撮要;
- c) 監事會之意見書;
- d) 核數師合夥之意見撮要;
- e) 持有超過公司資本5%出資之企業名單，其內列明所持有之相應百分率;
- f) 持有主要出資之股東名單及有關價值;
- g) 公司機關據位人姓名。

二、在外地設有附屬公司之保險人尚應公開合併資產負債表及損益表。

3. As sucursais de seguradoras com sede no exterior devem publicar, nos termos referidos no n.º 1, o balanço, as contas de exploração e de ganhos e perdas e a síntese do parecer da sociedade de auditores, relativos à actividade da sucursal, bem como um relatório sucinto sobre a actividade desenvolvida no Território.

4. Estas sucursais devem ainda apresentar à AMCM, até 30 dias após a respectiva publicação, um exemplar do relatório e contas da respectiva sede, mantendo um outro para consulta no seu estabelecimento principal à disposição do público.

5. As publicações referidas no n.º 1 são feitas:

a) No *Boletim Oficial*, em qualquer das línguas oficiais do Território;

b) Nos jornais na língua da respectiva edição.

Artigo 87.º

(Remessa de elementos)

As seguradoras são obrigadas a remeter à AMCM cópia de todos os elementos destinados a publicação, nos termos da presente subsecção, com a antecedência mínima de 15 dias.

SECÇÃO V

Auditoria externa

Artigo 88.º

(Auditoria das contas anuais)

1. A verificação das demonstrações financeiras anuais das seguradoras é obrigatoriamente efectuada por sociedades de auditores independentes, devidamente inscritas na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A auditoria referida no número anterior deve certificar:

a) Que as contas e o balanço estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora;

b) Que o balanço reflecte, com verdade, a situação financeira da seguradora;

c) Que os livros contabilísticos da seguradora têm sido mantidos de forma adequada e registam correctamente as suas operações;

d) Se, em qualquer lapso de tempo relevante, não foi cumprido o que no presente diploma ou em disposições regulamentares se dispõe no que diz respeito aos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas;

e) Se a seguradora prestou, ou não, as informações e explicações que lhe foram solicitadas, especificando-se os casos em que tenha havido recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de eventuais falsificações.

3. Os relatórios das sociedades de auditores devem ser enviados conjuntamente com os mapas contabilísticos e estatísticos a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º

三、有關住所設於外地之保險人之分公司，應根據第一款之規定公開與分公司業務有關之資產負債表、營業帳目及損益表以及核數師合夥意見之撮要，以及在本地區開展業務之扼要報告。

四、上款所指之分公司，應在總公司之報告及帳目公開後之三十日內，將該報告及帳目提交予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)，並將另一份存放於主要場所供公眾查閱。

五、第一款所指之公開應：

a) 以本地區任一官方語言公布於《政府公報》為之；

b) 以出版報章之相應語言為之。

第八十七條

(資料之送交)

保險人須將載有須根據本分節規定公開之所有資料之文件副本，在公開之十五日前送交澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

第五節

外部審計

第八十八條

(年度帳目之審計)

一、保險人之年度財務報表之查核，由在財政司適當登錄之獨立核數師合夥為之。

二、上款所指之審計，應證明：

a) 帳目及資產負債表係在符合與保險人業務有關之法律及規章性規定之情況下製作；

b) 資產負債表真實反映保險人之財政狀況；

c) 保險人之會計簿冊內以適當及適時之方式記錄保險人之活動；

d) 在某一適當期間內，未遵守本法規或規章對撥作擔保技術準備金之資產之規定；

e) 保險人是否提供被要求之資訊及解釋，並說明拒絕提供資訊或解釋之情況，以及倘有之偽造情況。

三、核數師合夥之報告應與第八十條第二款所指之會計報表及統計表一併發送。

4. Além dos elementos referidos no n.º 2, a AMCM pode solicitar das sociedades de auditores, relativamente às seguradoras auditadas, quaisquer outros elementos de informação que julgue necessários.

Artigo 89.º

(Sociedades de auditores e a AMCM)

1. A AMCM pode convocar reuniões por sua iniciativa ou mediante pedido fundamentado das seguradoras ou das respectivas sociedades de auditores, para discussão de assuntos relevantes da actividade daquelas, podendo as mesmas realizar-se ou prosseguir, independentemente da presença dos representantes das seguradoras, desde que notificadas todas as partes.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, a AMCM e as sociedades de auditores poderem tratar directamente de quaisquer questões relativas às funções a estas cometidas pelo presente diploma.

Artigo 90.º

(Informações urgentes)

Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos no presente diploma ou na lei geral, as sociedades de auditores devem comunicar à AMCM, imediatamente e por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à seguradora ou à respectiva actividade no Território, nomeadamente os seguintes:

- a) Envolvimento da seguradora, de titulares dos seus órgãos ou de trabalhadores, em quaisquer actividades criminosas ou em práticas ilícitas;
- b) Irregularidades que coloquem em risco a solvabilidade da seguradora;
- c) Realização de operações não permitidas;
- d) Outros factos que, em sua opinião, sejam relevantes para os efeitos previstos neste artigo.

Artigo 91.º

(Auditorias extraordinárias)

Em casos excepcionais, devidamente justificados, e após consulta à seguradora, pode a AMCM determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pela sociedade de auditores contratada ou por outra entidade, a expensas da seguradora.

CAPÍTULO VI

Transformação de seguradoras

Artigo 92.º

(Modificação de seguradoras)

1. Depende de autorização prévia do Governador, mediante portaria e após parecer da AMCM, a mudança de denominação

四、除第二款所指資料外，澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 亦得要求核數師合夥提供其認為必需且涉及作為審計對象之保險人之其他資料。

第八十九條

(核數師合夥與澳門貨幣暨匯兌監理署)

一、澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 得主動或經保險人或有關核數師合夥在具充分理由下請求召開會議，以討論與保險人業務有關之事宜；而該等會議得在無保險人代表出席之情況下舉行或繼續進行，但須通知各方。

二、上款之規定不影響在例外情況下，澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 及核數師合夥得直接處理與本法規賦予核數師合夥功能有關之任何問題。

第九十條

(緊急資訊)

在不影響本法規或一般法所規定之其他資訊義務之情況下，核數師合夥應以書面之方式即時將任何在行使其功能時所發現之可嚴重引致保險人損害或嚴重影響於本地區所從事有關業務之事實，通知澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM)，尤其是：

- a) 保險人、公司機關據位人或工作人員被牽連在任何犯罪或不法之行為中；
- b) 危及保險人之償付能力之不當情事；
- c) 進行未經准許之活動；
- d) 為本條之目的而認為重要之其他事實。

第九十一條

(特別審計)

在有適當解釋理由之例外情況下，澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 得在諮詢保險人後，命令進行一項特別審計，而審計由保險人所聘任之核數師合夥負責或由另一實體負責，屬後者之情況，開支由保險人負責。

第六章

保險人之組織變更

第九十二條

(保險人之變更)

一、屬在本地區開設之保險人，在更改公司名稱及公司資本，以及在合併、分立或以其他形式變更組織時，須

social, a alteração do capital, a fusão, a cisão ou qualquer outra forma de transformação de uma seguradora constituída no Território.

2. No caso de alienação de seguradora com sede no exterior ou da sua fusão, cisão ou qualquer outra forma de transformação societária, a AMCM emite parecer, a sancionar pelo Governador, sobre a viabilidade de continuar a operar no Território.

Artigo 93.º

(Transferências de carteira)

1. Estão sujeitas a autorização prévia da AMCM as transferências, totais ou parciais, de carteira de seguros, compreendendo prémios, sinistros ou ambos.

2. As autorizações mencionadas no número anterior são publicadas no *Boletim Oficial* e em dois jornais do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

3. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de seguros do ramo vida quando se lhe oponha, pelo menos, 20% dos segurados dos contratos da carteira a transferir.

Artigo 94.º

(Transferência de provisões técnicas)

1. No caso de fusão de seguradoras, as provisões técnicas constituídas passam à nova seguradora na parte necessária para fazer as respectivas provisões.

2. É aplicável o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, à cisão de seguradoras e à transferência de carteira de seguros.

Artigo 95.º

(Redução de capital social)

1. Quando a situação financeira de uma seguradora torne aconselhável a redução do seu capital social, pode o Governador, após parecer da AMCM, impô-la ou autorizá-la, com eventual dispensa do cumprimento de algumas das disposições aplicáveis às sociedades em geral.

2. A redução referida no número anterior é feita através de dedução, ao respectivo capital social, das perdas incorridas em exercícios anteriores, bem como dos activos que sejam considerados de valoração inaceitável pela AMCM.

3. Da redução não pode resultar um capital social inferior aos mínimos estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º

由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)意見後,以訓令預先許可。

二、屬住所設於外地之保險人之轉讓或合併、分立或以其他形式變更公司組織時,澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)應將就其是否可繼續在本地區營運之可行性而發表之意見,交由總督認可。

第九十三條

(未滿期責任之轉移)

一、將包括保險費、賠償或保險費及賠償在內之未滿期責任全部或部分轉移,須經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)預先許可。

二、上款所指之許可應公布於《政府公報》,並刊登於本地區之一份葡文及一份中文報章上。

三、如人壽保險之未滿期責任合同之被保險人中有多於20%反對,則不得許可轉移。

第九十四條

(技術準備金之轉移)

一、屬保險人合併之情況,所設立之技術準備金轉移到新保險人之部分僅限於湊成新保險人準備金所需之部分。

二、上款所指之規定經必要配合後,適用於保險人之分立及未滿期責任之轉移。

第九十五條

(公司資本之減少)

一、總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)意見後,得規定或許可保險人減少公司資本,並得免除保險人須遵守適用於一般公司之部分規定,但僅以因保險人之財政狀況有此需要者為限。

二、上款所指之減少係透過在有關公司資本中扣除過去營業年度中之虧損,以及扣除澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)認為不能接受之高估資產價值之部分為之。

三、任何減少不得導致公司資本低於第十七條第一款所定之最低限額。

CAPÍTULO VII

Resseguro

SECÇÃO I

Resseguradoras com sede no Território

Artigo 96.º

(Regime)

1. Às resseguradoras com sede no Território são aplicáveis, com as devidas adaptações e a especialidade constante do artigo seguinte, as condições de acesso à actividade seguradora previstas na Secção I do Capítulo III.

2. É-lhes igualmente aplicável, com as devidas adaptações e a especialidade relativa à margem de solvência, o regime previsto nos Capítulos V, VI e VIII.

Artigo 97.º

(Capital social)

O capital social das resseguradoras com sede no Território não pode ser inferior a cem milhões de patacas, no caso de exploração dos ramos gerais ou a cento e cinquenta milhões de patacas, no caso de exploração do ramo vida.

Artigo 98.º

(Margem de solvência para os ramos gerais)

1. A margem de solvência respeitante aos ramos gerais é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, de conformidade com a seguinte tabela:

Montante dos prémios brutos	Valor da margem de solvência
Inferior a cinquenta milhões de patacas	Vinte e cinco milhões de patacas
Igual ou superior a cinquenta milhões, mas inferior a cem milhões de patacas	50% do montante dos prémios brutos
Igual ou superior a cem milhões de patacas	Cinquenta milhões de patacas mais 25% do valor excedente a cem milhões de patacas em prémios brutos

2. No caso de a resseguradora registar, durante três exercícios consecutivos ou cinco alternados, uma sinistralidade anormal, a margem de solvência é o equivalente ao dobro dos valores calculados pela aplicação da tabela inscrita no número anterior.

Artigo 99.º

(Margem de solvência para o ramo vida)

A margem de solvência respeitante ao ramo vida é calculada de acordo com o estabelecido no artigo 70.º, com as seguintes especialidades:

第七章

再保險

第一節

住所設於本地區之再保險人

第九十六條

(制度)

一、加入下條所載之特別規定之第三章第一節所定之保險業務之求取條件經適當配合後，適用於住所設於本地區之再保險人。

二、加入關於償付準備金之特別規定之第五章、第六章及第八章所定之制度經適當配合後，適用於再保險人。

第九十七條

(公司資本)

經營一般保險而住所設於本地區之再保險人之公司資本不得低於澳門幣一億元；經營人壽保險者，則不得低於澳門幣一億五千萬元。

第九十八條

(一般保險之償付準備金)

一、有關一般保險之償付準備金係根據下表規定按上一營業年度所處理之毛保險費減退還及取消後所得之年金額為基礎計算：

毛保險費之金額	償付準備金之金額
低於澳門幣五千萬元	澳門幣二千五百萬元
澳門幣五千萬元或以上，但低於澳門幣一億元	毛保險費金額之50%
澳門幣一億元或以上	澳門幣五千萬元加上毛保險費中超出一億元之金額之25%

二、在連續三個營業年度內或間斷之五個營業年度內，再保險人均記錄有非正常損失率，則償付準備金相等於按上款所指之表所計算出金額之兩倍。

第九十九條

(人壽保險之償付準備金)

有關人壽保險之償付準備金係根據第七十條之規定計算，並應遵守以下特別規定：

a) A percentagem da relação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º passa a ser 50%;

b) O factor referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º passa a ser 0,1%.

Artigo 100.º

(Escritórios de representação)

Ao estabelecimento de escritórios de representação no exterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 30.º e 31.º

SECÇÃO II

Resseguradoras com sede no exterior

Artigo 101.º

(Regime)

1. Aos pedidos de autorização para a instalação de escritórios de representação de resseguradoras com sede no exterior é aplicável o regime estabelecido na Subsecção I da Secção II do Capítulo III, com as devidas adaptações e as especialidades constantes do número seguinte e dos artigos que se seguem.

2. As disposições previstas no n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 37.º não são aplicáveis aos escritórios de representação.

Artigo 102.º

(Actividade permitida)

1. Os escritórios de representação são meros mandatários das resseguradoras que representam e têm por fim exclusivo a colocação de resseguros nas entidades representadas.

2. Para efeitos do número anterior podem os escritórios de representação:

a) Aceitar contratos de resseguro em nome e por conta das suas representadas;

b) Zelar pelos interesses constituídos no Território em consequência dos contratos de resseguro aceites.

3. Aos escritórios de representação é vedado:

a) Praticar actos que transcendam ou contrariem o disposto no número anterior;

b) Reter quaisquer plenos de retenção relativamente aos contratos de resseguro que coloquem nas suas representadas;

c) Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à respectiva instalação e funcionamento.

a) 第七十條第二款 a 項所指比例之百分率改為 50%;

b) 第七十條第二款 b 項所指之系數改為 0.1%。

第一百條

(代理辦事處)

第三十條及第三十一條之規定經適當配合後，適用於在外地開設代理辦事處。

第二節

住所設於外地之再保險人

第一百零一條

(制度)

一、加入下款以及以下各條所載之特別規定後之第三章第二節第一分節所定之制度經適當配合後，適用於住所設於外地之再保險人要求許可在本地區設置代理辦事處之申請。

二、第三十五條第三款及第三十七條之規定不適用於代理辦事處。

第一百零二條

(准許之活動)

一、代理辦事處僅為其所代理之再保險人之受託人，專為被代理之實體安排再保險。

二、為上款之目的，代理辦事處得：

a) 以被代理人名義並為被代理人利益接受再保險合同；

b) 維護因接受再保險合同而在本地區所產生之利益。

三、代理辦事處不得：

a) 作出超越或抵觸上款規定之行爲；

b) 保留任何有關置於被代理人處之再保險合同之自留額；

c) 取得非為設置及營運所需之不動產。

Artigo 103.º

(Capital social)

Não é autorizado o estabelecimento de escritórios de representação de resseguradoras com sede no exterior cujo capital seja inferior aos montantes fixados no artigo 97.º

Artigo 104.º

(Local de funcionamento)

Cada resseguradora só pode dispor de um escritório de representação no Território, o qual deve funcionar num único local como centro individualizado, e está-lhe vedado estabelecer delegações ou sucursais desse mesmo escritório.

Artigo 105.º

(Lei aplicável e jurisdição)

Os escritórios de representação de resseguradoras com sede no exterior submetem-se à legislação em vigor no território de Macau e à jurisdição dos tribunais locais no que respeita a todas as operações referentes ao Território.

CAPÍTULO VIII

Regime de intervenção

Artigo 106.º

(Medidas aplicáveis)

1. Sempre que em resultado da aplicação dos planos de saneamento financeiro previstos nos artigos 67.º e 71.º ou em consequência do incumprimento dos mesmos, a seguradora persistir em não apresentar garantias financeiras suficientes, nos termos previstos no presente diploma, pode o Governador determinar por despacho, após parecer da AMCM, a intervenção na respectiva gestão.

2. Em cumprimento do previsto no número anterior o Governador pode, isolada ou cumulativamente, suspender a autorização para a celebração de novos contratos ou para a realização de novas operações de seguro, vedar ou restringir a livre disponibilidade dos activos da seguradora, impedir a comercialização de novos produtos e designar um ou mais delegados ou uma comissão administrativa.

3. A gravidade da situação financeira de uma seguradora pode determinar, na sequência do regime de intervenção, a revogação da autorização para o exercício da respectiva actividade.

4. A gravidade da situação mencionada no número anterior é aferida em função da viabilidade económica da seguradora, da fiabilidade das suas garantias, da evolução da sua situação líquida e das disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

第一百零三條

(公司資本)

如住所設於外地之再保險人之資本低於第九十七條所指之金額，則不許可再保險人於本地區開設代理辦事處。

第一百零四條

(營運地點)

每一再保險人僅得於本地區開設一所代理辦事處，而代理辦事處應設於單一之地點及為一獨立中心；不得為代理辦事處開設分公司或分支機構。

第一百零五條

(可適用之法律及管轄權)

住所設於外地之再保險人之代理辦事處在本地區進行或涉及本地區之有關活動，須受澳門地區之現行法例約束及受本地法院之管轄。

第八章

干預制度

第一百零六條

(可適用之措施)

一、屬採用第六十七條及第七十一條所規定之財政復原計劃，或不遵守該計劃之情況時，如保險人不提供本法規所規定之足夠財務擔保，總督得經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之意見後，以批示命令干預保險人之管理。

二、為上款所規定之效力，總督得單獨或同時中止訂立新合同之許可或安排新保險管理之許可，禁止或限制保險人資產之自由處分，阻止新產品之商業化，並得指定一名或多名代表又或行政委員會。

三、即使對保險人作出干預，但其財政狀況仍嚴峻，得廢止從事有關業務之許可。

四、上指財政狀況嚴峻係根據保險人之經濟可行性、保證之可信性、資產淨值之演化及從事正常業務所必須之可動用資金而確定。

Artigo 107.º

(Designação de delegados ou de comissão administrativa)

1. A designação de um ou mais delegados ou de uma comissão administrativa determina a suspensão de todas as execuções contra a seguradora, incluindo as execuções fiscais e aquelas que se destinem a cobrar créditos preferenciais ou privilegiados.

2. A designação prevista no número anterior, os poderes, efeitos e remuneração do delegado ou da comissão administrativa são fixados por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*, o qual estabelece também o respectivo prazo de intervenção.

Artigo 108.º

(Revogação da autorização)

A revogação da autorização determina a liquidação da seguradora.

Artigo 109.º

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões do Governador proferidas nos termos do presente capítulo, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 110.º

(Aplicação de sanções)

A adopção das medidas previstas neste capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções estabelecidas no presente diploma.

CAPÍTULO IX

Liquidação

Artigo 111.º

(Disposições gerais)

A liquidação das seguradoras e resseguradoras faz-se nos termos previstos para as sociedades comerciais em geral com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 112.º

(Privilégio creditório)

Em caso de liquidação, os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro gozam de um privilégio creditório sobre os bens móveis ou imóveis afectos ao caucionamento das proviões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

第一百零七條

(代表或行政委員會之指定)

一、指定一名或多名代表又或行政委員會，將導致中止針對保險人之所有執行，包括中止稅務執行及優先或優惠債權之執行。

二、上款所規定之指定及其效力、代表或行政委員會之權力及報酬，以及有關干預期間，由總督以公布於《政府公報》之批示訂定。

第一百零八條

(許可之廢止)

許可之廢止導致保險人之清算。

第一百零九條

(上訴)

在對總督根據本章之規定所作決定而提起之上訴中，推定中止該決定之效力可引致公共利益受嚴重侵害，但有相反證明者除外。

第一百一十條

(處罰之科處)

採取本章所規定之措施不影響對倘有之違法行為科處本法規所定之處罰。

第九章**清算**

第一百一十一條

(一般規定)

保險人及再保險人之清算係根據為一般公司所定之規定配合以下各條所載之特別規定為之。

第一百一十二條

(優先債權)

屬清算之情況，由保險合同或保險管理所引致之債權，對用作擔保技術準備金而撥出之特定動產或不動產享有優先債權，並被列為第一受償之債權。

Artigo 113.º

(Liquidação imediata)

Entram imediatamente em liquidação:

- a) As seguradoras e resseguradoras dissolvidas;
- b) As seguradoras e resseguradoras a quem tenha sido revogada a autorização para o exercício da actividade no Território.

Artigo 114.º

(Forma de liquidação)

Além dos casos previstos na lei geral, há lugar a liquidação judicial quando à seguradora ou resseguradora tenha sido revogada a autorização para o exercício da actividade, na sequência de processo de infracção instaurado.

Artigo 115.º

(Liquidação extrajudicial)

Em caso de dissolução ou revogação da autorização de seguradora ou resseguradora sujeita a medida aplicada no âmbito do regime de intervenção, há lugar a liquidação extrajudicial nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 116.º

(Processo de liquidação extrajudicial)

1. Os liquidatários são nomeados por despacho do Governador entendendo-se, na falta de tal despacho, que são liquidatários o delegado ou os membros da comissão administrativa.
2. Os liquidatários dispõem de poderes para praticar todos os actos necessários à liquidação, sendo concedidas pelo Governador as autorizações que, nos termos legais ou estatutários, pertençam aos accionistas.
3. Compete ao Governador fixar o prazo em que deve ser concluída a liquidação e, ainda, aprovar as contas finais e o relatório apresentados pelos liquidatários.
4. A remuneração dos liquidatários é fixada por despacho do Governador.

Artigo 117.º

(Sucursais de seguradoras com sede no exterior)

1. A liquidação de sucursais de seguradoras com sede no exterior, bem como a nomeação do respectivo liquidatário, deve ser comunicada à AMCM no prazo de 3 dias úteis a contar da verificação de cada um dos eventos.
2. Esta liquidação abrange apenas as operações relativas ao Território e os bens a elas afectos, onde quer que se situem.

第一百一十三條

(立即清算)

對以下者應立即展開清算程序：

- a) 已解散之保險人及再保險人；
- b) 獲在本地區經營業務之許可被廢止之保險人及再保險人。

第一百一十四條

(清算方式)

當保險人或再保險人因違法行為之程序而被廢止經營有關業務之許可時，則對之進行司法清算，但一般法律另有規定者除外。

第一百一十五條

(非司法清算)

受干預制度範圍內所採用措施約束之保險人或再保險人在解散或許可被廢止時，須對其作非司法清算，而該清算根據下條規定為之。

第一百一十六條

(非司法清算之程序)

- 一、清算人由總督以批示委任；無批示時，代表或行政委員會成員被視為清算人。
- 二、清算人具備權力進行為清算所必須之一切行為，而根據法律或章程規定須獲股東許可進行之行為，改為須獲總督許可。
- 三、總督有權限訂定完成清算之期間及核准清算人提交之最後帳目及報告書。
- 四、清算人之報酬由總督以批示訂定。

第一百一十七條

(住所設於外地之保險人之分公司)

- 一、住所設於外地之保險人之分公司之清算，以及有關清算人之委任，應在清算日或委任日起之三個工作日內通知澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。
- 二、清算之對象僅涉及在本地區進行或涉及本地區之活動及為有關活動而撥出處於或不處於本地區之財產。

Artigo 118.º

(Regime das seguradoras e resseguradoras em liquidação)

1. As seguradoras em liquidação não podem fazer novas operações de seguro, renovar ou prorrogar os contratos de seguro ou resseguro existentes e elevar as importâncias respectivas.

2. As resseguradoras em liquidação não podem renovar ou prorrogar os contratos de resseguro aceites ou elevar os respectivos montantes.

CAPÍTULO X

Infracções

SECÇÃO I

Disposição penal

Artigo 119.º

(Crime de exercício ilícito da actividade seguradora)

1. As pessoas singulares que pratiquem actos ou operações inerentes ao exercício da actividade seguradora, quer em nome próprio, quer como representantes ou titulares dos órgãos de uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, quando qualquer uma não tenha por objecto social esse exercício, são punidas com prisão até 2 anos.

2. Quando o crime previsto no número anterior for praticado por pessoas colectivas, a pena é de multa de até 360 dias.

SECÇÃO II

Contravenções e respectivo processo

Artigo 120.º

(Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas do presente diploma, das disposições regulamentares contidas em avisos ou circulares da AMCM e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora.

2. São contravenções de especial gravidade as seguintes:

- a) O exercício, por uma seguradora ou resseguradora, de actividades não incluídas no respectivo objecto social;
- b) A utilização indevida das designações previstas no artigo 7.º;
- c) A utilização, por uma seguradora, dos serviços de mediadores de seguros não autorizados;

第一百一十八條

(在清算中之保險人及再保險人之制度)

一、在清算中之保險人不得安排新保險管理，亦不得將現有之保險或再保險合同續期或延期，及不得提高有關款額。

二、在清算中之再保險人不得將已接受之再保險合同續期或延期，以及不得提高有關款額。

第十章

違法行為

第一節

刑法規定

第一百一十九條

(不法從事保險活動罪)

一、以本人名義作出保險業務所固有之行爲或活動之自然人，又或以所營事業非爲保險業務之法人或無法律人格社團之代表或機關據位人之名義作出保險業務所固有之行爲或活動之自然人，處最高二年徒刑。

二、如上款所指之犯罪係由法人實施，則刑罰爲最高三百六十日罰金。

第二節

輕微違反及有關程序

第一百二十條

(輕微違反)

一、不遵守本法規之規定、又或不遵守澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)之通告或通知內所載之施行規則以及影響保險業務正常運作條件或對該情況製造假象之作爲或不作爲，構成可根據以下各條規定處罰之輕微違反。

二、以下爲特別嚴重之輕微違反：

- a) 保險人或再保險人經營非爲其所營事業範圍內之業務；
- b) 不當使用第七條所指名稱；
- c) 保險人使用由未經許可之保險中介人所提供之服務；

- d) O não cumprimento dos requisitos de comunicação e autorização prévia, nos casos em que sejam exigidos;
- e) A realização do capital social, respectivo aumento e diminuição em termos diferentes dos autorizados;
- f) A inobservância das normas de escrituração aplicáveis;
- g) A recusa ou demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória à AMCM;
- h) A exibição ou envio de informações falsas à AMCM;
- i) O incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- j) O desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira;
- l) A não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou o reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pela AMCM;
- m) O impedimento ou obstrução ao exercício da actividade fiscalizadora da AMCM;
- n) A subsistência dos factos constitutivos de uma infracção após a aplicação de uma pena, quando a irregularidade não seja suprida no prazo fixado pela AMCM.

Artigo 121.º

(Sanções)

1. As contrações previstas no artigo anterior são puníveis com as seguintes penas, a graduar em função da respectiva gravidade:

- a) Multa;
- b) Suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de 6 meses a 5 anos;
- c) Suspensão temporária, parcial ou total, da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora;
- d) Revogação da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora.

2. As penas previstas no número anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 122.º

(Sanções acessórias)

Com as penas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do capital aplicado nas operações efectuadas;
- b) Publicação das sanções.

- d) 在規定之情況下不作通知或無獲預先之許可;
- e) 公司資本之繳付、增加及減少無按獲許可之規定為之;
- f) 不遵守適用於記帳方面之規定;
- g) 拒絕或延遲向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)提供或送交必需之資訊或資料;
- h) 向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)出示或送交虛假資訊;
- i) 不履行特別登記方面之義務;
- j) 不遵守為未滿期責任之轉移所定之制度;
- l) 在澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所定期間內未設立技術準備金或未對技術準備金設立擔保又不增加撥作擔保之資產;
- m) 阻礙或妨礙澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)監察;
- n) 經科處處罰後,構成違法行為之事實仍存在,但僅以該不當情事不在澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所定期間內彌補之情況為限。

第一百二十一條

(處罰)

一、上條所指之輕微違反,按其嚴重性科處以下之處罰:

- a) 罰款;
- b) 中止行政管理機關或具有同等職能之其他機關六個月至五年;
- c) 暫時部分或全部中止為經營保險業務而發給之許可;
- d) 廢止為經營保險業務而發給之許可。

二、上款所規定之處罰得一併科處。

第一百二十二條

(附加處罰)

在科處上條所規定之處罰時,得科處以下之附加處罰:

- a) 沒收在所進行之活動上運用之資金;
- b) 處罰之公開。

Artigo 123.º

(Graduação das sanções)

1. As sanções são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção em causa.

2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:

a) Perigo de dano à actividade seguradora, à economia do Território ou aos tomadores do seguro;

b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção.

3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção são de ter em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) Nível de responsabilidade do infractor na seguradora ou resseguradora;

b) Situação económica do infractor;

c) Conduta anterior do infractor;

d) Montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;

e) Adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade;

f) Adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

Artigo 124.º

(Reincidência)

É reincidente aquele que cometer qualquer infracção prevista no presente diploma durante o período de 1 ano contado da data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 125.º

(Tentativa e negligência)

A tentativa e a negligência são puníveis mas os limites máximo e mínimo da multa reduzem-se a metade.

Artigo 126.º

(Advertência)

1. Quando estiver em causa uma irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos significativos para a actividade seguradora, para a economia do Território ou para os tomadores do seguro, a AMCM pode decidir-se por uma simples advertência ao infractor, notificando-o para sanar a irregularidade verificada no prazo que lhe for fixado.

2. A não sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo para aplicação da sanção correspondente.

第一百二十三條

(處罰之酌科)

一、處罰係根據有關違法行為之客觀及主觀上之嚴重性而酌科。

二、違法行為在客觀上之嚴重性尤其係根據以下情節確定：

a) 對保險業務、本地區經濟或保險單持有人潛在之損害；

b) 違法行為之偶然或重複性。

三、在評定違法行為在主觀上之嚴重性時，除其他情節外，尤其須考慮以下情節：

a) 違法者於保險人或再保險人內所負責任之程度；

b) 違法者之經濟狀況；

c) 違法者過往之行為；

d) 違法者所取得或擬取得之經濟利益之金額；

e) 採取妨礙查明真相之行為；

f) 採取彌補所引致損害之行為。

第一百二十四條

(累犯)

由處罰批示轉為確定日起之一年內，實施本法規所規定之任何違法行為視為累犯。

第一百二十五條

(未遂犯及過失)

未遂犯及過失者須受處罰，但罰款之最高及最低限度減半。

第一百二十六條

(警告)

一、如不當情事能得以補正且對保險業務、本地區經濟或保險單持有人無引致重大損失，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得決定對違法者作出警告，通知其在所定期間內補正不當情事。

二、在所定期間內不補正，導致科處相應處罰之程序繼續進行。

Artigo 127.º

(Responsabilidade pela prática das infracções)

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, estas últimas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.

3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.

4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui a responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2.

5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 128.º

(Multas)

1. A pena de multa é fixada entre dez mil patacas e um milhão de patacas.

2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo da multa são elevados ao dobro.

3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior a quinhentas mil patacas o limite máximo fixado no n.º 1 é elevado para o dobro desse benefício.

4. Em caso de acumulação de infracções pode ter lugar a acumulação de multas, embora não possam ser excedidos os limites máximos fixados no presente artigo.

Artigo 129.º

(Prazo para pagamento da multa)

1. A multa, que constitui receita da AMCM, é paga no prazo de 10 dias úteis contados da data em que transitar em julgado o despacho punitivo.

2. Não sendo a multa paga no prazo fixado, a AMCM envia certidão do despacho punitivo à entidade competente para ser cobrada a importância respectiva segundo o regime de execução da dívida fiscal.

第一百二十七條

(實施違法行為之責任)

一、如實施本章所規定之違法行為，自然人及公司以及無法律人格之社團得單獨或共同對之負責；屬不當設立之公司者亦然。

二、上款所指之公司及社團須對有關機關之成員在執行職務時所作之違法行為負責，以及對以集合實體之名義及為其利益而實施行為之代表所作出之違法行為負責。

三、上款所指之責任，即使在所設定之代表關係無效或不產生效力之情況下，仍然存在。

四、集合實體之責任不排除第二款所指之人之個人責任。

五、儘管法律規定構成不法行為須具備某些個人要素，但該等要素僅為被代理人所具備，或法律規定行為人須為其本身利益而實施行為，但代理人為被代理人利益而實施行為，不影響作為自然人之代理人之責任。

第一百二十八條

(罰款)

一、罰款之款額為澳門幣一萬元至澳門幣一百萬元。

二、屬累犯之情況，罰款之最低及最高限額提高至兩倍。

三、當違法者所取得之經濟利益高於澳門幣五十萬元，則第一款所定之最高限額提高至該利益之兩倍。

四、屬違法行為合併之情況，得合併處以罰款，但總數不得超過本條所定之最高限額。

第一百二十九條

(罰款之繳納期間)

一、作為澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)收入之罰款，須在處罰批示確定日起之十個工作日內繳納。

二、如未在所定期間內繳納罰款，澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)向有權限實體發送處罰批示之證明，以便根據稅務債務之執行制度收取有關款項。

Artigo 130.º

(Responsabilidade solidária pelo pagamento)

1. Pelo pagamento da multa aplicada às seguradoras, resseguradoras ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela prática da infracção nos termos do artigo 127.º, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores, mandatários gerais ou responsáveis pelo estabelecimento, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome ou em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.

3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

Artigo 131.º

(Suspensão da autorização)

1. A suspensão da autorização em relação a um determinado ramo ou a toda a actividade da seguradora ou resseguradora é aplicável a infracções graves que não justifiquem a cessação da exploração respectiva.

2. A suspensão prevista no número anterior determina a proibição temporária de celebração de novos contratos ou operações de seguro nos ramos atingidos mas não afecta a validade dos que estiverem pendentes à data da suspensão, os quais, no entanto, não podem ser renovados, prorrogados ou ter aumentadas as respectivas importâncias.

Artigo 132.º

(Revogação da autorização)

1. A revogação da autorização em relação a um determinado ramo ou a toda a actividade da seguradora ou resseguradora é aplicável a infracções graves que justifiquem a respectiva cessação.

2. À revogação da autorização é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 2 do artigo anterior.

3. A revogação total da autorização implica a liquidação judicial da seguradora ou resseguradora.

Artigo 133.º

(Competência punitiva)

A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Governador, o qual, estando em causa a pena de multa, a pode delegar na AMCM por despacho publicado no *Boletim Oficial*.

第一百三十條

(繳納之連帶責任)

一、對保險人、再保險人或根據第一百二十七條規定須對違法行為之實施負責任之任何實體所處之罰款，按情況而定須由其董事、總受託人或場所負責人負連帶責任，即使於處罰批示之日該等實體已解散或處於清算中亦然。

二、如違法行為係由自然人以實體之名義或為其利益而作出者，則對自然人所科處之罰款該實體須負連帶責任。

三、以上各款所指之責任不得歸責於曾以明確表示之方式反對或不同意作出構成違法行為之事實者。

第一百三十一條

(許可之中止)

一、中止涉及保險人或再保險人之某保險項目或整體業務之許可，僅在出現嚴重違法行為而又無理由終止保險人或再保險人經營業務之情況下為之。

二、前款所規定之中止導致暫時禁止在保險項目範圍內訂立新保險合同或安排新保險管理，但不影響在中止之日仍有效之保險合同或保險管理之效力，且不得將保險合同或保險管理續期、延期或增加金額。

第一百三十二條

(許可之廢止)

一、廢止保險人或再保險人之某保險項目或整體業務之許可，僅在出現嚴重之違法行為而有理由終止保險人或再保險人經營業務之情況下為之。

二、上條第二款之規定，經適當配合後，適用於許可之廢止。

三、許可之完全廢止導致司法清算保險人或再保險人。

第一百三十三條

(處罰權限)

總督有權限科處本節所規定之處罰；屬科處罰款之處罰，總督得透過公布於《政府公報》之批示將該權限授予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

Artigo 134.º

(Processo)

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contração previstos no presente diploma cabe à AMCM.

2. Concluída a instrução, e não sendo decidido o arquivamento, é deduzida acusação na qual devem ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.

3. A acusação é notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 127.º, podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, naquela se designando o prazo dentro do qual, sob pena de não serem aceites, podem apresentar a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.

4. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 e 30 dias úteis tendo em conta o endereço do infractor e a complexidade do processo.

5. A notificação é feita pelo correio sob registo e com aviso de recepção, por meio das autoridades policiais ou por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial* e em dois jornais do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.

6. Após a realização das diligências tornadas necessárias em consequência da apresentação da defesa e não tendo havido delegação da competência punitiva, nos termos previstos no artigo anterior, o processo é apresentado ao Governador para decisão com parecer da AMCM sobre as infracções que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 135.º

(Suspensão preventiva de funções)

Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 127.º, pode o Governador, por despacho, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade seguradora.

Artigo 136.º

(Suspensão da execução da sanção)

1. A entidade com competência para decidir pode suspender a execução de qualquer sanção desde que, atendendo ao grau de culpabilidade do infractor, ao seu comportamento anterior e às circunstâncias da infracção, fundamente a sua decisão.

2. A suspensão pode ser subordinada ao cumprimento das obrigações consideradas necessárias à normalização das situações irregulares em causa.

第一百三十四條

(程序)

一、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)有權限提起本法規所定之輕微違反程序及組成卷宗。

二、組成卷宗後，如無作歸檔之決定，須提出控告；控告中應指出違法者，歸責於其之不法事實，以及有關時間及地點之情節，並指出載有及處罰不法事實之法律。

三、應將控告通知違法者及根據第一百二十七條規定得對罰款負責之實體，控告內應指定可提交書面辯護及提供有關證據之期間，在該期間過後則不予以接納；但對所歸責之每一違法行為最多可提供五名證人。

四、上款所指之期間係視乎違法者之地址及程序之複雜程度而定為十個至三十個工作日。

五、通知係視乎是否可聯絡違法者或違法者是否拒絕接收通知，又或是否知悉違法者地址而定，透過附有回執之掛號信，或透過警察當局，又或透過公布於《政府公報》及在本地區一份葡文及一份中文報章上刊登告示作出，但告示之期間為三十日。

六、如採取因提出之辯護而引致之必要措施後，仍未根據上條規定授予處罰之權限，則應將卷宗連同澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)就認為已證實之違法行為及就可科處之處罰而提出之意見書，提交總督決定。

第一百三十五條

(預防性停職)

在評定第一百二十七條第二款所指人士之個人責任時，總督得以批示決定有關人士須預防性停職，但僅以為組成卷宗或為保障保險業務之利益而有此必要之情況為限。

第一百三十六條

(處罰之暫緩執行)

一、具有決定權限之實體得基於違法者之過錯程度、其過往之行為及違法之情節，暫緩執行任何處罰，但須對該決定提出依據。

二、暫緩執行得以履行使所涉及之不規則情況得以正常化而必須之義務為附帶條件。

3. O tempo de suspensão não pode ser inferior a 1 ano nem superior a 3 anos e conta-se da data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

4. Tendo decorrido o tempo de suspensão fixado sem que o infractor haja cometido nova infracção e mostrando-se cumpridas as obrigações impostas, a condenação considera-se sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da pena.

Artigo 137.º

(Dever de comparência)

1. Qualquer pessoa notificada para intervir na instrução do processo que não compareça no dia, hora e local fixados nem justificar a falta nos 5 dias imediatos é punida com multa de cem patacas a dez mil patacas.

2. O pagamento é efectuado na AMCM no prazo de 10 dias a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a AMCM pode solicitar ao órgão judicial competente que ordene a comparência, sob custódia, de quem, injustificadamente, tiver faltado.

Artigo 138.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

Artigo 139.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve decorridos 3 anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2. O prazo previsto no número anterior só corre:

a) Nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

b) Nas infracções continuadas e habituais, desde o dia da prática do último acto integrante da conduta infractora;

c) Nas tentativas, desde o dia do último acto de execução.

3. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve passados 5 anos sobre a data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 140.º

(Aplicação no espaço)

O disposto na presente secção é aplicável tanto a factos praticados no Território como a factos praticados no exterior de que sejam responsáveis entidades sujeitas a supervisão da AMCM.

三、暫緩執行之期間不得少於一年亦不得超過三年，且係由處罰批示轉為確定之日起算。

四、如違法者在所定之暫緩執行期間內，無作出新違法行為，且證實已履行為其所定之義務，則處罰之決定視為不產生效力，否則須執行有關處罰。

第一百三十七條

(到場之義務)

一、任何人獲通知參與有關程序，而未在所定之日、時間及地點出現，亦未在隨後之五日內對其缺席作解釋，科澳門幣一百元至一萬元之罰款。

二、上款所指罰款須在通知日起之十日內向澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)繳付，否則進行強制徵收。

三、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得要求有權限司法機關下令將無合理解釋而缺席者拘傳到場，但不影響第一款規定之適用。

第一百三十八條

(對未履行義務之履行)

如違法行為係因未履行義務所引致者，處罰之科處不免除違法者須履行倘可履行之義務。

第一百三十九條

(時效)

一、科處本節所規定處罰之程序之時效為三年，自作出違法行為之日開始計算。

二、遇有下列情況，上款所規定之期間僅自下列所定之日起開始計算：

a) 繼續違法，自既逐狀態終了日；

b) 連續違法及習慣違法，自作出構成違法行為之最後一行為日；

c) 未遂犯，自作出最後實行行為日。

三、科處本節所規定之處罰之時效為五年，自處罰批示轉為確定之日開始計算。

第一百四十條

(在空間上之適用)

本節之規定適用在本地區作出之事實及在外地作出之事實；但在外地作出之事實僅以由受澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)監管之實體所負責者為限。

Artigo 141.º

(Direito subsidiário)

À instrução dos processos a que se refere esta secção aplicam-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 142.º

(Mediação de seguros)

1. As seguradoras e as resseguradoras não podem exercer a actividade de mediação de seguros no Território.
2. A mediação de seguros é regulamentada por diploma específico.

Artigo 143.º

(Fundos de pensões)

A constituição e actividade dos fundos de pensões é objecto de diploma especial.

Artigo 144.º

(Actividade seguradora «off-shore»)

A actividade seguradora em regime de «off-shore» é objecto de legislação especial.

Artigo 145.º

(Novos ramos de seguro ou novas operações de seguro)

Os pedidos de autorização para a exploração de novos ramos de seguro ou para novas operações de seguro são apresentados nos termos a definir por aviso da AMCM.

Artigo 146.º

(Regime transitório)

1. As seguradoras com sede no Território já constituídas à data da publicação do presente diploma ficam sujeitas ao disposto nos artigos 17.º, 69.º e 70.º e dispõem do prazo de 18 meses, contado da respectiva entrada em vigor, para se adequarem àquelas regras.
2. As sucursais de seguradoras com sede no exterior já estabelecidas no Território à data da publicação do presente diploma dispõem do mesmo prazo referido no número anterior para se adequarem ao disposto nos artigos 37.º, 69.º e 70.º

第一百四十一條

(補充法律)

《行政程序法典》、《刑事訴訟法典》及有關補足法例補充適用於本節所指之卷宗之組成。

第十一章

最後及過渡規定

第一百四十二條

(保險中介)

- 一、保險人及再保險人不得於本地區從事保險中介活動。
- 二、保險中介活動由專有法規規範。

第一百四十三條

(退休基金組織)

退休基金之設立及活動為特別法規之標的。

第一百四十四條

(離岸保險業務)

按離岸制度經營之保險業務為特別法例之標的。

第一百四十五條

(新保險項目或新保險管理)

要求許可經營新保險項目或新保險管理，應按澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)以通告所定之規定申請。

第一百四十六條

(過渡性制度)

- 一、住所設於本地區且在本法規公布日已設立之保險人，受第十七條、第六十九條及第七十條之規定約束，且該等保險人須自本法規開始生效日起之十八個月內配合上指規則。
- 二、住所設於外地之保險人之分公司，如在本法規公布日已開設，應於上款所指之期間內配合第三十七條、第六十九條及第七十條之規定。

3. Aos processos de infracção pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continua a aplicar-se a legislação anterior.

4. Para efeitos do previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º devem ser considerados os factores de 0, 0,1% e 0,2% respectivamente para os exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Artigo 147.º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à actividade seguradora as disposições constantes do Código Comercial, Código Civil, Código do Procedimento Administrativo, Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 148.º

(Revogação da legislação anterior)

1. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 43/89/M, de 26 de Junho, o Decreto-Lei n.º 66/90/M, de 12 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 26/93/M, de 31 de Maio.

2. Quaisquer remissões para normas agora revogadas consideram-se feitas para as disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 149.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1997.

Aprovado em 23 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

TABELA DE RAMOS DE SEGURO

SECÇÃO I

Preliminar

1. Os ramos de seguro especificados nas Secções II e III desta Tabela constituem os ramos de seguro que são relevantes para efeitos deste diploma.

2. Qualquer autorização ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º pode ser feita por referência aos grupos especificados na Secção IV desta Tabela.

3. No caso de uma seguradora explorar o ramo vida e celebrar contratos de seguro que constituam combinação de seguros do ramo vida e de seguros complementares da natureza especificada na Secção III desta Tabela, relativamente aos ramos 1 ou 2, esses seguros complementares devem ser enquadrados no ramo vida e não nos ramos gerais.

三、對在本法規開始生效之日仍待決之違法行為程序，繼續適用前法例。

四、為第七十條第二款 b 項規定之效力，一九九七、一九九八及一九九九營業年度之系數分別為 0、0.1% 及 0.2%。

第一百四十七條

(補充法律)

《商法典》、《民法典》、《行政程序法典》、《刑事訴訟法典》及有關補足法例所載規定補充適用於保險業務。

第一百四十八條

(前法例之廢止)

一、廢止與本法規相抵觸之所有法例，尤其是二月二十日第6/89/M號法令、六月二十六日第43/89/M號法令、十一月十二日第66/90/M號法令及五月三十一日第26/93/M號法令。

二、對現廢止規定之準用，視為對本法規之相應規定之準用。

第一百四十九條

(開始生效)

本法規自一九九七年九月一日起開始生效。

一九九七年六月二十三日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

保險項目表

第一節

序言

一、為產生本法規之效力，本表第二節及第三節特別指明之保險項目為重要之保險項目。

二、第三條第一款所指之任何許可，得為本表第四節特別指明之險種發出。

三、如保險人經營人壽保險，而訂立混合人壽保險與本表第三節特別指明性質之補充性保險（保險項目 1 或 2）之保險合同，則該等補充性保險應視為人壽保險而非一般保險。

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, uma seguradora autorizada a explorar um ramo de seguro que se integre nos ramos gerais pode, ao celebrar um contrato de seguro a cobrir um determinado risco («o risco principal») que se enquadre nesse ramo, incluir no contrato uma disposição pela qual a seguradora assumira eventualmente o ressarcimento de danos contra um outro risco («o risco secundário») que não se insira no ramo em causa.

5. O estabelecido no número anterior só se aplica se:

a) A assunção de responsabilidades contra o risco secundário estiver incluída no mesmo contrato que consigne a garantia de cobertura contra o risco principal;

b) O risco secundário estiver relacionado com o risco principal e com o objectivo, estado, condição ou pessoa que estiver segura contra o risco principal; e

c) O risco secundário não se integre nos ramos 14 e 15, mas que de qualquer outra forma pertença aos ramos gerais.

6. Nos ramos de seguro 6 e 12 o termo «embarcações» inclui navios do tipo «hovercraft».

SECÇÃO II

Ramo vida

Ramo	Descrição	Natureza do seguro
A	Vida e rendas	Seguro cobrindo a vida de pessoas, ou seguro que contemple o pagamento de rendas relativamente à cobertura da vida de pessoas, mas excluindo (em cada caso) seguros que se enquadrem no ramo C abaixo indicado.
B	Casamento e nascimento	Seguro que consigne o pagamento de uma importância pelo casamento ou pelo nascimento, devendo esse seguro estar em vigor por período superior a um ano.
C	Seguro de longo prazo indexado («linked long term»)	Seguro cobrindo a vida de pessoas, ou seguro que contemple o pagamento de rendas relativamente à cobertura da vida de pessoas, quando os benefícios são, total ou parcialmente, determinados por um «valor de referência» relativo a um bem de qualquer descrição (especificada ou não nos contratos) ou aos proveitos advindos do mesmo, ou por referência às flutuações no valor desse bem (especificado ou não), ou num índice do mesmo.

四、在不影響下款規定之情況下，獲許可經營一般保險內之任何保險項目之保險人，在訂立承保可視為該項目之某類風險（主要風險）之保險合同時，得在合同內定出保險人可負起不屬有關保險項目內之另一風險（次要風險）所引致損害之責任。

五、上款之規定僅在下列情況下適用：

a) 對次要風險所承擔之責任包含在承擔主要風險責任之同一合同內；

b) 次要風險與主要風險有聯繫，且與主要風險所承保之標的、狀況、條件或人有聯繫；及

c) 次要風險不列入保險項目 1 4 及 1 5，但以其他方式列入一般保險之其他風險。

六、保險項目 6 及 1 2 中，“船舶”一詞包括氣墊船。

第二節

人壽保險

項目	說明	保險性質
A.	人壽及定期金	保障人壽命之保險，或對達到一定年齡而依然生存之被保險人支付定期金之保險，但（在任何情況下）列入下指保險項目 C 之保險除外。
B.	結婚及出生	因結婚或出生而支付一數項之保險，但以保險合同已生效超過一年為限。
C.	連掛長期保險 (linked long term)	保障人壽命之保險，或對達到一定年齡而依然生存之被保險人支付定期金之保險，其利益完全或部分根據任何類型（不論在合同內有否指明）之財產之參考價值或從財產所得利益而定，又或以該等財產（指明或未指明）之價值之浮動，或以價值指數之浮動而定。

<p>D Doença</p> <p>D.1. Seguro de longo prazo Seguro que contemple benefícios específicos contra o risco de incapacidade emergente de lesões sofridas em acidente, ou de um acidente coberto por ramo específico, ou de doença ou enfermidade, devendo esse seguro:</p> <p>a) Estar celebrado por período não inferior a cinco anos, ou até à idade normal de reforma para as pessoas a que o seguro diga respeito, ou sem limite de idade; e</p> <p>b) Não estar celebrado de forma a ser cancelado pela seguradora, ou estar celebrado para ser cancelado somente em circunstâncias especiais discriminadas na apólice.</p> <p>D.2. Seguro de curto prazo Seguro que contemple benefícios específicos contra o risco de perdas atribuíveis a acidente, doença ou enfermidade e que não se enquadre no âmbito do ramo D.1.</p> <p>E Tontinas Seguro de tontinas.</p> <p>F Resgate de capital Seguro que contemple o resgate de capitais.</p> <p>G Gestão de fundos de pensões (Classe 1) Celebração e gestão de contratos:</p> <p>a) Ao abrigo dos quais as contribuições são entregues a uma entidade gestora, devendo a mesma aplicar, directa ou indirectamente, os activos do fundo, com vista à concretização dos correspondentes planos de reforma; e</p> <p>b) Que garantam um determinado capital ou rendimento.</p> <p>H Gestão de fundos de pensões (Classe 2) Celebração e gestão de contratos:</p> <p>a) Ao abrigo dos quais as contribuições são entregues a uma entidade gestora, devendo a mesma aplicar, directa ou indirectamente, os activos do fundo, com vista à concretização dos correspondentes planos de reforma; e</p> <p>b) Que não garantam um determinado capital ou rendimento.</p> <p>I Gestão de fundos de pensões (Classe 3) Celebração e gestão de contratos de seguro que garantam, directa ou indirectamente, benefícios em conformidade com planos de re-</p>	<p>D. 疾病</p> <p>D. 1 . 長期保險</p> <p>在特定利益下，承保因在意外中受害而引致無能力、或因特別項目所保障之意外而引致無能力之風險之保險，又或承保疾病或機能衰退之風險之保險，且：</p> <p>a) 合同所訂之期限不少於五年，或合同條款內約定合同期限至保險所涉及之人之正常退休年齡或無年齡限制；及</p> <p>b) 合同非以保險人得取消合同之方式訂立或合同以保險單所述特別情況下方得取消之方式訂立。</p> <p>D . 2 . 短期保險</p> <p>在特定利益下，承保因意外、疾病或機能衰退所引致損失且不列入保險項目D.1之風險之保險。</p> <p>E . 綜合養老</p> <p>F . 資金償還</p> <p>G . 退休基金之管理 (第一類)</p> <p>a) 被保險人將供款交予保險人直接或間接投資，以實現有關退休計劃之合同；及</p> <p>b) 可保證有一定資金或收益之合同。</p> <p>H . 退休基金之管理 (第二類)</p> <p>訂立及管理：</p> <p>a) 被保險人將供款交予保險人直接或間接投資，以實現有關退休計劃之合同；及</p> <p>b) 不保證有一定資金或收益之合同。</p> <p>I . 退休基金之管理 (第三類)</p> <p>訂立及管理可直接或間接保障按退休計劃所定利益之保險合同 (具有本節保</p>
--	--

forma (excluindo-se contratos da natureza dos especificados nos ramos G ou H desta Secção).

險項目 G 或 H 所列性質之合同除外)。

J Operações de capitalização . Operações que se traduzem em contratos segundo os quais, em troca do pagamento de uma prestação única ou de prestações periódicas, a seguradora se compromete a pagar, ao subscritor ou ao legítimo portador do título que substancia um daqueles contratos, um capital previamente fixado decorrido um determinado número de anos também previamente estabelecido; esse capital pode ser determinado em função de um «valor de referência» constituído por uma «unidade de conta» ou pela combinação de várias «unidades de conta».

J . 資本化活動

透過合同，保險人以收取一次性給付或定期給付為條件，承諾在預先訂定之時間（一定年份）過後，向供款人或向正當持有證明合同存在之憑證者支付預先訂定之金額；該金額得以一參考價值為計算基礎，而該參考價值可按一計算單位或數個計算單位組合而成。

SECÇÃO III

Ramos gerais

第三節

一般保險

Ramo	Descrição	Natureza do seguro
1	Acidentes (pessoais e de trabalho)	Seguro que garante o pagamento de benefícios fixos de ordem pecuniária, ou benefícios de natureza indemnizatória (ou uma combinação de ambos) contra o risco das pessoas seguras: a) Sofrerem lesões corporais emergentes de um acidente; ou b) Falecerem em resultado de um acidente; ou c) Ficarem incapacitadas em consequência de doença; Incluindo contratos de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, mas excluindo contratos de seguro que se enquadrem no âmbito do ramo 2 ou no ramo D, descrito anteriormente.
2	Doença (seguro de curto prazo)	Seguro que contemple o pagamento de benefícios específicos de ordem pecuniária, ou de benefícios de natureza indemnizatória (ou uma combinação de ambos) contra o risco de perdas atribuíveis a doença ou enfermidade, mas excluindo quaisquer contratos que se enquadrem no âmbito do ramo D.1., descrito anteriormente.

項目	說明	保險性質
1 .	(人身及工作)意外	保障被保險人之以下風險而支付以現金訂出之利益或賠償性利益(或兩者結合)之保險: a) 因意外而對身體造成損傷; 或 b) 因意外而死亡; 或 c) 因疾病而導致無能力; 包括工作意外及職業病保險合同, 但列入保險項目 2 或上指之保險項目 D 之保險合同除外。
2 .	疾病(短期保險)	承保因疾病或機能衰退所引致損失之風險, 而支付以現金訂出之利益或賠償性利益(或兩者結合)之保險, 但列入以上所指保險項目 D. 1 之任何合同除外。

3	Veículos terrestres	Seguro contra danos causados a veículos terrestres, incluindo automóveis, mas excluindo veículos ferroviários.	3.	車輛	承保對包括汽車但不包括火車在內之車輛所造成之損害之保險。
4	Veículos ferroviários	Seguro contra danos causados a veículos ferroviários.	4.	火車	承保對火車所造成之損害之保險。
5	Aéreo-cascos	Seguro contra danos causados a aviões e respectiva maquinaria, aparelhagem, acessórios ou equipamento.	5.	飛機機身	承保對飛機及其機械、器材、配件或設備所造成損害之保險。
6	Marítimo-cascos	Seguro contra danos causados a embarcações preparadas para navegar no mar ou em rios, ou respectiva maquinaria, aparelhagem, acessórios ou equipamento.	6.	船身	承保對用於海上或江河航行之船舶、或對其機械、器材、配件或設備所造成損害之保險。
7	Valores em trânsito	Seguro contra danos causados a mercadorias, bagagem e a quaisquer outros valores em trânsito, independentemente da forma de transporte.	7.	運輸途中之有價物	承保對在運輸途中之貨物、行李及任何有價物造成之損害之保險，不論運輸形式為何。
8	Incêndio e elementos da natureza	Seguro contra danos causados aos objectos seguros (outros que não estejam contemplados nos ramos 3 a 7 atrás descritos) devido a incêndio, explosão, tempestades, elementos da natureza que não sejam tempestades, energia nuclear ou aluimento de terras.	8.	火災及自然現象	承保因火災、爆炸、風暴、及非為風暴之自然現象、核能或地陷而對保險標的物（其他不列入以上所指保險項目3至7者）造成損害之保險。
9	Danos aos objectos seguros (diversos)	Seguro contra danos causados aos objectos seguros (outros que não estejam contemplados nos ramos 3 a 7 descritos anteriormente) devido a granizo ou geada, ou qualquer outro risco (como furto ou roubo) que não seja da natureza descrita anteriormente no ramo 8.	9.	對(各種)保險標的物造成之損害	承保因冰雹或霜冰而對保險標的物（其他不列入以上所指保險項目3至7者）造成之損害之保險，又或承保不屬於保險項目8所指性質之其他風險之保險（如盜竊或搶劫）。
10	Responsabilidade civil de veículos automóveis	Seguro contra danos emergentes da utilização de veículos automóveis nas vias públicas, incluindo os riscos do transporte de carga.	10.	汽車民事責任	承保因在公共道路上使用汽車而引致損害之保險，包括貨運風險。
11	Responsabilidade civil de aviões	Seguro contra danos emergentes da utilização de aviões, incluindo os riscos do transporte de carga.	11.	飛機民事責任	承保因使用飛機而引致損害之保險，包括貨運風險。
12	Responsabilidade civil de embarcações	Seguro contra danos emergentes da utilização de embarcações preparadas para navegar no mar ou em rios, incluindo os riscos do transporte de carga.	12.	船舶民事責任	承保因使用用於海上或江河航行之船舶而引致損害之保險，包括貨運風險。
13	Responsabilidade civil geral	Seguro contra os riscos de responsabilidade civil perante terceiros, não sendo esses riscos da natureza dos referidos nos ramos 10, 11 ou 12.	13.	一般民事責任	承保對第三人之民事責任風險之保險，但保險項目10、11或12所指性質之風險不包括在內。

14	Crédito (riscos comerciais)	Seguro contra os riscos de falta de pagamento, incluindo os de falência e insolvência.	1 4 .	信用(商業風險)	承保不付款包括破產及無償還能力風險之保險。
			1 5 .	保證	包括： a) 承保因未履行擔保合同所帶來損失之風險之保險； b) 為僱員之擔保、與執行工作有關之擔保、行政擔保、與保證有關之擔保、關稅擔保或同類型擔保合同之擔保之保險。
15	Fianças	Seguro: a) Contra o risco de perdas emergentes da falta de cumprimento de contratos de garantia; b) De cauções de empregados, de cauções relativas à execução de trabalhos, de cauções administrativas, de cauções referentes a fianças, de cauções aduaneiras ou de contratos de garantia similares.			
16	Perdas financeiras diversas	Seguro contra quaisquer dos riscos a seguir discriminados: a) Riscos de perdas atribuíveis à interrupção ou redução de actividade económica; b) Riscos de perdas atribuíveis a despesas imprevistas; c) Riscos que não se enquadrem nas alíneas a) e b), nem que sejam abrangidos por qualquer outro ramo de seguro.	1 6 .	各種財務損失	承保以下列明之任何風險之保險： a) 因經濟活動之中斷或縮減引致損失之風險； b) 由未預計之開支所引致損失之風險； c) 不列入 a 項及 b 項所屬風險，亦不列入其他保險項目之風險。
17	Protecção jurídica	Seguro que abrange a cobertura de despesas decorrentes de um processo judicial, bem como formas de cobertura de defesa e representação jurídica dos interesses do segurado.	1 7 .	法律保護	承保由訴訟所引致之開支，以及為被保險人辯護及在法律上代表被保險人利益之保險。

SECÇÃO IV

Grupos de ramos

第四節

綜合險種

Número	Designação	Composição	編號	名稱	組成
I	Acidentes (pessoais e de trabalho) e Doença (seguro de curto prazo)	Ramos 1 e 2.	I	(人身及工作)意外及疾病(短期保險)	保險項目 1 至 2。
II	Automóvel	Ramo 1, alíneas a) e b) (apenas no que se refere aos danos sofridos pelas pessoas transportadas) e ramos 3, 7 e 10.	II	汽車	保險項目 1 之 a 項及 b 項 (僅涉及對乘客造成之損害) 及保險項目 3、7 及 10。
III	Marítimo e transportes	Ramo 1, alíneas a) e b) (apenas no que se refere aos danos sofridos pelas pessoas transportadas) e ramos 4, 6, 7 e 12.	III	海上及運輸	保險項目 1 之 a 項及 b 項 (僅涉及對乘客造成之損害) 及保險項目 4、6、7 及 12。

IV	Aéreo	Ramo 1, alíneas a) e b) (apenas no que se refere aos danos sofridos pelas pessoas transportadas) e ramos 5, 7 e 11.	IV	航空	保險項目 1 之 a 項及 b 項 (僅涉及對所載人士造成之損害) 及保險項目 5、7 及 11。
V	Incêndio e outros danos aos objectos seguros (diversos)	Ramos 8 e 9	V	火災及對其他(各種)保險標的物造成之損害	保險項目 8 及 9。
VI	Responsabilidade civil	Ramos 10, 11, 12 e 13.	VI	民事責任	保險項目 10、11、12 及 13。
VII	Crédito (riscos comerciais) e fianças	Ramos 14 e 15.	VII	信用(商業保險)及保證	保險項目 14 及 15。
VIII	Ramos gerais	Ramos 1 a 17 inclusive.	VIII	一般保險	保險項目 1 至 17 (包括保險項目 17)。
IX	Ramo vida	Ramos A a J inclusive.	IX	人壽保險	保險項目 A 至 J (包括保險項目 J)。

Decreto-Lei n.º 28/97/M**de 30 de Junho**

O presente diploma constitui-se como uma reforma intercalar e transitória do sistema judiciário do território de Macau com o objectivo principal de criar as melhores condições para a localização dos quadros de magistrados sem, contudo, descuidar a eficiência e a eficácia do funcionamento daquele sistema.

Nesse sentido, reorganizam-se e redimensionam-se os tribunais e os serviços do Ministério Público da 1.ª instância introduzindo as adaptações que se revelam necessárias nas leis que regulam a actual organização judiciária.

Pela sua importância, destaca-se a criação da figura do presidente de tribunal colectivo e, conseqüentemente, a reorganização da composição e do funcionamento do tribunal colectivo.

De relevar ainda o aumento de três juízos no Tribunal de Competência Genérica e de quatro no número de lugares de delegado do procurador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração à Lei n.º 112/91)

O artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

法令 第 28/97/M 號**六月三十日**

本法規對澳門地區司法體系進行中間及過渡改革，主要目的在於創造更佳條件使司法官本地化，但並無忽略司法體系在運作上之效率及效能。

因此，對規範目前司法組織之法律進行必要之調整，以便在架構及規模上重組第一審法院及檢察院部門。

此調整之重要性，尤其表現在設立合議庭庭長一職，並因此重組合議庭之組成及運作。

另一方面，亦表現在普通管轄法院內增設三個法庭及四個檢察官職位。

基於此：

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第 112/91 號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第三款及第三十一條第三款 j 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改第 112/91 號法律)

八月二十九日第 112/91 號法律第十八條修改如下：

Artigo 18.º

(Magistrados)

1.
2.
3.
4. As comissões de serviço referidas no número anterior, ainda que, no seu decurso, o magistrado seja nomeado para diferente cargo nos tribunais de Macau, têm a duração de 18 meses, são renováveis por iguais períodos e, em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser prorrogadas, com a anuência do juiz ou do magistrado do Ministério Público, por um período não superior a 6 meses.
5.
6.
7. Os magistrados que exerçam funções nos tribunais de Macau podem ser nomeados indiferentemente para os cargos de juiz ou de magistrado do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 2.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 17/92/M)

Os artigos 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Impedimento por participação em processo)

1. Nenhum juiz pode intervir no julgamento de um processo penal em cujo inquérito ou instrução tenha participado.
2. O juiz que, em primeira instância e em tribunal singular ou colectivo, tenha proferido ou participado em decisão condenatória em pena de prisão ou em medida de segurança de internamento efectivas não é competente para decidir ou se pronunciar sobre os seguintes incidentes relativos à execução da respectiva pena ou medida de segurança ou aos seus efeitos:
 - a) Concessão e revogação da liberdade condicional;
 - b) Concessão e revogação da liberdade experimental;
 - c) Concessão e revogação da suspensão da execução do internamento;
 - d) Prorrogação da pena ou do internamento;
 - e) Apreciação de anomalia psíquica sobrevinda posteriormente à condenação;
 - f) Recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais;
 - g) Concessão de indulto;
 - h) Concessão de reabilitação judicial.

第十八條

(司法官)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。
- 四、即使在上款所指之定期委任期間有關司法官被任命在澳門法院擔任其他官職，該定期委任為期十八個月，並得以相同期間續期；在有適當說明理由之例外情況下，經有關法官或檢察院司法官同意，得將定期委任延期不超過六個月。
- 五、.....。
- 六、.....。
- 七、在澳門法院擔任職務之司法官得被任命擔任第一審法院法官或駐第一審法院檢察院司法官之官職。

第二條

(修改第 17/92/M 號法令)

三月二日第 17/92/M 號法令第十九條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十五條、第二十六條、第二十七條及第四十一條修改如下：

第十九條

(因參與訴訟程序而生之迴避)

- 一、任何法官曾參與某一刑事訴訟程序之偵查或預審者，均不得介入該訴訟程序之審判。
- 二、曾在作為第一審級之獨任庭或合議庭宣示或參與作出判處實際徒刑或收容保安處分之裁判之法官，就下列與該等判罰或保安處分之執行有關或與其效力有關之附隨事項，無權限作出裁判或發表意見：
 - a) 給予及廢止假釋；
 - b) 給予及廢止考驗性釋放；
 - c) 給予及廢止收容之暫緩執行；
 - d) 延長刑罰或收容；
 - e) 對判刑後之精神失常之審理；
 - f) 就監獄場所有權機關所作之紀律裁定之上訴；
 - g) 給予特赦；
 - h) 給予司法恢復權利。

Artigo 21.º

(Acumulação)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. O exercício de funções determinado nos termos previstos nos números anteriores pode ter lugar quanto à generalidade dos processos para que o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies.

Artigo 22.º

(Substituição de juízes)

- 1. Os juízes dos tribunais de 1.ª instância são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:
 - a)
 - b)
- 2.
- 3.

Artigo 23.º

(Funcionamento)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. O tribunal colectivo é composto por:
 - a) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
 - b) O juiz do processo;
 - c) Um juiz prévia e anualmente designado pelo Conselho Judiciário de Macau.
- 5. O número de presidentes de tribunal colectivo para a jurisdição comum e a jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é de três.
- 6. A competência dos juízes que tenham tido visto para julgamento mantém-se até final do mesmo.

Artigo 25.º

(Competência do presidente de tribunal colectivo)

- 1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:
 - a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;
 - b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - c) Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

第二十一條

(兼任)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。

四、法官得在該法院或法庭有管轄權之各類訴訟程序中或僅在某類上述訴訟程序中，行使依據以上各款所定之職能。

第二十二條

(法官之代任)

- 一、第一審法院法官出缺或迴避時，由下列人士依順序代任。
 - a)；
 - b)
- 二、.....。
- 三、.....。

第二十三條

(運作)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。

- 四、合議庭由下列人士組成：
 - a) 一名合議庭庭長，並由其主持合議庭；
 - b) 一名負責卷宗之法官；
 - c) 一名由澳門司法委員會每年預先指定之法官。

五、一般審判權以及行政、稅務及海關審判權之合議庭庭長，數目為三名。

六、如法官已獲經檢閱作審判之訴訟卷宗，則其權限保持至有關訴訟終結。

第二十五條

(合議庭庭長之權限)

- 一、合議庭庭長之權限為：
 - a) 經聽取組成合議庭之其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
 - b) 主持辯論及審判之聽證；
 - c) 根據訴訟法律，製作屬合議庭管轄權之訴訟中之合議庭裁判及終局判決；

d) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

2. Para o exercício das competências referidas no número anterior, os presidentes de tribunal colectivo são affectos, pelo Conselho Judiciário de Macau, ao serviço de juízos determinados dos Tribunais de Competência Genérica e Administrativo.

Artigo 26.º

(Presidentes dos tribunais de 1.ª instância)

1. Compete ao presidente de cada tribunal de 1.ª instância:

- a)
- b)
- c)
- d)

2. O presidente de cada tribunal de 1.ª instância é o juiz que nele se encontre colocado.

3. Nos tribunais de 1.ª instância em que se encontre colocado mais de um juiz o cargo de respectivo presidente é exercido rotativamente, por períodos anuais, começando pelo juiz mais antigo e seguindo-se a ordem de antiguidade.

Artigo 27.º

(Desdobramento)

O Tribunal de Competência Genérica é desdobrado em seis juízos.

Artigo 41.º

(Quadro)

1. O quadro de agentes do Ministério Público a desempenhar funções nos tribunais de Macau é de um procurador-geral adjunto, três procuradores e doze delegados do procurador.

2.

3. É correspondentemente aplicável à magistratura do Ministério Público o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º

Artigo 3.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 55/92/M)

Os artigos 7.º, 16.º, 32.º, 33.º, 98.º, 99.º, 101.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Categorias)

Existem as seguintes categorias de magistrados judiciais:

- a)

d) 根據訴訟法律，彌補上項所指裁判之缺陷，並對該等裁判加以澄清、更正及支持。

二、澳門司法委員會將合議庭庭長分配到指定之普通管轄法院及行政法院之法庭工作，以便行使上款所指之權限。

第二十六條

(第一審法院院長)

一、每一第一審法院之院長有權限：

- a)
- b)
- c)
- d)

二、每一第一審法院之院長為被安排在該法院之法官。

三、在安排超過一名法官之第一審法院中，有關法院院長一職輪流擔任，為期一年，由任職最久之法官開始，隨後依年資順序為之。

第二十七條

(劃分)

普通管轄法院劃分為六個法庭。

第四十一條

(編制)

一、在澳門法院擔任職務之檢察院人員之編制包括一名助理總檢察長、三名檢察長及十二名檢察官。

二、

三、第二十一條第三款及第四款之規定，相應適用於檢察院司法官團。

第三條

(修改第 55/92/M 號法令)

八月十八日第 55/92/M 號法令第七條、第十六條、第三十二條、第三十三條、第九十八條、第九十九條、第一百零一條及第一百零四條修改如下：

第七條

(職級)

法院司法官職級如下：

- a)

- b)
- c) Juizes dos tribunais de 1.^a instancia, integrando presidentes de tribunal colectivo e restantes juizes dos tribunais de 1.^a instancia.

- b)
- c) 第一審法院法官，包括合議庭庭長及第一審法院之其他法官。

Artigo 16.^o
(Procuradores)

第十六條
(檢察長)

Compete em especial aos procuradores:

檢察長特別有以下權限：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Assumir pessoalmente a representação do Ministério Público nos tribunais de 1.^a instancia quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses públicos fundamentais, nomeadamente, sempre que desejável e possível, nos julgamentos em tribunal colectivo;
- f)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 在案件之嚴重性或複雜性顯示有所需要，或案件涉及基本公共利益時，在第一審法院親自代表檢察院，尤其是當屬適宜且有可能時於合議庭參與之審判中在第一審法院親自代表檢察院；
- f)

Artigo 32.^o
(Incompatibilidades)

第三十二條
(不得兼任)

1. Os magistrados em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as docentes, de formação ou de investigação científica de natureza jurídica, as de tratamento e análise legislativa, jurisprudencial ou doutrinária e as de árbitro no âmbito da arbitragem voluntária institucionalizada.

一、現職司法官不得擔任其他公共職務或私人職務，但屬教授法律、法律培訓或法律學術研究之職務，立法、司法見解或學說上之研究及分析之職務，以及機構自願仲裁範圍內之仲裁員職務，不在此限。

2. O exercício das funções exceptuadas no número anterior pode ser remunerado e carece de autorização do Conselho Judiciário de Macau, não podendo, no entanto, envolver prejuízo para a função inerente ao cargo de origem.

二、按上款規定屬例外情況而擔任之職務得獲報酬，並須獲澳門司法委員會許可，但擔任該等職務不得損害本職工作。

Artigo 33.^o
(Impedimentos)

第三十三條
(迴避)

Para além do disposto na lei relativamente a impedimentos, é vedado aos magistrados intervir ou participar em processo em que intervenham ou participem juizes, magistrados do Ministério Público ou pessoal da secretaria e serviços de apoio a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.^o grau da linha colateral.

除關於迴避之法律之規定外，如司法官與介入或參與同一訴訟程序之法官、檢察院司法官或辦事處及輔助部門之人員有婚姻、任何親等之直系血親或姻親、或旁系血親二親等或旁系姻親二親等內之關係，則該司法官不得介入或參與該訴訟程序。

Artigo 98.^o
(Competência do Conselho Superior de Justiça)

第九十八條
(司法高等委員會之權限)

Compete ao Conselho Superior de Justiça de Macau:

澳門司法高等委員會之權限為：

- a) Propor a nomeação, a renovação ou prorrogação da comissão de serviço e a exoneração do presidente e dos juizes do Tribunal Superior de Justiça, do presidente e dos juizes do Tribunal de Contas e do procurador-geral adjunto;

- a) 就高等法院院長及法官、審計法院院長及法官以及助理總檢察長之任命、定期委任之續期或延長以及免職，提出建議；

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 99.º

(Competência do Conselho Judiciário)

Compete ao Conselho Judiciário de Macau:

a) Propor a nomeação, a renovação ou prorrogação da comissão de serviço e a exoneração dos presidentes de tribunal colectivo e dos restantes juizes dos tribunais de 1.ª instância, dos procuradores, dos delegados do procurador e dos auditores judiciais;

- b)
- c)
- d)

e) Proceder à afectação dos presidentes de tribunal colectivo e à colocação dos restantes juizes dos tribunais de 1.ª instância;

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

l) Propor a alteração do número de presidentes de tribunal colectivo e de juizes dos tribunais de 1.ª instância;

- m)
- n)
- o)
- p)

Artigo 101.º

(Estatuto dos membros)

- 1.
- 2.

3. Os membros do Conselho Judiciário têm direito a uma remuneração mensal de montante fixado por despacho do Governador.

- b) ;
- c) ;
- d) ;
- e) ;
- f) ;
- g) ;
- h) ;
- i) ;
- j) °

第九十九條

(司法委員會之權限)

澳門司法委員會之權限為：

a) 就合議庭庭長、第一審法院其他法官、檢察長、檢察官及司法參事之任命、定期委任之續期或延長以及免職，提出建議；

- b) ;
- c) ;
- d) ;

e) 對合議庭庭長作出分配，並對第一審法院之其他法官作出安排；

- f) ;
- g) ;
- h) ;
- i) ;
- j) ;

l) 建議更改合議庭庭長數目及第一審法院法庭數目；

- m) ;
- n) ;
- o) ;
- p) °

第一百零一條

(成員之地位)

- 一、 °
- 二、 °

三、司法委員會成員有權每月收取報酬，金額由總督以批示訂定。

Artigo 104.º

(Serviços de apoio)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. É aplicável ao secretário do Conselho Judiciário de Macau, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2.
- 5. Os secretários referidos nos números anteriores são livremente recrutados e exonerados pelos presidentes dos respectivos Conselhos.

Artigo 4.º

(Presidentes de tribunal colectivo)

- 1. No n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e na epígrafe e no n.º 1 do artigo 24.º, no n.º 3 do artigo 46.º e no artigo 64.º, todos do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, a referência a presidentes dos tribunais de 1.ª instância passa a ser efectuada a presidentes de tribunal colectivo.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, os presidentes de tribunal colectivo são nomeados em regime de comissão de serviço por 18 meses, renovável por iguais períodos.

Artigo 5.º

(Alteração ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 6/87/M)

A composição e o quadro de pessoal da secretaria judicial do Tribunal de Competência Genérica, a que se referem o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 164/95/M, de 5 de Junho, são substituídos pelos constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

(Instalação de novos juízos)

- 1. É desde já declarado instalado o 4.º juízo do Tribunal de Competência Genérica.
- 2. Os 5.º e 6.º juízos do Tribunal de Competência Genérica são declarados instalados na data que venha a ser determinada por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a imediata nomeação dos respectivos juízes, os quais, até àquela data, exercem funções ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.

第一百零四條

(輔助部門)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。

四、經適當配合後，第二款之規定，適用於澳門司法委員會之秘書。

五、以上各款所指之秘書，由有關委員會主席自由聘任及免職。

第四條

(合議庭庭長)

一、八月二十九日第112/91號法律第二十二條第二款及八月十八日第55/92/M號法令第二十四條標題及第一款、第四十六條第三款及第六十四條所指之第一審法院院長應理解為合議庭庭長。

二、合議庭庭長係以定期委任制度任命，為期十八個月，並得以相同期間續期；但不影響八月二十九日第112/91號法律第十八條第四款之規定。

第五條

(修改第6/87/M號法令之附表I)

經六月五日第164/95/M號訓令修改，二月九日第6/87/M號法令第二條第二款及第二十五條第一款所指之普通管轄法院辦事處之組成及人員編制，由附於本法規並成為其組成部份之表所載者替代。

第六條

(新法庭之設立)

一、現即設立普通管轄法院第四法庭。

二、普通管轄法院第五法庭及第六法庭於公布在《政府公報》之總督批示所定之日設立。

三、上款之規定不妨礙立即任命有關法官，而該等法官直至該日期仍按三月二日第17/92/M號法令第二十一條第二款之規定行使職能。

Artigo 7.º

(Distribuição transitória de processos)

Após a instalação dos 5.º e 6.º juízos do Tribunal de Competência Genérica, o Conselho Judiciário de Macau adopta as providências que considere adequadas a garantir uma distribuição equitativa de serviço entre os juízos daquele Tribunal.

Artigo 8.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor e produção de efeitos)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2. As normas relativas à composição e funcionamento do tribunal colectivo produzem efeitos a partir da data da posse de, pelo menos, um presidente de tribunal colectivo.

3. Após a posse a que se refere o número anterior, os processos que devam ser julgados em tribunal colectivo e se encontrem na fase de julgamento sem que tenha tido início a audiência são equitativamente distribuídos aos respectivos presidentes de tribunal colectivo, mantendo-se inalterado, sempre que possível, o juiz que deva presidir ao julgamento.

4. Sempre que se mantenha inalterado o juiz que deva presidir ao julgamento, assume a qualidade de juiz do processo o juiz que lhe suceda no juízo onde aquele se encontrava colocado.

5. Os juízes aos quais tenham sido distribuídos processos que devam ser julgados em tribunal colectivo, cuja audiência de julgamento se encontre a decorrer na data da posse referida no n.º 2, mantêm a respectiva competência até decisão final com trânsito em julgado e resolução de subsequentes incidentes.

6. O n.º 2 do artigo 24.º e a anterior redacção do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, mantêm-se em vigor até à data referida no n.º 2.

Aprovado em 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第七條

(案件之過渡分派)

澳門司法委員會在普通管轄法院第五法庭及第六法庭設立後，須採取其認為屬適當之措施，以確保在該法院各法庭之間平衡分派工作。

第八條

(廢止)

廢止八月十八日第 55/92/M 號法令第二十四條第二款。

第九條

(開始生效及產生效力)

一、本法規於公布翌日開始生效，但不妨礙以下各款規定之適用。

二、關於合議庭之組成及運作之規定，自至少一名合議庭庭長就職之日起產生效力。

三、在上款所指之就職之後，應由合議庭審判且仍處於審判階段，但未開始聽證之案件，應平衡分派予有關合議庭庭長，且主持審判之法官應儘可能維持不變。

四、當主持審判之法官維持不變時，則在該法官原來擔任職務之法庭繼任其職務之法官，為負責訴訟卷宗之法官。

五、當案件應由合議庭審判，且在第二款所指之就職當日正處於審判聽證階段，則獲分派該案件之法官保持有關權限直至最後裁判確定及解決隨後之附隨事項時為止。

六、八月十八日第 55/92/M 號法令第二十四條第二款以及該法令第四十六條第三款之舊文本繼續生效直至本條第二款所指之日為止。

一九九七年六月二十六日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

ANEXO

附表

Quadro de pessoal
(referido no artigo 5.º)
(第五條所指) 人員編制

Tribunal de Competência Genérica
Secretaria Judicial
普通管轄法院
法院辦事處

Composição: secção central e 6 secções de processos

組成：中心科及六個程序科

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	N.º de lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管	—	Secretário judicial 法院書記長	1
Oficial de justiça 司法文員	—	Escrivão de direito 法院書記	6
		Escrivão-adjunto de 1.ª classe 一等助理書記	6
		Escrivão-adjunto de 2.ª classe 二等助理書記	8
		Oficial judicial 庭差	12
		Escrutário judicial 法院文書	21

Portaria n.º 159/97/M
de 30 de Junho

訓令 第159/97/M號
六月三十日

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao estabelecer as normas de enquadramento geral do ensino superior no Território, estatuiu as regras a que deve obedecer a concessão do grau de mestre, já regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

Assim, e ao abrigo das disposições consignadas no citado diploma regulamentador, foi apreciado, pelo Senado da Universidade de Macau, o plano de estudos do curso de mestrado em Engenharia Electromecânica, com o objectivo de formar quadros especializados na respectiva área científica.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o plano de estudos do curso de mestrado em Engenharia Electromecânica, da Faculdade de Ciências e Tecnologia, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º As disciplinas do curso são ministradas no período de dois semestres lectivos.

Artigo 3.º O curso inclui, ainda, a defesa de uma dissertação original, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

二月四日第11/91/M號法令在訂定本地區高等教育總架構規範的同時，制定了頒授碩士學位所應遵守的規定。而二月二十八日第15/94/M號法令已對該等規則作出規章性的規定。

這樣，按照上述規章性法規的規定，澳門大學教務委員會審議了機電工程碩士課程學習計劃，其目的是培訓具有相關學歷之專業人才。

基此：

在澳門大學建議下：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予的權能，着令如下：

第一條——核准科技學院機電工程碩士課程學習計劃。該學習計劃載於本訓令的附件內，而該附件係本訓令的組成部份。

第二條——該課程有關學科之修讀期為兩個為期半年的學期。

第三條——按照二月二十八日第15/94/M號法令第五條第三款b項的規定，該課程還包括原創論文的答辯。

Artigo 4.º A apresentação e defesa da dissertação devem ter lugar no prazo fixado no respectivo regulamento.

第四條——論文的呈交及答辯應在有關規章所規定的期間內進行。

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1997.

一九九七年六月二十日於澳門政府。

Publique-se.

命令公布。

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

ANEXO
附件

Plano de Estudos do Mestrado em Engenharia Electromecânica
機電工程碩士課程學習計劃

Disciplinas ¹ 科目 ¹	Tipo 形式	Horas semanais 每週學時	Unidades de crédito 學分
Matemática Avançada 高等數學	Obrigatória 必修	3	3
Introdução à Investigação 科研導論	»	3	3
Física dos Materiais 材料物理	Optativa ² 選修 ²	3	3
Métodos Variacionais e Aplicações 變分原理及應用	»	3	3
Projecto Geométrico Assistido por Computador 計算機輔助幾何設計	»	3	3
Projecto e Fabrico Integrado por Computador 計算機集成設計與製造	»	3	3
Mecatrónica 機電一體化	»	3	3
Transferência de Calor em Processos Industriais 程序熱傳導	»	3	3
Transferência de Calor por Convexão 對流熱傳導	»	3	3
Métodos Computacionais em Sistemas Termofluidos 熱流系統的計算方法	»	3	3
Conversão de Energia e sua Utilização 能量轉換及利用	»	3	3
Controlo e Robótica Avançada 機器人學及控制	»	3	3
Tópicos Especiais em Processos de Fabrico 製造工程專題	»	3	3
Tópicos Especiais em Engenharia Térmica 熱力工程專題	»	3	3

¹ — Todas as disciplinas são semestrais. O número total de créditos é 24.

² — O aluno deve escolher 6. Além destas disciplinas optativas os alunos podem ainda escolher 2 disciplinas do mestrado em Engenharia Civil, nomeadamente: Teoria da Elasticidade e Plasticidade ou Placas e Cascas, ou 1 disciplina do mestrado em Engenharia Electrotécnica e Electrónica, nomeadamente: Sistemas Periciais (Inteligentes).

¹ 所有科目為期一學期，學生最少須修滿 24 學分。

² 學生必須選修六門選修課，此外，亦可選擇以下碩士課程的科目為選修課：

土木工程碩士課程兩門科目：彈塑及塑原理，薄壁及薄殼（板殼理論）。電機電子工程碩士課程一門科目：智能系統（專家系統）。

Portaria n.º 160/97/M

de 30 de Junho

訓令 第160/97/M號

六月三十日

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao estabelecer as normas de enquadramento geral do ensino superior no Território, estatuiu as regras a que deve obedecer a concessão do grau de mestre, já regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 17/96/M, de 1 de Abril.

A necessidade de formar investigadores e quadros no Território, designadamente de decisores, quadros superiores e técnicos destinados a trabalhar em contextos multiculturais como é o caso de Macau, constituiu a ideia-força que animou a criação do Mestrado em Relações Interculturais.

Por outro lado, o Mestrado em Relações Interculturais, ao proporcionar uma nova área de saber e de ensino até agora formalmente não institucionalizada no âmbito do ensino superior de Macau, abre amplas perspectivas de estudo e de investigação intercultural sobre a região da Ásia em que Macau se integra e sobre a própria singularidade de Macau neste domínio, podendo o Território constituir-se como um centro internacional catalizador e difusor de saber, de ensino e de investigação interculturais.

Nestes termos:

Sob proposta da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau);

Usando a faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado, na norma portuguesa, o plano de estudos do curso de mestrado em Relações Interculturais na Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º As disciplinas do curso são ministradas num ano lectivo segundo três áreas temáticas especializadas: Ciências Sociais; Ciências da Educação; Políticas e Estratégias.

Artigo 3.º O curso inclui, ainda, a defesa de uma dissertação original, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/96/M, de 1 de Abril.

Artigo 4.º A apresentação e defesa da dissertação devem ter lugar no prazo máximo de doze meses após o termo da parte lectiva.

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二月四日第11/91M號法令在訂定本地區高等教育總架構規範的同時，制定了頒授碩士學位所應遵守的規則，而四月一日第17/96/M號法令已對該等規則作出規範。

鑑於有需要在本地區培訓適合在如澳門這樣的多元文化環境中工作的研究人員、決策者、高層管理人員及技術人員，從而形成一強烈的意念，決定開設一多種文化之間的關係的碩士課程。

另一方面，在提供了這樣一個直到目前為止，還沒有正式在澳門高等教育範疇內開展過的，嶄新的知識及教學領域的同時，多種文化之間的關係的碩士課程還為研究和探討澳門所在的亞洲地區的多種文化之間的關係，及為研究和探討在這個領域的澳門所具的獨特性開拓了廣闊的前景。同時，本地區在國際文化方面可以成為一個有催化作用、推廣知識、教學及研究的國際中心。

基此：

在亞洲（澳門）國際公開大學建議下：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b)項所賦予的權能，著令如下：

第一條 — 核准以葡國學制為藍本的亞洲（澳門）國際公開大學多種文化之間的關係的碩士課程的學習計劃。該學習計劃載於本訓令的附件內，而該附件係本訓令的組成部份。

第二條 — 該課程的科目將在一個學年內授完。這些科目以下列三個特定課題為基礎：社會科學、教育科學、政策和策略。

第三條 — 按四月一日第17/96/M號法令第五條第三款b)項的規定，該課程尚包括原創論文的答辯。

第四條 — 論文的呈交及答辯應在完成授課後最多十二個月內進行。

一九九七年六月二十日於澳門政府。

命令公佈。

總督 韋奇立

ANEXO
附 件
Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Relações Interculturais
多種文化之間的關係的碩士課程學習計劃

Área temática: Ciências Sociais 課題：社會科學	Créditos 學分	Horas 課時
Diversidades Culturais 不同文化的差異	1	22
Encontros entre o Ocidente e o Oriente 東西方的會合	0,9	20
Minorias Étnicas 少數民族文化	1,4	30
Ideologias, Conflitos, Tensões 思想體系、衝突、張力	0,8	18
Antropologia Visual 視覺人類學	0,8	18
Metodologia da Investigação I 研究方法學 I	1	22
Área temática: Ciências da Educação 課題：教育科學		
Ensino-Aprendizagem em Contextos Diferenciados 在各種不同環境中的教與學	1	22
Educação Intercultural 跨文化教育	1	22
Psicologia Social e Intercultural 社會心理學及跨文化心理學	1	22
Bilinguismo, Biculturalismo 雙語制，二元文化	1	22
Metodologia da Investigação II 研究方法學 II	1	22
Área temática: Políticas e Estratégias (PE)* 課題：政策和策略*		
PE para as Comunidades Migrantes 對移居社群的政策和策略	1	22
PE para a Língua e Cultura Portuguesas 對葡國語言及文化的政策和策略	1	22
PE para a Cooperação 對協作的政策和策略	1	22
PE para a Integração Europeia 對融入歐共體的政策和策略	1	22
PE para o Desenvolvimento 對發展的政策和策略	1	22
PE para a Saúde 對衛生的政策和策略	1	22
Metodologia da Investigação III 研究方法學 III	1	16

* **NOTA:** Em cada ano lectivo funcionam somente duas áreas PE. No ano lectivo 1997/1998 funcionam, como disciplinas, PE para as Comunidades de Migrantes e PE para a Língua e Cultura Portuguesas e, ainda, Metodologia da Investigação III.

As actividades lectivas são complementadas com a realização de um ciclo de conferências abertas, de frequência obrigatória para os mestrandos, efectuadas por personalidades de reconhecido mérito e competência específica nas matérias leccionadas no mestrado.

* 註：在每個學年只開辦兩科與政策和策略有關的科目。在1997/1998年度的兩個科目是“對移居社群的政策和策略”及“對葡國語言及文化的政策和策略”。此外，還須修讀“研究方法 學 III”。

由公認對本碩士課程授課內容有深刻認識及權威的人士主持的一系列研討會將成為本碩士課程的補充部份，各碩士研究生必須出席。

Portaria n.º 161/97/M

訓令 第161/97/M號

de 30 de Junho

六月三十日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau para o ano económico de 1997;

鑑於澳門政府印刷署一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1997, no montante de 425 966,77 patacas (quatrocentas e vinte e cinco mil, novecentas e sessenta e seis patacas e setenta e sete avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條 核准由澳門政府印刷署行政管理委員會簽署之澳門政府印刷署一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣425,966.77（四十二萬五千九百六十六元七角七分），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 26 de Junho de 1997.

一九九七年六月二十六日於澳門政府。

Publique-se.

命令公佈。

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1997

澳門政府印刷署一九九七經濟年度第一追加預算

Cap. 章	Grupo 節	Art. 條	N.ºs. 款	Designação 名稱	Importância 金額
				Receitas de capital 資本收入	
13	00	00	00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13	01	00	00	Excesso de saldo da gerência anterior..... 上年度管理結餘之餘額	\$ 425,966.77
				Despesas correntes 經常開支	
05	04	00	00	Diversas 雜項	
05	04	00	01	Dotação provisional para encargos..... 負擔之備用金撥款	\$ 425,966.77

Imprensa Oficial, em Macau, aos 11 de Abril de 1997. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*. — O Vogal, *António Gomes Martins*. — A Representante dos Serviços de Finanças, *Maria Isabel Fonseca Monteiro Pinheiro de Lima*.

一九九七年四月十一日於澳門政府印刷署。

行政管理委員會 主席 李炳麟

委員 馬丁士

財政司代表 *Maria Isabel Fonseca Monteiro Pinheiro de Lima*

Portaria n.º 162/97/M

de 30 de Junho

A Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, prevê que as empresas concessionárias de actividades em regime de exclusivo, designadamente as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, devem publicar, anualmente, o balanço, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal ou de auditor.

No entanto, o referido diploma legal, expressamente, admite que o balanço seja publicado sob a forma de sinopse de valores activos e passivos, desde que precedida de autorização fundamentada em ponderosas razões de interesse público.

A concessionária da exploração, em Macau, dos jogos de fortuna ou azar, solicitou, nos termos legais, a necessária autorização para publicação da sinopse do balanço, relativo a 1996, invocando razões de interesse público que, no caso, se consideram verificadas.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

1. É autorizada a concessionária da exploração, no Território, dos jogos de fortuna ou azar a publicar o balanço, referente à actividade de 1996, sob a forma de sinopse de valores globais, activos e passivos, com indicação do resultado líquido e da situação líquida.

2. Os valores constantes da sinopse devem ser expressos na moeda com curso legal no Território, explicitando o respectivo sentido positivo ou negativo.

Artigo 2.º

Mantém-se a obrigatoriedade de publicação dos documentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto.

Governo de Macau, aos 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第162/97/M號

六月三十日

八月十二日第14/96/M號法律規定以專營制度經營活動之被特許企業，尤其經營博彩之各被特許企業，應每年公布其資產負債表、行政管理機關報告及監事會或核數師之意見書。

該法令亦明文規定資產負債表得以資產及負債數值之摘要方式公布，但事先須獲得許可，且須以公共利益上之重大理由為依據方可。

在澳門經營博彩之被特許人依法申請許可以摘要之方式公布一九九六年度資產負債表，而所引用之公共利益上之理由獲證實。

基於此；

經聽取諮詢會之意見後；

總督根據八月十二日第14/96/M號法律第一條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條

一、許可在本地區經營博彩之被特許人得以指出營業結果淨值及資產淨值之資產及負債總數值之摘要方式，公布一九九六年度活動之資產負債表。

二、摘要所載之數值須以本地區之法定流通貨幣為單位，並須指明其為正或負。

第二條

保留八月十二日第14/96/M號法律第一條第一款b項及c項所指文件公布之必要性。

一九九七年六月二十六日於澳門政府。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 163/97/M

de 30 de Junho

A Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, prevê que as empresas concessionárias de actividades em regime de exclusivo devem publicar, anualmente, o balanço, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal ou de auditor.

No entanto, o referido diploma legal, expressamente, admite que o balanço seja publicado sob a forma de sinopse de valores activos e passivos, desde que precedida de autorização fundamentada em ponderosas razões de interesse público.

A concessionária da exploração, em Macau, das corridas de cavalos a galope, solicitou, nos termos legais, a necessária autorização para publicação da sinopse do balanço, relativo a 1996, invocando razões de interesse público que, no caso, se consideram verificadas.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

1. É autorizada a concessionária da exploração, no Território, das corridas de cavalos a galope a publicar o balanço, referente à actividade de 1996, sob a forma de sinopse de valores globais, activos e passivos, com indicação do resultado líquido e da situação líquida.

2. Os valores constantes da sinopse devem ser expressos na moeda com curso legal no Território, explicitando o respectivo sentido positivo ou negativo.

Artigo 2.º

Mantém-se a obrigatoriedade de publicação dos documentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 14/96/M, de 12 de Agosto.

Governo de Macau, aos 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 164/97/M

de 30 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

訓令 第163/97/M號

六月三十日

八月十二日第14/96/M號法律規定以專營制度經營活動之被特許企業，應每年公布其資產負債表、行政管理機關報告及監事會或核數師之意見書。

該法令亦明文規定資產負債表得以資產及負債數值之摘要方式公布，但事先須獲得許可，且須以公共利益上之重大理由為依據方可。

在澳門經營賽馬之被特許人依法申請許可以摘要之方式公布一九九六年度資產負債表，而所引用之公共利益上之理由獲證實。

基於此；

經聽取諮詢會之意見後；

總督根據八月十二日第14/96/M號法律第一條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條

一、許可在本地區經營賽馬之被特許人得以指出營業結果淨值及資產淨值之資產及負債總數值之摘要方式，公布一九九六年度活動之資產負債表。

二、摘要所載之數值須以本地區之法定流通貨幣為單位，並須指明其為正或負。

第二條

保留八月十二日第14/96/M號法律第一條第一款b項及c項所指文件公布之必要性。

一九九七年六月二十六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第164/97/M號

六月三十日

總督行使《澳門組織章程》第九條第一款賦予之權能，命令如下：

Artigo único. Durante a minha ausência, de 6 a 21 de Julho, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, dr. Vítor Rodrigues Pessoa.

Governo de Macau, aos 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

獨一條：本人委任經濟協調政務司貝錫安先生在七月六日至二十一日本人不在澳門期間履行護理總督職務。

一九九七年六月二十六日於澳門政府。

命令公佈。

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 37/GM/97

Tendo presente a proposta de actualização do valor dos subsídios de doença e de funeral, formulada pelo Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Os quantitativos dos subsídios de doença e de funeral a que se referem as alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passam a ser os seguintes:

Subsídio de doença:

- Não havendo internamento hospitalar ... 55 patacas por dia;
- Havendo internamento hospitalar 70 patacas por dia;

Subsídio de funeral 1 300 patacas.

2. É revogado o Despacho n.º 97/GM/93, de 11 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, I Série, de 18 de Outubro de 1993.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Junho de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 38/GM/97

Tornando-se necessário, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, regular as condições de atribuição e fixar o quantitativo do subsídio de casamento previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma;

Tendo presente a proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

總督辦公室

批示 第 37/GM/97 號

經考慮社會保障基金行政管理委員會提出關於調整疾病津貼及喪葬津貼金額之建議；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

總督根據十月十八日第58/93/M號法令第六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

一、十月十八日第58/93/M號法令第五條第一款 f 項及 i 項所指之疾病津貼及喪葬津貼之金額改為：

疾病津貼：

- 無需住院 每日澳門幣55元；
- 需住院 每日澳門幣70元；

喪葬津貼 澳門幣1,300元。

二、廢止公布於一九九三年十月十八日《政府公報》第四十二期第一組之十月十一日第97/GM/93號批示。

三、本批示自一九九七年七月一日開始生效。

一九九七年六月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 38/GM/97 號

根據十月十八日第58/93/M號法令之規定，有需要規範發放該法規第五條第一款 h 項所指之結婚津貼之條件並訂定其金額；

經考慮社會保障基金行政管理委員會之建議；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

總督根據十月十八日第58/93/M號法令第六條及第五十四條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

1. O subsídio de casamento é atribuído aos beneficiários do Fundo de Segurança Social, por ocasião do casamento, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

a) Hajam contribuído para o Fundo de Segurança Social durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que imediatamente antecedem o começo do trimestre em que se verificar o casamento;

b) Estejam a auferir da pensão de velhice ou de invalidez, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

2. Na contagem do período referido na alínea a) do número anterior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

3. O pedido de subsídio deve ser apresentado no Fundo de Segurança Social dentro de 60 dias contados a partir da data do casamento e instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento do beneficiário, feito em impresso próprio de modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social;

b) Fotocópia do documento de identificação do beneficiário;

c) Certidão do registo de casamento do requerente.

4. O valor do subsídio é de 1 000 patacas.

5. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Junho de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 39/GM/97

Tornando-se necessário, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, regular as condições de atribuição e fixar o quantitativo do subsídio de nascimento previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma;

Tendo presente a proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. O subsídio de nascimento é atribuído aos beneficiários do Fundo de Segurança Social, por ocasião do nascimento com vida de cada filho, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

a) Hajam contribuído para o Fundo de Segurança Social durante, pelo menos, 9 dos 12, ou 15 dos 24 meses que imediatamente antecedem o começo do trimestre em que se verificar o nascimento;

b) Estejam a auferir da pensão de velhice ou de invalidez, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

一、社會保障基金之受益人在結婚時只要具備以下其中一項要件，則可獲發結婚津貼：

a) 在結婚行為所處之三個月季度前之十二個月中最少已向社會保障基金供款九個月；

b) 正在領取十月十八日第58/93/M號法令第五條第一款 a 項及 b 項所指之養老金或殘廢金。

二、十月十八日第58/93/M號法令第四十五條第一款之規定適用於上款 a 項所指之期間之計算。

三、結婚津貼之申請應在結婚日起計六十日內向社會保障基金提出，並應連同以下文件一起遞交：

a) 以社會保障基金核准之專門申請表作出之受益人申請書；

b) 受益人之身分證明文件影印本；

c) 申請人之結婚登記證明。

四、結婚津貼之金額為澳門幣一千元。

五、本批示自一九九七年七月一日開始生效。

一九九七年六月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 39/GM/97 號

根據十月十八日第58/93/M號法令之規定，有需要規範發放該法規第五條第一款 g 項所指之出生津貼之條件並訂定其金額；

經考慮社會保障基金行政管理委員會之建議；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

總督根據十月十八日第58/93/M號法令第六條及第五十四條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

一、社會保障基金之受益人在每名子女活着出生時只要具備以下其中一項要件，則可獲發出生津貼：

a) 在出生事實所在之三個月季度前之十二個月或廿四個月中最少已向社會保障基金供款九個月或十五個月；

b) 正在領取十月十八日第58/93/M號法令第五條第一款 a 項及 b 項所指之養老金或殘廢金。

2. Na contagem do período referido na alínea a) do número anterior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

3. O pedido de subsídio deve ser apresentado no Fundo de Segurança Social dentro de 60 dias contados a partir da data de nascimento e instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento do beneficiário, feito em impresso próprio de modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social;

b) Fotocópia do documento de identificação do beneficiário;

c) Certidão do registo de nascimento do descendente.

4. Cada beneficiário tem direito até ao limite de três subsídios.

5. O valor do subsídio é de 1 000 patacas.

6. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Junho de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 41/GM/97

Na sequência do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, o Despacho n.º 4/GM/93, de 20 de Janeiro, veio definir os termos em que se concretiza o direito a alojamento dos magistrados.

Numa perspectiva de gestão racional dos meios disponíveis, importa introduzir uma alteração pontual ao referido despacho por forma a adequá-lo ao regime geral, o qual, aliás, lhe é subsidiário.

Assim;

Tendo presente o disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, determino:

1.º Os n.ºs 4.º e 5.º do Despacho n.º 4/GM/93, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

4.º O magistrado a quem sejam atribuídos os subsídios previstos na alínea a) do n.º 1.º não fica sujeito ao pagamento de qualquer contraprestação.

5.º A contraprestação devida pela atribuição de casa de função é de 2% ou 3% sobre o vencimento, consoante o direito a alojamento do magistrado assuma a modalidade prevista na alínea b) ou alínea c) do n.º 1.º

2.º O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Junho de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、十月十八日第58/93/M號法令第四十五條第一款之規定適用於上款 a 項所指之期間之計算。

三、出生津貼之申請應在出生日起計六十日內向社會保障基金提出，並應連同以下文件一起遞交：

a) 以社會保障基金核准之專門申請表作出之受益人申請書；

b) 受益人之身分證明文件影印本；

c) 子女之出生登記證明。

四、每名受益人有權收取最多三次出生津貼。

五、出生津貼之金額為澳門幣一千元。

六、本批示自一九九七年七月一日開始生效。

一九九七年六月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第 41/GM/97 號

因八月十八日第55/92/M號法令第五十二條之規定，一月二十日第4/GM/93號批示落實了司法官之住宿權利。

為合理管理現有資源，須略為修改上述批示以使該批示符合對其起着補充適用作用之一般制度之規定。

基於此：

根據八月十八日第55/92/M號法令第五十二條之規定，本人命令：

一、一月二十日第4/GM/93號批示之第四款及第五款修改如下：

第四款：獲發給第一款 a 項所指津貼之司法官無須履行任何對待給付。

第五款：屬因職務而獲分配房屋之情況，須履行之對待給付應視乎司法官之住宿權利屬第一款 b 項或 c 項之形式而定，分別為其薪俸之2%或3%。

二、本批示自公布翌日起開始生效。

一九九七年六月二十六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 22/SAAEJ/97

Tendo em conta as recentes alterações introduzidas na organização do Liceu de Macau, torna-se necessário estabelecer as respectivas normas de funcionamento.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24/97/M, de 16 de Junho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovadas as normas de funcionamento do Liceu de Macau, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2. É revogado o Despacho n.º 15/SAAEJ/93, de 7 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Junho de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

**NORMAS DE FUNCIONAMENTO
DO LICEU DE MACAU**

1. Do órgão de direcção

1. O órgão de direcção reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que o director, na qualidade de presidente, ou, pelo menos, três dos seus membros o considere necessário, sendo as reuniões ordinárias convocadas pelo director com a antecedência mínima de 48 horas e as reuniões extraordinárias com uma antecedência mínima de 24 horas.

1.1. As reuniões são, em regra, realizadas sem prejuízo do serviço lectivo.

1.2. As reuniões do órgão de direcção têm lugar quando estiver presente a maioria dos seus membros; nas reuniões que não se efectuem por falta de quórum há lugar ao registo de presenças, à marcação de faltas e à elaboração de acta, cabendo ao presidente designar outro dia para a reunião.

1.3. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade, não podendo nenhum membro participar na discussão e votação de matérias que lhe digam directamente respeito, a seus parentes ou afins em linha recta ou até segundo grau da linha colateral.

1.4. O presidente do órgão de direcção usa do direito de veto suspensivo quando as deliberações contrariarem as disposições legais, devendo disso dar conhecimento à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, no prazo de cinco dias úteis, informando das razões da atitude tomada, cabendo a decisão final ao director da DSEJ.

1.5. Das reuniões, são lavradas actas, em livro próprio, que são assinadas pelos participantes, podendo ser consultadas por qualquer docente do Liceu de Macau, adiante designado abreviadamente por Liceu, mediante requerimento devidamente fundamentado e deferido pelo director.

1.6. São consideradas de natureza confidencial as reuniões destinadas ao tratamento de qualquer assunto relacionado com o serviço de exames e de avaliação do aproveitamento escolar.

1.7. Os membros do órgão de direcção que discordarem de alguma deliberação podem fazer declaração de voto, devendo o facto constar da acta.

1.8. Os membros não presentes justificam a sua falta, correspondendo cada falta a dois tempos lectivos.

1.9. O disposto nos n.ºs 1 a 1.3 e 1.5 a 1.8 é aplicável às estruturas de apoio e orientação educativa do Liceu, com as devidas adaptações.

2. São atribuições do órgão de direcção, nomeadamente:

a) Dirigir e administrar o Liceu;

b) Aprovar o projecto educativo e o plano anual de actividades do Liceu;

c) Gerir os meios e a utilização de espaços e recursos de forma adequada ao projecto educativo e ao plano de actividades do Liceu;

d) Coordenar a elaboração da proposta de orçamento e superintender na sua execução;

e) Elaborar o regulamento interno do Liceu de acordo com os princípios orientadores emanados do conselho pedagógico e submetê-lo à aprovação da DSEJ;

f) Promover a interacção do Liceu com o meio;

g) Apresentar à DSEJ, para homologação, a classificação de serviço do pessoal em exercício de funções no Liceu, de acordo com a legislação em vigor;

h) Organizar e acompanhar acções de formação de todo o pessoal em serviço;

i) Apresentar à DSEJ propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e do funcionamento do Liceu;

j) Determinar o regime e o horário de funcionamento do Liceu;

l) Aprovar os horários de docentes e discentes, elaborados por um grupo de trabalho nomeado para o efeito, de acordo com as normas estabelecidas e as orientações do conselho pedagógico;

m) Elaborar os calendários de reuniões de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos;

n) Autorizar matrículas, renovações, anulações, transferências e admissões a exames;

o) Aprovar a constituição de júris de exames;

p) Elaborar o relatório anual de actividades;

q) Decidir sobre os pedidos de cessação de funções dos titulares dos cargos previstos neste despacho;

r) Facultar aos diversos serviços da DSEJ a colaboração que lhe seja solicitada;

s) Decidir sobre os pedidos de autorização de férias e de justificação de faltas de todo o pessoal em serviço;

t) Solucionar problemas de cariz pedagógico que pela sua natureza ou premência não possam ser submetidos a conselho pedagógico ou de turma;

u) Assegurar a manutenção da disciplina e suscitar a cooperação activa e permanente de todos os intervenientes na acção educativa;

v) Atribuir menções de excelência aos alunos, de acordo com as propostas do conselho pedagógico;

x) Constituir grupos do trabalho necessários à boa execução das tarefas que lhe estão cometidas.

3. São atribuições do director do Liceu, nomeadamente:

a) Representar o Liceu;

b) Convocar e presidir às reuniões do órgão de direcção e do conselho pedagógico;

c) Promover e acompanhar a execução das deliberações do órgão de direcção;

d) Informar e dar parecer sobre os assuntos que excedam as atribuições do órgão de direcção, submetendo-os a decisão superior;

e) Exercer autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos, nos termos das disposições legais e do regulamento interno;

f) Dar como apresentados e confirmar a entrada em exercício do pessoal devidamente credenciado, colocado no Liceu;

g) Decidir sobre o pedido de justificação de faltas e autorização de férias e licenças dos restantes membros do órgão de direcção;

h) Assinar a correspondência e documentos oficiais, podendo utilizar a faculdade de delegação de assinatura em qualquer outro membro do órgão de direcção;

i) Coordenar e organizar os trabalhos de avaliação dos alunos;

j) Mandar passar certidões e diplomas, extraídos dos livros de registo do Liceu, quando devidamente solicitados;

l) Autorizar o responsável pelo serviço de apoio administrativo a assinar certidões e expediente interno;

m) Providenciar no sentido de que os livros de termos e outros documentos comprovativos da conclusão da avaliação dos alunos, sejam devidamente assinados;

n) Implementar e acompanhar as propostas de apoio educativo e de complemento curricular.

3.1. Os pedidos de justificação de faltas e de autorização de férias e licenças do director do Liceu são apresentados ao director da DSEJ.

4. O director é coadjuvado por quatro subdirectores, os quais ficam responsáveis pelos diferentes níveis de ensino assim distribuídos:

— um para o 1.º ciclo do ensino básico;

— um para o 2.º e 3.º ciclo do ensino básico;

— um para o ensino secundário;

— um para os cursos nocturnos.

5. O serviço de apoio administrativo tem como atribuição prestar apoio, nas áreas administrativa e financeira, ao órgão de direcção do Liceu.

6. Podem ser designados directores de instalações específicas sempre que, a quantidade e o grau de complexidade de utilização do equipamento existente, o justifique.

6.1. A nomeação dos directores de instalações específicas é feita por um período de um ano escolar, pelo director do Liceu, devendo recair, sempre que possível, em docente com experiência adequada.

6.2. São atribuições dos directores de instalações específicas, nomeadamente:

a) Gerir as instalações, bem como os equipamentos nelas existentes;

b) Definir os recursos necessários para funcionamento da instalação, salientando os prioritários;

c) Fazer cumprir os regulamentos de utilização de instalações e de equipamento, nomeadamente, nos aspectos técnico-pedagógico e de segurança, bem como propor as alterações julgadas convenientes;

d) Apresentar ao director do Liceu, no fim do ano lectivo, um relatório das actividades desenvolvidas e o inventário actualizado dos materiais e equipamentos.

II. Do conselho pedagógico

7. O conselho pedagógico é composto pelos seguintes elementos: director do Liceu, que preside; subdirectores; coordenadores dos conselhos curriculares; coordenadores de nível de ensino dos directores de turma; coordenadores de ano do 1.º ciclo do ensino básico; coordenador do núcleo de apoio psicopedagógico; três representantes dos delegados de turma, um do ensino básico, um do ensino secundário e um dos cursos nocturnos; dois representantes da Associação de Pais e de Encarregados de Educação.

7.1. O conselho pedagógico reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o director do Liceu ou pelo menos dois terços dos seus membros o considere necessário.

7.2. São atribuições do conselho pedagógico, nomeadamente:

a) Elaborar o projecto educativo do Liceu e submetê-lo à aprovação do órgão de direcção;

b) Elaborar o plano anual de actividades do Liceu, submetê-lo à aprovação do órgão de direcção, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das acções dele decorrentes;

c) Propor os princípios orientadores do regulamento interno;

d) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre a gestão de currículos, programas e actividades de complemento curricular, sobre a orientação, acompanhamento e avaliação dos alunos, bem como desenvolver acções que visem a melhoria da qualidade pedagógica da educação;

e) Estabelecer os critérios e elaborar propostas de realização de acções que possibilitem a integração escola-meio;

f) Regulamentar o regime de atribuição de menções de excelência aos alunos e aprovar as propostas individuais;

g) Preparar as acções de lançamento do ano escolar, nomeadamente, dar orientações sobre a constituição de turmas, a distribuição de serviço docente, a elaboração de horários e a organização do serviço de exames;

h) Elaborar o plano de formação dos docentes, acompanhar e avaliar as actividades dele decorrentes;

i) Colaborar na classificação de serviço dos docentes, de acordo com a legislação em vigor;

j) Contribuir para a resolução de assuntos de natureza pedagógica;

l) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas no Liceu e submetê-lo a aprovação do órgão de direcção.

III. Outras estruturas de apoio e orientação educativa

8. São ainda estruturas de apoio e orientação educativa os conselhos curriculares, os conselhos de grupo e de disciplina, os conselhos de directores de turma, os conselhos de turma, os conselhos de ano do 1.º ciclo do ensino básico e o núcleo de apoio psicopedagógico.

9. Os conselhos curriculares são compostos por delegados e representantes de disciplina, reunidos por áreas disciplinares.

9.1. As áreas disciplinares são as seguintes:

a) De Línguas - Língua Portuguesa; Português; Latim; Grego; Chinês; Francês; Inglês; Alemão; outras línguas estrangeiras e disciplinas afins;

b) De Ciências Humanas e Sociais — História e Geografia de Portugal; História; História de Arte; Geografia; Introdução à Filosofia; Filosofia; Psicologia; Introdução à Economia; Introdução ao Direito; Sociologia; Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social; Desenvolvimento Pessoal e Social; Educação Moral e Religiosa Católica e de outras confissões e disciplinas afins;

c) De Ciências Exactas e da Natureza e Tecnologias — Matemática; Métodos Quantitativos; Ciências da Natureza; Ciências Naturais; Ciências da Terra e da Vida; Biologia; Geologia; Geografia; Físico-Químicas; Ciências Físico-Químicas; Física; Química; Educação Tecnológica; Informática e disciplinas afins;

d) De Expressões - Desenho e Geometria Descritiva; Educação Visual e Tecnológica; Educação Visual; Teoria do «Design»; Materiais e Técnicas de Expressão Plástica; Expressão Dramática; Educação Musical; Educação Física e disciplinas afins.

9.2. São atribuições dos conselhos curriculares, apoiar o conselho pedagógico, no desenvolvimento da articulação interdisciplinar e de acções integradoras dos vários saberes e experiências e na orientação educativa.

9.3. São ainda atribuições dos conselhos curriculares, as seguintes:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Coordenar as actividades de natureza interdisciplinar, nomeadamente, da área-escola, bem como outras actividades educativas;

c) Analisar e debater as questões relativas a modelos pedagógicos, organização curricular, programas, métodos e processos de avaliação e materiais de ensino-aprendizagem, fazendo propostas e apresentando soluções ao conselho pedagógico;

d) Desenvolver medidas no domínio da orientação educativa, acompanhamento e avaliação dos alunos, em conjunto com os directores de turma e com os serviços de apoio psicopedagógico;

e) Colaborar com os directores de turma na elaboração de programas específicos e medidas de apoio educativo, estabelecidos no contexto do sistema de avaliação dos alunos;

f) Colaborar na definição de objectivos mínimos da área disciplinar, bem como na coordenação da elaboração das provas aferidas no quadro do sistema de avaliação dos alunos;

g) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas.

10. Os coordenadores dos conselhos curriculares são professores profissionalizados, eleitos para um mandato de um ano escolar, de entre os delegados reunidos por áreas disciplinares e são responsáveis pela dinamização dos conselhos a que presidem.

11. Os conselhos de grupo e de disciplina são compostos por todos os professores que leccionam disciplinas congéneres ou a mesma disciplina.

11.1. Os grupos e disciplinas são os seguintes:

1.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 1.º grupo de ensino secundário e pelas disciplinas afins do 4.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico;

2.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 2.º A grupo do ensino secundário;

2.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 2.º B grupo do ensino secundário;

3.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 3.º grupo do ensino secundário;

4.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 4.º grupo do ensino secundário;

5.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 5.º grupo do ensino secundário e do ensino básico e Trabalhos Manuais do 2.º ciclo do ensino básico;

6.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 6.º grupo do ensino secundário;

7.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 7.º grupo do ensino secundário;

8.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 8.º A grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins dos 1.º, 2.º e 3.º grupos do 2.º ciclo do ensino básico;

8.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 8.º B grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 2.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico;

9.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 9.º grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 3.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico;

10.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 10.º A grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 1.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico;

10.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 10.º B grupo do ensino secundário;

11.º A grupo — é constituído pelas disciplinas do 11.º A grupo do ensino secundário;

11.º B grupo — é constituído pelas disciplinas do 11.º B grupo do ensino secundário e pelas disciplinas afins do 4.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico;

12.º grupo — é constituído pelas disciplinas do 12.º grupo do ensino secundário;

Informática — é constituído pelas disciplinas ligadas às técnicas, tecnologias e aplicações práticas do uso do computador;

Chinês — é constituído pela disciplina de Chinês do ensino secundário e do 2.º ciclo do ensino básico;

Educação Física — é constituído pelas disciplinas do grupo de Educação Física do ensino secundário e do 2.º ciclo do ensino básico;

Moral e Religião Católica ou outras confissões religiosas — é constituído pelas disciplinas referentes a cada uma das confissões religiosas do ensino secundário e do 2.º ciclo do ensino básico;

Desenvolvimento Pessoal e Social — é constituído pela disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social dos ensinos básico e secundário;

Música — é constituído pela disciplina de Música do ensino secundário e Educação Musical do ensino básico.

11.2. É atribuição dos conselhos de grupo e de disciplina apoiar os conselhos pedagógico e curricular no âmbito da organização curricular, da área-escola e da actividade docente.

11.3. São ainda atribuições dos conselhos de grupo e de disciplina, nomeadamente:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Apresentar propostas para a elaboração do plano anual de actividades do Liceu, quer no que respeita às actividades dos alunos, quer no âmbito da formação dos docentes;

c) Elaborar propostas, estudos, pareceres ou recomendações sobre organização curricular, programas, métodos e materiais de ensino-aprendizagem, processos e critérios de avaliação dos alunos, a submeter ao conselho curricular;

d) Coordenar as actividades dos docentes no domínio da implementação dos planos curriculares, nomeadamente os que leccionam os mesmos níveis de ensino;

e) Apresentar propostas relativas à racionalização dos meios didácticos existentes, bem como inventariar carências;

f) Propor ao órgão de direcção a constituição dos júris de exames, bem como supervisionar o processo de preenchimento dos termos relativos à avaliação das disciplinas que coordenam;

g) Colaborar na classificação de serviço dos docentes, de acordo com a legislação em vigor;

h) Organizar o arquivo dos materiais de interesse para a gestão de programas que contribuam para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

i) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas.

12. É atribuição dos delegados e representantes de grupo e de disciplina a dinamização dos respectivos conselhos, estabelecendo a ligação entre os conselhos de grupo ou de disciplina e curricular.

12.1. Quando o número de professores do conselho de grupo ou de disciplina for inferior a três há lugar a representante, designado pelo órgão de direcção, para um mandato de um ano escolar.

12.2. Quando o número de professores for igual ou superior a três há lugar a delegado, eleito de entre os docentes pertencentes ao conselho de grupo ou de disciplina, para um mandato de um ano escolar.

12.3. Quando o grupo for constituído por um número de professores igual ou superior a doze e as disciplinas do grupo forem leccionadas em mais de dois ciclos de estudos há lugar a um subdelegado, eleito de entre os docentes do conselho de grupo ou de disciplina, para um mandato de um ano escolar.

12.4. Os horários dos docentes pertencentes ao mesmo grupo ou disciplina devem ser organizados de modo a que todos disponham, simultaneamente, de duas horas, para viabilização das reuniões do respectivo conselho de grupo ou de disciplina.

13. Os conselhos de directores de turma são constituídos por todos os directores de turma do respectivo nível de ensino, designadamente, do 2.º ciclo, do 3.º ciclo e do ensino secundário.

13.1. É atribuição dos conselhos de directores de turma a solução dos problemas de integração de discentes na vida escolar.

13.2. São ainda atribuições dos conselhos de directores de turma:

- a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;
- b) Coordenar a implementação de estratégias pedagógicas destinadas a cada ano;
- c) Incentivar ou propor actividades e projectos no âmbito da área-escola;
- d) Apresentar ao conselho pedagógico os projectos a incluir no plano anual de actividades, no âmbito da área-escola e do complemento curricular;
- e) Elaborar o relatório final de avaliação das actividades desenvolvidas.

14. Os coordenadores de nível de ensino dos directores de turma são eleitos de entre os directores de turma, do respectivo nível de ensino, para um mandato de um ano escolar, cabendo-lhes estabelecer a articulação entre o conselho pedagógico e os directores de turma.

15. São atribuições dos coordenadores dos directores de turma, nomeadamente:

- a) Assessorar o subdirector do respectivo nível de ensino;
- b) Presidir às reuniões do conselho de directores de turma do respectivo nível de ensino;
- c) Colaborar com os directores de turma e o núcleo de apoio psicopedagógico na elaboração de estratégias pedagógicas;
- d) Colaborar na articulação das actividades entre os conselhos curriculares e os directores de turma;
- e) Colaborar na elaboração e apreciação de programas e projectos no âmbito da área-escola e submetê-los ao conselho pedagógico;
- f) Articular as actividades e projectos, no âmbito da área-escola, das turmas que coordena, facilitando os meios e os contactos necessários à sua prossecução;
- g) Colaborar na apreciação das propostas de actividades de complemento curricular, submetendo-as ao conselho pedagógico;
- h) Apresentar ao conselho pedagógico o plano de actividades a desenvolver e o relatório de avaliação final.

16. O conselho de turma é constituído pelo director de turma, que preside, excepto quando se revista de natureza disciplinar que é presidido pelo director do Liceu, e pelos professores da turma.

16.1. Quando a ordem de trabalhos o justificar, podem estar presentes no conselho de turma o delegado e subdelegado de turma, um representante dos pais e encarregados de educação e, sempre que necessário, os responsáveis pelo apoio psicopedagógico e ensino especial, os representantes de serviços ou entidades cuja contribuição o órgão de direcção considere conveniente à promoção do sucesso educativo dos alunos e à consecução dos objectivos da educação.

16.2. O conselho de turma reúne-se, ordinariamente, uma vez por período lectivo e, extraordinariamente, sempre que um motivo de natureza pedagógica ou disciplinar o justifique, cabendo a sua convocação ao director do Liceu, por sua iniciativa, por proposta do director de turma ou de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

16.3. É atribuição dos conselhos de turma apoiar os conselhos de grupo ou de disciplina, curricular e pedagógico, no âmbito do acompanhamento das actividades educativas dos alunos.

16.4. São ainda atribuições do conselho de turma, nomeadamente:

- a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;
- b) Incentivar a adesão dos alunos à vida da escola e a interligação desta com a comunidade;
- c) Elaborar programas e projectos para a concretização da área-escola;
- d) Fazer propostas para a elaboração do plano anual de actividades;
- e) Analisar as situações relacionadas com a integração dos alunos e as relações interpessoais, propondo e implementando as soluções adequadas;
- f) Analisar situações de insucesso disciplinar ocorridas com alunos da turma e colaborar no estabelecimento das medidas de apoio que julgar mais ajustadas no quadro de um programa específico de intervenção;
- g) Estimular o envolvimento dos pais e encarregados de educação na vida escolar;
- h) Analisar a situação relativa ao aproveitamento escolar de cada aluno;
- i) Aprovar os elementos decorrentes do processo de avaliação dos alunos;
- j) Apresentar propostas de menção de excelência aos alunos;
- l) Elaborar o relatório final das actividades desenvolvidas.

17. Os directores de turma são professores designados pelo órgão de direcção, de entre os professores da turma, para um mandato de um ano escolar, tendo em conta a sua competência pedagógica e capacidade de relacionamento.

17.1. É atribuição dos directores de turma promover junto dos alunos, professores, pais e encarregados de educação, as acções educativas que permitam o desenvolvimento integral do aluno.

17.2. São ainda atribuições dos directores de turma, nomeadamente:

- a) Promover a interacção entre alunos, pais e encarregados de educação, na perspectiva do envolvimento global na actividade educativa;
- b) Coordenar a aplicação de medidas e estratégias de apoio a alunos da turma, por sua iniciativa ou sob proposta dos órgãos pedagógicos, bem como a criação de condições para realização

de actividades interdisciplinares, nomeadamente no âmbito da área-escola;

c) Acompanhar, individualmente, o desenvolvimento do aluno, divulgando aos professores da turma a informação necessária;

d) Acompanhar o registo de todos os elementos necessários à certificação da situação escolar dos alunos e constantes do processo individual;

e) Promover a eleição do delegado e subdelegado de entre os alunos da turma;

f) Elaborar e conservar em arquivo os processos individuais dos alunos, facultando a sua consulta aos intervenientes no processo educativo;

g) Garantir uma informação actualizada junto dos pais e encarregados de educação acerca da integração dos alunos na comunidade escolar, do aproveitamento escolar, das faltas a aulas e das actividades escolares;

h) Apresentar ao coordenador dos directores de turma o relatório de avaliação final das actividades desenvolvidas.

18. Os conselhos de ano do 1.º ciclo do ensino básico são constituídos pelos docentes de cada ano de escolaridade.

18.1. São atribuições dos conselhos de ano do 1.º ciclo do ensino básico, nomeadamente:

a) Elaborar o seu plano de actividades e estabelecer o seu modo de funcionamento;

b) Analisar e debater as questões relativas a modelos pedagógicos, organização curricular, programas, métodos e processos de avaliação e materiais de ensino-aprendizagem, fazendo propostas e apresentando soluções ao subdirector responsável pelo 1.º ciclo do ensino básico;

c) Sugerir medidas que assegurem a participação das famílias nas actividades escolares;

d) Propor acções que reforcem a cooperação entre o Liceu e a comunidade;

e) Cooperar nas acções relativas à segurança, conservação e aproveitamento dos edifícios e equipamentos;

f) Elaborar o relatório final de avaliação de actividades.

19. Os coordenadores de ano do 1.º ciclo do ensino básico são professores profissionalizados, eleitos para um mandato de um ano escolar, de entre os docentes de cada ano de escolaridade, sempre que o número de professores por ano de escolaridade for igual ou superior a três.

19.1. Quando o número de docentes por ano de escolaridade for inferior a três o coordenador é designado pelo subdirector responsável pelo 1.º ciclo, para um mandato de um ano escolar.

19.2. É atribuição dos coordenadores de ano do 1.º ciclo a dinamização dos respectivos conselhos, estabelecendo a ligação entre o conselho pedagógico e os docentes.

20. O núcleo de apoio psicopedagógico é constituído por um número variável de elementos, nomeadamente por docentes com formação adequada, bem como por técnicos especializados nas áreas da educação especial, da psicologia e da orientação escolar.

21.1. São atribuições do núcleo de apoio psicopedagógico, nomeadamente:

a) Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal;

b) Apoiar os alunos no seu processo de aprendizagem e de integração no sistema de relações interpessoais da comunidade escolar;

c) Prestar apoio de natureza psicológica e psicopedagógica a alunos, professores, pais e encarregados de educação, no contexto das actividades educativas, tendo em vista o sucesso escolar, a efectiva igualdade de oportunidades e a adequação das respostas educativas;

d) Assegurar, em colaboração com outros serviços da DSEJ, a detecção de alunos com necessidades educativas especiais, a avaliação da sua situação e o estudo das intervenções adequadas;

e) Contribuir, em conjunto com as actividades desenvolvidas no âmbito das áreas curriculares, dos complementos educativos e das outras componentes educativas não escolares, para a identificação dos interesses e aptidões dos alunos de acordo com o seu desenvolvimento global e nível etário;

f) Promover actividades específicas de informação escolar e profissional, susceptíveis de ajudar os alunos a situarem-se perante as oportunidades disponíveis, tanto no domínio dos estudos e formações como no das actividades profissionais, favorecendo a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho;

g) Desenvolver acções de aconselhamento psicossocial e vocacional dos alunos, apoiando o processo de escolha e o planeamento de carreiras;

h) Colaborar em experiências pedagógicas e em acções de formação de professores, bem como realizar e promover a investigação nas áreas da sua especialidade.

21.2. O coordenador do núcleo de apoio psicopedagógico funciona na dependência directa do director do Liceu.

21.3. O coordenador do núcleo de apoio psicopedagógico é designado pelo director do Liceu, de entre os elementos que constituem o núcleo, para um mandato de um ano escolar.

21.4. São atribuições do coordenador, nomeadamente:

a) Coordenar as acções no domínio do apoio psicológico e psicopedagógico a alunos e professores, bem como no domínio da orientação escolar e profissional;

b) Coordenar as acções de apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade escolar, designadamente, no que respeita às acções de informação e sensibilização dos pais e da comunidade em geral, intervindo em áreas de dificuldade que possam surgir no processo de ensino-aprendizagem, promovendo a dinâmica interdisciplinar e o diálogo entre todos os responsáveis pelo percurso educativo do aluno.

IV. Disposições finais e transitórias

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/97/M, de 16 de Junho, o exercício dos cargos previstos no presente despacho equivale aos seguintes tempos lectivos:

a) Coordenador do conselho curricular — dois tempos lectivos, sendo um tempo lectivo obrigatoriamente marcado no horário semanal do docente;

b) Delegado de grupo ou de disciplina — quatro tempos lectivos, sendo dois tempos lectivos marcados obrigatoriamente no horário semanal do docente;

c) Subdelegado de grupo ou de disciplina — três tempos lectivos, sendo dois tempos lectivos marcados obrigatoriamente no horário semanal do docente;

d) Representante de disciplina — dois tempos lectivos, sendo um tempo lectivo obrigatoriamente marcado no horário semanal do docente;

e) Director de turma — três tempos lectivos, sendo dois deles obrigatoriamente marcados no horário semanal do docente para atendimento dos pais e encarregados de educação e dos alunos;

f) Coordenador de nível de ensino dos directores de turma — dois tempos lectivos, sendo um tempo lectivo marcado obrigatoriamente no horário semanal do docente;

g) Director de instalações específicas — dois a seis tempos lectivos, mediante decisão do director do Liceu, os quais são obrigatoriamente marcados no horário semanal do docente, tendo em conta a dimensão e complexidade das instalações;

h) Coordenador do conselho de ano do 1.º ciclo do ensino básico — dois tempos lectivos;

i) Coordenador do núcleo de apoio psicopedagógico — seis tempos lectivos.

22.1. As equivalências previstas no número anterior não são acumuláveis, excepto as de director de turma.

22.2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados podem ser propostas pelo director do Liceu, para autorização do director da DSEJ, acumulações dos cargos previstos.

22.3. O desempenho dos cargos de director de turma e coordenador dos directores de turma não carece de autorização para efeito de acumulação, mas confere o direito à acumulação dos respectivos tempos lectivos.

23. O desempenho dos cargos previstos no presente despacho é de aceitação obrigatória.

23.1. Em casos excepcionais, as entidades, a quem compete a escolha dos elementos para os diferentes cargos, podem aceitar justificação de escusa para o desempenho dos mesmos.

23.2. O desempenho dos cargos previstos no presente despacho não é considerado motivo justificativo de falta às restantes actividades.

23.3. Fazem excepção ao disposto no número anterior as faltas dadas por motivo de reunião extraordinária de qualquer um dos órgãos previstos neste anexo, as quais são consideradas como sendo dadas em serviço oficial.

24. As regras e procedimentos disciplinares dos alunos constam de despacho próprio.

25. Nos despachos em vigor onde é feita referência ao conselho de gestão e ou presidente do conselho de gestão passa a mesma a reportar-se, respectivamente, ao órgão de direcção e director do Liceu de Macau.

26. As estruturas de apoio e orientação educativa actualmente existentes, mantêm-se em vigor até à constituição das novas estruturas.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	Regime Jurídico da Função Pública (ed. 1994).	\$ 85,00
Centro de Formação de Magistrados (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto Orgânico de Macau (4.ª edição bilingue, 1996).	\$ 25,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996). .	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1997, 3.ª ed.).	\$ 30,00	Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993). ...	\$ 35,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).	\$ 40,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996). ..	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996). .	\$ 90,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Processo de Integração (coleção de legislação).	\$ 85,00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994). .	\$ 15,00
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00				
Dicionário de Português-Chinês:					
Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00				

澳門政府印刷署

公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典 精裝	\$ 150,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00	公職法律制度 (一九九四年)	\$ 85,00
司法官培訓中心 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	澳門組織章程 (第四版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 25,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
行政程序法典 (第三版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 30,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1/89號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	\$ 40,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	按照發展房屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
中葡字典 普通裝	\$ 60,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	屋宇結構及構樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
袖珍裝	\$ 35,00	納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00
		都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00		



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 86,00
每份價銀八十六元正